

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXIV

BRASÍLIA, MARÇO DE 1975

N.º 284

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Thompson Flores

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Neder

Ministros:

Xavier de Albuquerque
Márcio Ribeiro
Moacir Catunda
C. E. de Barros Barreto
José Boselli

Procurador-Geral:

Dr. J. C. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Atos do Presidente

Secretaria

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 71.ª SESSÃO, EM 29 DE AGOSTO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Homenagem

Iniciando a sessão, o Senhor Ministro-Presidente assim se expressa: "Como é do conhecimento de Vossas Excelências, para a vaga deixada pelo eminente Ministro Armando Roldemberg, nesta Corte, foi escolhido pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos o eminente Ministro Moacir Catunda. Sua Excelência acha-se nesta Corte, a fim de tomar posse na função para qual foi escolhido."

Foram designados, pelo Senhor Ministro-Presidente, para introduzir o novo membro, os Senhores Ministros Thompson Flores e Hélio Doyle.

O Senhor Ministro Moacir Catunda é convidado pelo Senhor Ministro-Presidente, a prestar o compromisso de posse.

Após este ato solene, o Senhor Ministro-Presidente designa o Senhor Ministro Barros Monteiro para expressar os sentimentos do Tribunal ao eminente Ministro Moacir Catunda.

Com a palavra, o Senhor Ministro Barros Monteiro: "Exmo. Sr. Ministro-Presidente, Exmos. Senhores Ministros, meus Colegas, Exmo. Sr. Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Exmos. Srs. Ministros do Tribunal Federal de Recursos, Senhores Advogados, Meus Senhores e Minhas Senhoras, Excelentíssimo Sr. Ministro Moacir Catunda. Falando, de certa feita, aos Desembargadores do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, de que me honro de ter sido um de seus juizes durante dezoito anos, tive ocasião de exprimir um pensamento, que hoje — confesso, nem sei se realmente é o meu ou se o colhi alhures, lançando-o, então, em um de meus livros de notas. É aquele de que a vida dos Tribunais, como aliás, acontece em todas as instituições, e, até, na dos homens é tecida pelo fio invisível — das horas tristes e alegres, e, de outras, as mais das vezes, neutras e indefinidas, não marcadas por qualquer sinal evocativo. Estas últimas, na vida das Cortes Judiciárias, como nas demais instituições que compõem a máquina do Estado, é constituída pelo trabalho silencioso e anônimo, diários, mesmo, rotineiros, de seus funcionários, desde o mais graduado até o mais modesto servidor, mas indispensável ao seu funcionamento e a consecução de seus objetivos. Temos, também, as horas tristes, como aquelas em que um companheiro se afasta, seja pela apo-

sentadoria voluntária, seja pelo término de seu mandato, determinado pela Constituição. Foi o que aconteceu terça-feira passada, quando de nós se despediu o eminente Ministro Armando Roldenberg que, pelo espaço de quatro anos, com alta dignidade e elevada competência exerceu as funções de Juiz deste Tribunal. Não tivesse eu sabido, anteriormente, que o Sr. Ministro Armando Roldenberg, no início de sua vida houvesse se inclinado para a política, poderia eu afirmar que ele não teria nascido senão para juiz e magistrado. Em compensação, porém, Sr. Presidente, temos as nossas horas de alegria e de satisfação: Quando vemos que esta Corte continua a ser respeitada e com o seu prestígio cada vez maior em todo o País; quando elegemos um novo Presidente, ou então, como no dia de hoje, acolhemos, entre nós, um novo companheiro, e, um companheiro da envergadura do Ministro Moacir Catunda, que, estou certo, como igualmente todos nós, será um digno sucessor do grande magistrado que aqui veio substituir. Tive ocasião, Sr. Ministro Moacir Catunda, de ler sua biografia. Verifiquei que, como geralmente acontece com todos os magistrados, depois do estágio legal como advogado, enveredou para a carreira que o atraía, a magistratura. Juiz Municipal e Juiz de Direito em longinquas comarcas no grande Estado que o viu nascer, e, já em 1959, em Fortaleza, sua Capital, nesse mesmo ano teve V. Exª a recompensa de seus esforços, sendo promovido, por merecimento, para o alto cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça. Nessa peregrinação, foi V. Exª Juiz Eleitoral em diversas Comarcas e também do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Nesses vinte e tantos anos de judicatura em seu Estado, não se cingiu V. Exª as árduas tarefas desta, encontrando ainda tempo para publicar trabalhos e ensaios jurídicos em alguns de nossos repertórios. Estava escrito, porém, que vossa Excelência não limitaria seu campo de atividade à sua terra natal. Tal como seus co-estaduanos, desbravadores como os seus patrícios do Sul, os bandeirantes, veio V. Exª para Brasília, praticamente ainda em seus primórdios, nomeados, que foi, para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos. Sua trajetória, nessa alta Corte de Justiça, não foi menos brilhante, e é nessa qualidade, de juiz daquele Tribunal que hoje, com alegria e alvoroço, aqui o recebemos nesta Casa. Já vão longas estas palavras que o nosso Presidente, o Exmo. Senhor Ministro Djaci Falcão, pediu-me para proferir, dando-lhe as boas-vindas de seus novos colegas, que amigos o são daqui para o futuro, bem como de todo o funcionalismo que aqui moureja, desde o seu Diretor-Geral, o incansável Dr. Geraldo da Costa Manso, até o seu mais desprezioso servente. Não quero terminar, porém, Sr. Presidente e Sr. Ministro Moacir Catunda, sem lembrar uma circunstância que reputo de bom augúrio, qual seja aquela de que, talvez pela primeira vez na vida desta Corte, todos os cinco membros que não pertencem à nobre classe dos advogados, são magistrados de carreira, tendo percorrido todos os estágios desta, até o mais alto, o de Desembargador. E, ainda: Por uma feliz coincidência, cada um de nós cinco provém de uma região diversa deste nosso imenso Brasil, a propiciar o conhecimento à Corte das condições sociológicas de seus Estados de origem. Se V. Exª, como nosso Presidente, o insigne Ministro Djaci Falcão são originários do árido Nordeste, mas de todos estimado e aneloso no seu desejo de progresso e desenvolvimento, V. Exª é natural do Estado do Ceará, aquele dos mares bravios e dos homens destemidos e indômitos, enquanto que o Presidente Djaci Falcão provém da Paraíba, com raízes profundas no Estado de Pernambuco, onde fez, com brilhantismo vulgar, sua carreira de magistrado. Estados que, como sabemos, tiveram e tem larga projeção na História de nossa Terra. O Ministro Thompson Flores das frias coxilhas do seu Rio Grande do Sul, sempre a parecer que traz em seus olhos a saudade de sua querência; o Ministro Márcio Ribeiro, aí de Minas Gerais, o centro e o coração da Pátria e eu, de meu e de minha São Paulo, de que nós paulistas, sim, nos orgulhamos, mas, não por nós mesmos, porque tudo o que lá foi feito é produto de muitos, mas pelo nosso amado Brasil. São essas,

Sr. Ministro Moacir Catunda, as palavras com as quais penso haver cumprido o mandato que me foi outorgado pelo nosso Presidente, para dizer do nosso contentamento em tê-lo, entre nós, como juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral. O Juiz, dizia Ruy, não deve ter preocupações, deve sentir a sua consciência inteiramente serena, deve encerrar as duas partes sem nenhuma tendência para uma ou para outra. É a impressão que deixa a sua personalidade, Exmo. Sr. Ministro Moacir Catunda, qualidade que, ao lado de seu saber jurídico e de sua experiência, só poderá engrandecer ainda mais esta Casa. As nossas boas-vindas, Sr. Ministro Moacir Catunda, de seus novos colegas e de todos que aqui se acham presentes, com os votos de felicidades que formulamos no exercício de suas novas atribuições, ao lado de sua Família, de que é V. Exª chefe exemplar. Muito obrigado."

Prosseguindo o Sr. Doutor Procurador-Geral proferiu as seguintes palavras: "Exmo. Presidente, Excelentíssimos Senhores Ministros, Autoridades presentes, minhas senhoras e meus senhores. Em nome do Ministério Público Federal, tenho a honra, neste momento, de subscrever as palavras com que saucou V. Exª o eminente Ministro Barros Monteiro. S. Exª disse tudo aquilo que desejaríamos dizer. E o fez com tal maestria que, dizer mais não seria possível. Neste momento em que V. Exª ingressa nesta Corte, espera a Procuradoria-Geral Eleitoral poder colaborar com V. Exª como vem colaborando com este Egrégio Tribunal."

A seguir, em nome dos advogados que militam neste Tribunal o Sr. Advogado, Dr. Custódio Toscano proferiu a seguinte saudação: "Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Ministros, Exmo. Senhor Dr. Procurador-Geral, Senhores Ministros do Tribunal Federal de Recursos, Minhas Senhoras e Meus Senhores. Senhor Presidente, em nome dos advogados que militam nesta Casa tocou-me a honrosa incumbência de saudar, nesta oportunidade, o ingresso aqui de um novo Ministro. Mas, não e apenas uma honra, é também, uma alegria, porque, conhecido de longo tempo o Juiz que hoje toma posse no TSE. Quando depois de integrar Tribunal Regional Eleitoral, pela Classe de Jurista, após deixar a Secretaria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, voltei a minha carreira de Procurador da República, fui designado para servir no Estado do Ceará. Então, na oportunidade de um pleito muito tumultuado, em que as paixões políticas se exaltavam aos pináculos, e ao mesmo tempo, os desejos incontinentes da vitória do pleito faziam pulular constantemente recursos no Tribunal do Ceará, tive a oportunidade de oferecer duzentos pareceres naquela ocasião, dos quais, apenas dois, não foram acolhidos, mesmo assim por maioria, no Tribunal. Recordo o fato porque, no momento, havia recebido o valioso auxílio para a Procuradoria, de um grande colaborador, que hoje é Juiz Federal lá, o Doutor Jesus Costa Lima. Estive então, a curiosidade de verificar que numa comarca do interior onde o pleito é sempre tão difícil, porque mais acirrado, o processamento da eleição, foi mais ou menos tranquilo, e as decisões de Juiz eram sempre acatadas a ponto de não surgirem recursos dali. Essa comarca era justamente, da terra de Clóvis Bevilacqua, e era seu titular, então, justamente aquele que hoje é o Ministro Catunda. E aquela comprovada confiança no Juiz que se atestava pelo acatamento às suas decisões deu-me a curiosidade de procurar conhecê-lo pessoalmente e isto logo foi possível através de quem o havia conhecido — o Doutor Jesus Costa Lima, que era então meu auxiliar como já referi, então, é rapaz de grande cultura e de grande saber jurídico e eleitoral, a ponto de ter trabalhos publicados a respeito da Lei Eleitoral e que hoje é um grande Juiz Federal em Fortaleza, foi quem, já conhecendo e privando da grande personalidade daquele Juiz proporcionou a satisfação de conhecê-lo. Desde aquele momento dimanou do conhecimento a nossa mútua amizade como seqüência natural daquela merecida e grande admiração pelo bom Juiz. Por isso era natural minha afirmativa do início que, nesta oportunidade, não senti apenas a honra de saudar o Ministro que ingressa numa Corte impor-

tantíssima para a vida pública da Nação, mas também, transborda de alegria meu coração, de ver que aqui, ingressa mais um Juiz que realmente sabe compreender a relevância da função de fazer justiça, nessa árdua e tão delicada missão que é a de Juiz Eleitoral. Geralmente quem tem por muito julgar e decidir, tem também que desgostar alguém por suas decisões. Mas, na decisão eleitoral, o Juiz desgosta ou traz prazer a uma comunidade, não apenas a um particular. Por isso, as decisões da Justiça Eleitoral devem ser tomadas com a maior cautela e cuidado sempre orientada pelo resguardo da verdade eleitoral porque a sua repercussão não se destina apenas a dois litigantes, mas a uma população inteira. O Juiz Eleitoral não é julgado pelas suas decisões apenas por dois particulares litigantes, porém suas decisões são pesadas e medidas por uma população. Senhores Ministros, assim, com esta pequena peroração que transuz quanta relevância reconheço na Justiça Eleitoral, dou parabéns a este Tribunal, porque aqui entra hoje um Juiz que tem por lema aquele que tínhamos nós os formandos da Turma de 1932, em Recife, que é o lema da Cruz de Cristo: "Não juqueis como fui julgado, mas como vos julgarei".

A seguir, o Senhor Ministro Moacir Catunda agradece com a seguinte oração: "Exmo. Sr. Presidente, Exmos. Srs. Ministros, Autoridades presentes, Minhas Senhoras, Meus Senhores. No cumprimento da norma constitucional, o Tribunal Federal de Recursos, em eleição secreta, procedida entre seus membros houve por bem, numa demonstração de confiança, que muito me sensibilizou, eleger-me Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, para servir durante dois anos consecutivos, dos quais esta solenidade constituirá o termo inicial. Eleito, e convocado, atendi à convocação, prestei o compromisso legal, de bem cumprir os deveres da função, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição, e as leis, e aqui estou de alma aberta e coração cheio, com o sadio propósito de colaborar na dimensão possível, para dar continuidade à justiça de bom quilate que sempre se praticou neste Alto Pretório. Tendo ingressado na magistratura do meu Estado, o Ceará, mediante concurso, nos idos de 1942, como Juiz Municipal e ascendido a comarcas de diferentes entrâncias, até a da Capital, como Juiz de Direito, — na conformidade da legislação judiciária local; tendo, de intermeio, exercido as funções de Preparador e Juiz Eleitoral, durante mais de quinze anos, fazendo alistamento eleitoral, presidindo e apurando eleições. — tendo sido promovido ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado e exercido a função de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral; — tendo em 1966, sido nomeado Ministro do Tribunal Federal de Recursos, chego finalmente neste Excelso Pretório, ora superiormente presidido pelo eminente Ministro Djaci Falcão, magistrado de grande equilíbrio e maior cultura, — com a bagagem de trinta anos de experiência nas diferentes especialidades da judicatura, servido do mesmo entusiasmo e da mesma crença no ideal da Justiça, que informaram os meus primeiros anos como magistrado. Alguém já observou, com propriedade, que ao Tribunal Superior Eleitoral "incumbe conter nas formas legais todo o processo político ligado à polarização do sistema representativo e à realização da democracia", daí se seguindo que sua atuação, se fazendo sentir sobre casos impregnados de interesses e paixões políticas, altamente explosivas, requer, dos seus juizes, formação rígida, serenidade ímpar e grande clarividência no exercício de suas atribuições legais. Confiando no meu passado de Juiz, orientado pelas luzes dos ilustres advogados militantes neste Tribunal, conhecendo a filosofia política que impregna as novas leis eleitorais baixadas com vistas a dar realidade às instituições democrático-representativas, sagradas na Constituição, que promete à Nação o direito de eleger seus Mandatários, venho integrar o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como Membro Efetivo, com o propósito de devotar-me à Justiça Eleitoral. Senhor Presidente: Antes de terminar estas palavras quero prestar a homenagem do meu grande apreço ao ínclito Ministro Armando Rolemberg, magistrado competente, operoso, inde-

pendente, que deixou justa fama neste Conspícuo Tribunal e a quem me coube a honra excepcional de o substituir. Agradeço, desvanecido, verdadeiramente sensibilizado, os conceitos, altamente honrosos, emitidos pelo insigne Ministro Rafael de Barros Monteiro, magistrado portador de excepcionais qualidades de caráter, valentia e serenidade, honra da magistratura paulista, Ministro do Colendo Supremo Tribunal Federal, cargo que exerce com grande realce e lustre. Outrossim, agradeço as palavras impregnadas de simpatia, do eminente Procurador-Geral da República, e os magnânimos conceitos do digno representante da Ordem dos Advogados. Reiterando os termos do compromisso ora prestado, resta-me agradecer tantas manifestações, e, com a cooperação dos demais Juizes do Ministério Público, com as luzes dos advogados, e as inspirações da Divina Providência, tornar realidade a honrosa tarefa de servir à causa da Justiça, que é a causa suprema".

Finalizando as homenagens, o Senhor Ministro-Presidente assim falou: "Antes de encerrar a sessão manifesto o agradecimento do Tribunal aos eminentes Ministros do Tribunal Federal de Recursos que abrilhantaram a solenidade e a todos quantos aqui abrilhantaram a posse do Ministro Moacir Catunda, que receberá os cumprimentos na Sala da Presidência. Declaro encerrada a sessão".

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 91.ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 90.ª Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 4.769 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, para ser submetido à aprovação do TSE, acórdão que modifica a divisão das zonas eleitorais de Nova Iguaçu.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Aprovaram a decisão do TRE.

Protocolo nº 5.068 73.

Comunicação

O Senhor Ministro-Presidente faz a seguinte comunicação: "Quero lembrar aos eminentes Ministros que nossa próxima sessão é dia 12, segunda-feira, às 16 horas; faremos então, em sessão solene a posse dos novos Presidente e Vice-Presidente desta Corte. Em vista do estado de saúde do nosso caro ex-Presidente, Ministro Barros Monteiro, e que por isso está obstado de estar presente, o que nos contrista,

limita-lo-emos ao indispensável, a presença de número reduzido de convidados. Após os discursos de estilo o Tribunal oferecerá no Gabinete, aos convidados uma taça de champagne."

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de novembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 74.^a SESSÃO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas e quarenta e cinco minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 73.^a Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente submete ao Tribunal os processos administrativos referentes ao aproveitamento dos funcionários Bartyra Kunz, Maria Angelina Nunes Leal Cruz, Jorge Assis de Araújo e Maria Luiza Sales Correia nos TT.RR.EE. em que se encontram prestando serviços.

O Tribunal concordou com os aproveitamentos, tendo em vista o art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.880 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque no valor de Cr\$ 30.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Resolveram autorizar o destaque.

Protocolo nº 3.007-74.

b) *Processo nº 4.875 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicita a ARENA, em face do que determina os arts. 30 e 31, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 9.610, de 1974, providências do TSE a fim de que sejam expedidas recomendações aos TT.RR.EE., no sentido de que o sorteio dos números que devem corresponder aos candidatos à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas se faça no máximo, até à véspera do dia do início da propaganda gratuita no rádio e na televisão, estabelecido no art. 22 da Resolução nº 609, do TSE, mesmo que, até aí não estejam ainda julgados todos os pedidos de registro dos candidatos.

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.

Atenderam, unanimemente.

Protocolo nº 3.089-74.

c) *Representação nº 4.874 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Representação do Diretório Nacional da ARENA a respeito da propaganda eleitoral gratuita através do rádio e da televisão no Estado da Paraíba.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Julgaram procedente a representação e expediram resolução a respeito.

d) *Processo nº 4.881 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Comunica o Sr. Desembargador Gerson de Abreu e Silva, Presidente do TRE, para aprovação do TSE, seu afastamento da Justiça Comum, no período de 1º de outubro a 30 de novembro de 1974, a fim de dedicar-se à realização das próximas eleições.

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.

Autorizaram.

Protocolo nº 3.190-74.

e) *Consulta nº 4.827 — Classe X — Piauí (Teresina)*.

Consulta o TRE: a) "se poderá ser designado Juiz da 3ª Vara de Parnaíba para servir na 3ª Zona Eleitoral, tendo-se em vista que a 1ª Vara é sobrecarregada de serviços com privatividade dos processos de competência do Tribunal do Júri e Execuções Criminais, Registros Públicos, Acidente do Trabalho e Feitos da Fazenda Pública Municipal, enquanto a 3ª Vara apenas tem privatividade sobre os feitos comerciais, processos por crime de imprensa e contra a economia popular e cumprimento de precatórias em geral, feitos de pouco movimento na comarca; b) se, pelos mesmos motivos, na possibilidade de mudança dos atuais Juizes Eleitorais da 2ª Zona — Teresina e 10ª Zona — Picos".

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram da consulta.

Protocolo nº 1.790-74.

f) *Processo nº 4.786 — Classe X — Piauí (Teresina)*.

Requer o TRE ratificação dos trabalhos já realizados, de revisão eleitoral e autorização para sua continuidade.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

O TSE decide: 1) considerar justificada a deliberação do TRE-PI, relativamente às revisões já realizadas na circunscrição; 2) aprovar a homologação dada pelo TRE-PI aos cancelamentos de inscrições eleitorais indicados na relação nº 1, anexa ao Ofício nº 213-74, de 4-6-74, do seu Presidente, a autorizá-lo a deliberar sobre a homologação dos indicados na relação nº 2, anexa ao mesmo expediente, que ainda pendem de seu pronunciamento; 3) ratificar a suspensão, a partir de 28-12-73, dos trabalhos de revisão; 4) reiterar, relativamente às revisões que ainda se fizerem necessárias após as eleições de 15-11-74, as recomendações contidas na Resolução do TSE, proferida na Representação número 44.779, da ARENA; 5) recomendar ao TRE-PI a apuração da responsabilidade penal dos envolvidos nas fraudes que motivaram as revisões. — Vencidos, em relação aos ns. 1 e 2 o relator e o Ministro Barros Barreto.

Protocolo nº 267-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 75.^a SESSÃO, EM 13 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho. As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 74.^a Sessão.

Julgamento

a) *Recurso nº 4.152 — Classe IV — Sergipe (Aracaju).*

Da decisão do TRE que acolhendo impugnação apresentada pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, negou o registro de Baltazar Francisco dos Santos, como candidato a Deputado Estadual pelo MDB, às eleições de 15-11-74.

Recorrente: Baltazar Francisco dos Santos.

Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Conhecido e provido nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.100-74.

De acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão nº 5.538 exarado no Recurso nº 4.152.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de setembro de 1974. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Antônio Neder.* — *Xavier de Albuquerque.* — *Márcio Ribeiro.* — *Moacir Catunda.* — *C. E. de Barros Barreto.* — *Lustosa Sobrinho.* — *Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 84.^a SESSÃO, EM 25 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 83.^a Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente deu ciência ao Tribunal do recebimento de mensagem do Senhor Ministro-Presidente do STF, convidando todos os membros deste Tribunal para uma sessão solene no dia 26 de setembro, quando terá lugar a posse do Sr. Ministro João Batista Cordeiro Guerra.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.154 — Classe IV — Amazonas (Manaus).*

Da decisão do TRE que denegou os registros de Fábio Pereira de Lucena Bittencourt, Ayrton Beltrão

Lima e Francisco Guedes de Queiroz, candidatos a Deputado Federal e Deputados Estaduais, pelo MDB, às eleições de 15-11-74.

Recorrentes: Fábio Pereira de Lucena, candidato a Deputado Federal e Ayrton Beltrão Lima e Francisco Guedes de Queiroz, candidatos a Deputados Estaduais pelo MDB.

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Protocolo nº 3.310-74.

f) *Processo nº 4.895 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Declaração do número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, observados os arts. 39, §§ 2º e 3º, e 13, § 6º, da Constituição (Lei nº 6.055, de 17-6-74).

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.

O Tribunal fixou o número de representantes à Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas para a próxima legislatura.

Protocolo nº 3.159-74.

c) *Representação nº 4.824 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Submete o TRE à apreciação do TSE, representação do Dr. Juiz da 27.^a Zona Eleitoral, visando facilitar a transferência de eleitores em débito com a Justiça Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.

Desatenderam à solicitação, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 1.715-74.

De acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão nº 5.543 exarado no Recurso nº 4.154.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de setembro de 1974. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Antônio Neder.* — *Xavier de Albuquerque.* — *Márcio Ribeiro.* — *Peçanha Martins.* — *C. E. de Barros Barreto.* — *Lustosa Sobrinho.* — *Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 117.^a SESSÃO, EM 1.^o DE NOVEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 116.^a Sessão.

Julgamento

a) *Recurso nº 4.029 — Classe IV — Piauí (34.^a Zona — Castelo do Piauí).*

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso, por tratar-se de matéria preclusa, contra a diplomação de Waldemar Sales, eleito Vereador pela

ARENA do Município de Castelo do Piauí — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: ARENA, do Município de Castelo do Piauí e Francisco Sales Martins, candidato ao cargo de Prefeito pela ARENA.

Recorrido: Waldemar Sales.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Renovaram o julgamento, primeiramente, por não estarem presentes os eminentes Ministros Xavier de Albuquerque e Lustosa Sobrinho. II — Adiado o julgamento para vista do Ministro-Presidente após o voto do Relator e dos Ministros Rodrigues Alckmin e José Boselli, pelo provimento do recurso e dos Ministros Barros Barreto, Márcio Ribeiro e Moacir Catunda.

Protocolo nº 1.246-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1º de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 120.ª SESSÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 119ª Sessão.

Julgamento

a) *Consulta nº 4.990 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE “se juiz eleitoral irmão de Presidente de Distrito Regional de partido político está impedido de presidir e apurar o pleito eleitoral.”

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Responderam negativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo nº 4.610-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Leitão de Abreu*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 1.ª SESSÃO, EM 18 DE FEVEREIRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-

Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata 135ª, da última sessão realizada em 1974.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.092 — Classe IV — Sergipe (2ª Zona — Tobias Barreto)*.

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso interposto contra a diplomação de Salomão Ferreira do Nascimento ao cargo de Vereador. Alega o recorrente que o candidato foi diplomado ilegalmente porque, só após as eleições, foi alterado o número de vereadores.

Recorrente: Luiz Alves de Oliveira Filho, candidato eleito Prefeito do Município de Tobias Barreto, pela ARENA.

Recorrido: Salomão Ferreira do Nascimento, candidato a Vereador, pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Adiado em face do pedido de vista do Ministro C. E. de Barros Barreto, depois do voto do relator que não conhecia do recurso.

Protocolo nº 2.456-73.

b) *Recurso nº 4.142 — Classe IV — Sergipe (2ª Zona — Aquidabã, Município de Canhoba)*.

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso, de pedido de revisão criminal do processo que declarou inelegível João Batista Bezerra dos Santos, resultando em cancelamento de seu diploma como Vice-Presidente de Canhoba, interposto em face da concessão, pelo Tribunal de Justiça do Estado, de *Habeas Corpus*, que decretou a extinção da punibilidade, sob fundamento de prescrição da ação penal, a que respondia.

Recorrente: João Batista Bezerra dos Santos.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conheceram. Unânime.

Protocolo nº 1.146-74.

c) *Processo nº 5.023 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista tríplice com os nomes dos Drs. Salvador Cícero Velloso Pinto, Antônio Carlos Cavalcanti Maia e César Augusto Gonçalves Pereira, para o preenchimento do cargo de jurista suplente do TRE, em virtude do término do 1º biênio do mandato do Dr. Salvador Cícero Velloso Pinto.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Resolveram encaminhar a lista. Unânime.

Protocolo nº 78-75.

d) *Processo nº 5.019 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE prorrogação do prazo estabelecido no art. 198 do C.E., para recontagem dos votos apurados na 61ª Zona — Bayeux, autorizado *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Referendada a decisão. Unânime.

Protocolo nº 5.220-74.

Comunicação

O Senhor Ministro-Presidente faz a seguinte comunicação: “Quero dar ciência ao Tribunal do con-

vite que acabo de receber do eminente Ministro Djaci Falcão para a sessão de amanhã no Supremo Tribunal Federal, quando serão prestadas homenagens ao eminente Ministro Oswaldo Trigueiro que se afasta daquela Corte, por motivo de aposentadoria. Dito convite é extensivo a todos os membros desta Corte."

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de fevereiro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 2.ª SESSÃO, EM 18 DE FEVEREIRO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezenove horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 1ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de fevereiro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 5.ª SESSÃO, EM 25 DE FEVEREIRO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli.

As dezoito horas e quarenta e cinco minutos foi aberta a sessão em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 4ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de fevereiro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 6.ª SESSÃO, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-

Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 5ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.178 — Classe IV — Minas Gerais (119ª Zona — Ipanema, Município de Pocrane)*.

Da decisão do TRE que considerando Manoel José Pereira Bahia, Ary Ferreira, José Machado, João Francisco Perfeto, Nivaldo José Moreira e Oswaldo Fialho de Oliveira incurso no art. 299 do C.E., condenou-os à pena de reclusão. Alegam os recorrentes inexistência de prova para a condenação, havendo, apenas, meras alegações de adversários políticos.

Recorrentes: Manoel José Pereira Bahia, Ary Ferreira, José Machado, João Francisco Perfeto, Nivaldo José Moreira e Oswaldo Fialho de Oliveira.

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conheceram do recurso. Unânime.

Protocolo nº 3.537-74.

b) *Processo nº 5.026 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE submetendo à apreciação do Tribunal decisão que criou a 2ª Zona de Navirai, desmembrada da 18ª Zona — Dourados, integrada do Município de Iguatemi e seus distritos, desmembrados da 26ª Zona — Amambí.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Aprovaram a criação da 2ª Zona. Unânime.

Protocolo nº 539-75.

c) *Processo nº 5.029 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Distribuição de parcela da Conta nº 298.252-8 "Fundo Partidário", Tribunal Superior Eleitoral — no valor de Cr\$ 1.518.030,98, de acordo com o disposto no art. 3º da Resolução nº 9.203-72.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Aprovaram a distribuição, nos termos da informação da Secretaria. Unânime.

Protocolo nº 688-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de fevereiro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 7.ª SESSÃO, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 6ª Sessão.

Julgamento

a) Consulta nº 5.020 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).

Consulta do Senhor Desembargador-Presidente do TRE como agir na hipótese da vacância dos juizes da classe de juristas, em face da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara a se verificar em 15-3-75.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Quanto à consulta do Presidente do TRE do Estado do Rio de Janeiro, sobre o término do mandato dos juizes da classe dos juristas, decidiram ser dispensável a elaboração de nova lista, diante da próxima fusão dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro. E quanto ao funcionamento do TRE do novo Estado deliberaram expedir instruções a respeito. Unânime.

Protocolo nº 5.233-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de fevereiro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 8.ª SESSÃO, EM 28 DE FEVEREIRO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 7ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de fevereiro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 9.ª SESSÃO, EM 3 DE MARÇO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Márcio Ribeiro e Moacir Catunda e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 8ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de março de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 10.ª SESSÃO, EM 4 DE MARÇO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 9ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso de Diplomação nº 327 — Classe V — Espírito Santo (Vitória).

Contra a diplomação de João Manoel Meneghelli, eleito Deputado Estadual pela ARENA no pleito de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: João Manoel Meneghelli, eleito Deputado Estadual pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo nº 312-75.

Falou pelo recorrido o advogado Dr. Hermenito Dourado.

b) Recurso de Diplomação nº 328 — Classe V — Espírito Santo (Vitória).

Contra a diplomação de João Manoel Meneghelli, eleito Deputado Estadual pela ARENA no pleito de 15-11-74.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: João Manoel Meneghelli, eleito Deputado Estadual pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo nº 313-75.

Falou pelo recorrido, o advogado Dr. Hermenito Dourado.

c) Processo nº 5.032 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque para o TSE, no valor de Cr\$ 300.592,00.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Concederam o destaque. Unânime.

Protocolo nº 707-75.

d) Recurso Eleitoral — Classe IV — Agravo — Nº 4.255 — Espírito Santo (26ª Zona — Serra).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE, que negou seguimento a recurso da decisão que não conheceu do apelo, confirmando decisão da Junta Eleitoral que anulou uma urna correspondente à 27ª Seção (Carapina) do Município de Serra.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Negaram provimento ao agravo. Unânime.

Protocolo nº 375-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de março de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 11.ª SESSÃO, EM 6 DE MARÇO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 5ª Sessão.

Homenagem

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin homenageia o Senhor Ministro Décio Miranda com as seguintes palavras: "Senhor Presidente, volta a este Tribunal, agora como Ministro do Tribunal Federal de Recursos, o Sr. Ministro Décio Miranda, que distinguiu esta Casa com o brilho da sua cultura, de sua operosidade, quer como juiz da classe dos juristas, quer como Procurador-Geral Eleitoral, que aqui prestou relevantes serviços. Quero com estas palavras, consignar a satisfação — que creio é de todos — pela presença de S. Exª entre nós."

O Senhor Ministro Décio Miranda agradece: "Senhor Presidente, a saudação continua nas palavras proferidas pelo eminente Ministro Rodrigues Alckmin, além de constituir para mim uma surpresa, porque minha presença se deve apenas a rotina de uma substituição, teve o aspecto comovedor de relembrar os vários anos em que me foi concedida a honra de funcionar nesta Casa, a princípio como juiz substituto, depois como juiz efetivo e, finalmente, como Procurador-Geral da República. Agradeço a S. Exª e ao Tribunal esta recepção, esta acolhida tão cordial, que muito me desvanece."

Julgamentos

a) Recurso nº 4.016 — Classe IV — Embargos — Paraíba (18ª Zona — Campina Grande).

Embargos opostos ao Acórdão nº 5.493, de 13 de dezembro de 1973.

Embargante: MDB, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Adiado o julgamento a pedido de vista do Ministro Rodrigues Alckmin, depois dos votos do rela-

tor, que recebia os embargos, e do Ministro Décio Miranda que os rejeitava.

Protocolo nº 1.721-74.

Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque, convocado, participou do julgamento o Ministro Leitão de Abreu.

b) Processo nº 5.035 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque para o Tribunal Superior Eleitoral no valor de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), para fazer face às despesas com o transporte de material eleitoral no corrente exercício.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Concederam o destaque. Unânime.

Protocolo nº 821-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de março de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 12.ª SESSÃO, EM 6 DE MARÇO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Décio Miranda, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

As dezenove horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 11ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de março de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Décio Miranda*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 13.ª SESSÃO, EM 11 DE MARÇO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Peçanha Martins, Moacir Catunda e José Boselli.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Márcio Ribeiro e C. E. de Barros Barreto.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, tendo sido lida e aprovada a Ata da 12ª Sessão.

Julgamento

a) *Consulta nº 5.020 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

O Senhor Desembargador-Presidente do TRE da Guanabara solicita revisão da Resolução nº 9.818, de 27 de fevereiro de 1975 — Instruções sobre a instalação do TRE do novo Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Mantiveram a Resolução e esclareceram, em relação aos funcionários das Secretarias e dos Juizes Eleitorais com o disposto nos arts. 4º, parágrafo único, 5º e 6º.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de março de 1975. — *Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Peçanha Martins. — Moacir Catunda. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 14.ª SESSÃO, EM 13 DE MARÇO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Peçanha Martins, Décio Miranda, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 13ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.016 — Classe IV — Embargos — Paraíba (16ª Zona — Campina Grande).*

Embargos opostos ao Acórdão nº 5.493, de 13 de dezembro de 1973.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Embargante: MDB, por seu delegado.

Rejeitaram os embargos, vencidos os Ministros-Relator e Moacir Catunda.

Protocolo nº 1.721-74.

Participaram deste julgamento os Srs. Ministros Leitão de Abreu e Décio Miranda no lugar dos Ministros Xavier de Albuquerque e Peçanha Martins.

b) *Reclamação nº 4.690 — Classe X — Rio Grande do Norte (6ª Zona — Ceará-Mirim).*

Contra decisão do TRE que julgando recurso interposto contra a diplomação de Rui Pereira Júnior, como Prefeito eleito pela ARENA, resolveu declarar a sua inelegibilidade e anular as eleições realizadas em 15-11-72, cassando, em consequência, o diploma do Vice-Prefeito Manuel Pereira dos Santos. Alega o interessado que houve erro de interpretação da lei.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Julgaram improcedente a reclamação. Unânime.

Protocolo nº 2.857-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a pre-

sente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de março de 1975. — *Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Leitão de Abreu. — Peçanha Martins. — Décio Miranda. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 15.ª SESSÃO, EM 13 DE MARÇO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

As dezenove horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 14ª Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 5.037 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções complementares às de nº 9.252, de 12 de julho de 1972 — (Instruções para a Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos).

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de março de 1975. — *Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Peçanha Martins. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 16.ª SESSÃO, EM 18 DE MARÇO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 15ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 329 — Classe V — Espírito Santo (Vitória).*

Contra a diplomação de Henrique Pretti, Vice-Governador eleito Deputado Federal pela ARENA, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Antônio Aranha Vervloet.

Recorrido: Henrique Pretti, Vice-Governador, eleito Deputado Federal, pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conheceram do recurso. Unânime.

Protocolo nº 314-75.

Falou pelo recorrido o advogado Dr. Hermenito Dourado.

b) *Recurso de Diplomação nº 317 — Classe V — Pernambuco (Recife)*.

Contra a diplomação de Paulo Lucena de Mendonça, candidato a Deputado Estadual, pela ARENA, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Paulo Lucena de Mendonça.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Protocolo nº 30-75.

Pelo recorrido falou o Dr. Célio Silva.

c) *Recurso de Diplomação nº 321 — Classe V — Pernambuco (Recife)*.

Contra a diplomação de Inocêncio Gomes de Oliveira eleito Deputado Federal pela ARENA, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Monsenhor Luiz Ferreira Lima e outros.

Recorrido: Inocêncio Gomes de Oliveira.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Homologaram a desistência do recurso. Unânime.

Protocolo nº 100-75.

d) *Recurso de Diplomação nº 322 — Classe V — Pernambuco (Recife)*.

Contra a diplomação do Deputado Federal, Carlos Wilson Campos, eleito pela ARENA, no pleito de 15-11-74.

Recorrente: Monsenhor Luiz Ferreira Lima e outros.

Recorrido: Carlos Wilson Campos.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Homologaram a desistência, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 101-75.

Falou pelo recorrido o advogado Dr. Célio Silva.

e) *Recurso nº 4.146 — Classe IV — Agravo — Ceará (Fortaleza)*.

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE, denegatório de seguimento a recurso, interposto contra decisão que determinou a revisão eleitoral nas 50ª e 23ª Zonas, constituídas pelos Municípios de Pentecoste, Apuiates, General Sampaio, Uruburetama e São Luiz do Curu.

Recorrente: ARENA, Seção do Ceará, por seu delegado.

Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Julgaram prejudicado. Unânime.

Protocolo nº 1.522-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de março de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 17.ª SESSÃO, EM 18 DE MARÇO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezenove horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 16ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.013 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Comunica o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a escolha de lista triplíce constituída dos Drs. Jovani Paulo Neto, Ailton Cordeiro e Pedro Adelson Guedes dos Santos, para provimento do cargo de Juiz Substituto do TRE, da categoria de advogado, vago com o término do 1º biênio do Dr. Jovani Paulo Neto.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Resolveram encaminhar a lista. Unânime.

Protocolo nº 5.133-74.

b) *Processo nº 5.031 — Classe X — São Paulo*.

O Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminha lista triplíce, tendo em vista a conclusão do 1º biênio de mandato do Dr. Diwaldo de Azevedo Sampaio, como Juiz Substituto do TRE, classe de advogado, constituída dos Drs. Diwaldo Azevedo Sampaio, Dr. Benjamin Eugene Bevilacqua, Dr. Alexandre Honoré Marie Thiollier.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Resolveram encaminhar a lista. Unânime.

Protocolo nº 567-75.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de março de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 18.ª SESSÃO, EM 20 DE MARÇO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 17ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.113 — Classe IV — Paraíba (33ª Zona — Itaporanga, Município de Boaventura)*.

Contra decisão do TRE que negou provimento a recurso, mantendo, assim, os candidatos do MDB diplomados no Município de Boaventura. Eleições de 15-11-72.

Recorrente: Pedro Cavalcanti de Arruda, candidato a Prefeito e Cláudio Cavalcanti de Arruda, Delegado da ARENA (Adv. Dr. José Aragão).

Recorrido: Pedro Deocleciano Pinto, Prefeito eleito pelo MDB (Adv. Dr. Sílvia Porto).

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Não conheceram do recurso. Unânime.

Protocolo nº 3.622-73.

b) *Recurso de Diplomação nº 315 — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Contra a diplomação do candidato Florin Coutinho, como Deputado Federal pelo MDB, no pleito de 15-11-74.

Recorrente: Edgard de Carvalho Júnior e Sylvio Vallim, 1º e 2º Suplentes do MDB, à Câmara dos Deputados.

Recorrido: Florin Coutinho.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Negaram provimento, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 27-75.

Falou pelo recorrente o advogado Dr. Marcos Heusi.

c) *Recurso nº 4.254 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo (34ª Zona — Cariacica)*.

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE, que negou seguimento a recurso da decisão que inqueriu reclamação do MDB, contra resultado apresentado pela Comissão Apuradora do TRE, no tocante a apuração procedida pelas 1ª e 2ª Juntas Eleitorais da 34ª Zona — Cariacica.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo nº 315-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Gerardo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de março de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Lenzo de Azevedo. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Rosetti. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 5.631

Recurso nº 4.124 — Classe IV — Bahia (Rio de Contas)

I — *Inelegibilidade que deixa de ser apreciada no processo de registro do candidato por decorrer de fato superveniente ao pedido respectivo, abre ensejo ao recurso de diplomação previsto no art. 262, I, do Código Eleitoral.*

II — *A inelegibilidade superveniente de candidato de sublegenda menos votada pode ser arguida em recurso contra diplomação do candidato da sublegenda mais votada, se os votos do primeiro decidiram a eleição do segundo.*

III — *Agente fiscal lotado em dada região administrativa, independentemente de sua sublotação, é inelegível em quaisquer dos municípios que a integram.*

IV — *Recurso especial, em tema de diplomação, conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Márcio Ribeiro, Relator, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator Designado. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 3-3-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Jesuino Mário da Silva, candidato da ARENA-2, foi diplomado Prefeito do Município de Rio de Contas, embora contasse nominalmente 1 voto a menos do que o candidato do MDB, Fidenciano Alves Teixeira.

E que a seu favor foram contados os votos dados a Adérico Pereira, candidato da ARENA-1.

Assim, o resultado da votação ficou sendo o seguinte:

— Fidenciano Alves Teixeira — MDB: 1.106 votos.

— Jesuino Mário da Silva — ARENA-2: 1.105 votos.

— Adérico Pereira — ARENA-1: 433 votos.

Em recurso de diplomação, Fidenciano Alves Teixeira e Osair Oliveira Souza, Delegado Especial do MDB, alegam que esses 433 votos são absolutamente nulos, pois couberam a candidato inelegível, segundo a própria Constituição, por ser Guarda Fiscal Arrecadador, com exercício no Município de Rio de Contas, como ficara implicitamente reconhecido em decisão deste TRE, de que foi relator o eminente Ministro Moacir Catunda.

Aliás, antes da abertura das urnas, os mencionados votos haviam sido impugnados sob o mesmo fundamento de inelegibilidade, caracterizada desde 6-9-72.

A impugnação, entretanto, foi julgada improcedente em fundamentada sentença do Juiz Eleitoral, que o E. Tribunal Regional Eleitoral manteve sob o argumento único de que "a inelegibilidade a que se refere o item IV, letra a, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, só atinge a quem tem competência para atos de execução fiscal no território do Município onde é candidato, o que não ocorre *in casu*" (fls. 30 a 42 e 62 do apenso).

Ao recurso interposto para este Tribunal juntou-se, porém, uma página do *Diário Oficial* da Bahia (fls. 48) contendo portaria do Sr. Secretário da Fazenda, pela qual o Município de Rio de Contas ficou integrado na área de jurisdição do candidato impugnado.

Diante disto e de prova de seu efetivo exercício no local, o Ministro Moacir Catunda conclui em seu voto (RE nº 3.913 — BA):

"sou por que a inelegibilidade configura-se, mas, em data superveniente, pelo que poderá ser arguida por ocasião da diplomação, caso o impugnado venha a ser eleito (fls. 77 *idem*)."

Este Tribunal, por unanimidade, não tomou conhecimento do recurso do impugnado Adérico Pereira que, afinal, como se viu, foi derrotado na eleição.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso especial. É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) —
Eis o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"A nosso ver, o presente recurso deve ser conhecido porque é evidente a divergência jurisprudencial, no que diz respeito ao mérito da inelegibilidade (que foi julgado, não obstante a preliminar de coisa julgada quanto ao recorrente ter sido acolhida...). Examinando a causa, porém, verifica-se que, no caso, o recurso contra a diplomação do candidato vitorioso se baseia em inelegibilidade superveniente do outro candidato do mesmo Partido, o qual foi derrotado, mas cujos votos adicionados aos do seu colega de partido deram a vitória a este. A hipótese, sem dúvida, não é comum. Parece-nos, entretanto, que o recorrente é carecedor de recurso contra o candidato vitorioso, cabível, apenas, nas hipóteses a que alude o art. 262 do Código Eleitoral. Com efeito, a inelegibilidade superveniente só pode ser alegada em recurso contra a diplomação quando o próprio vitorioso é inelegível. Não, porém, para declarar a inelegibilidade de terceiro — que não é parte no recurso —, e obtida essa declaração ver anulados os votos dados ao candidato inelegível, e, em consequência, deduzidos estes do total a que o recorrido deve sua vitória. Nota-se que a invalidade desses votos só ocorre se o candidato que os recebeu for declarado inelegível, mas para que se obtenha essa declaração, quando se trata de inelegibilidade superveniente, é preciso que o inelegível seja o vitorioso, única hipótese em que pode ele ser recorrido, em se tratando de recurso contra diplomação. Consequentemente, tendo sido o candidato derrotado registrado regularmente, e não sendo possível, em face da legislação vigente, obter-se essa declaração de inelegibilidade superveniente, por falta de oportunidade processual própria para obtê-la, persiste a decisão que julgou regular o seu registro — e, portanto, elegível o candidato, sendo válidos os votos a ele atribuídos. Nessas condições, manifestamo-nos pelo não provimento do presente recurso especial."

Esses argumentos estão de acordo com o já referido voto do Ministro Moacir Catunda que ressaltou "caso o impugnado venha a ser eleito".

Encontram base legal, aliás, no fato de que, no momento da apuração, os dois candidatos do mesmo partido estavam regularmente registrados.

A nulidade, mesmo de ordem constitucional, não pode ser conhecida em recurso totalmente fora de prazo (Código Eleitoral, art. 223, § 3º).

Dai se infere que a superveniente só deva ser declarada se arguida em forma legal, observado inclusive o requisito de legitimidade de parte.

No caso, aliás, não se trata de inelegibilidade constitucional mas regulada por Lei Complementar e não houve decisão, transitada em julgado, reconhecendo a nulidade.

Assim, entendo que a votação só poderia ter sido considerada nula, em prejuízo do Partido Político e de seu candidato se houvesse atingido a mais da metade dos votos do Município (Código Eleitoral, art. 224; Lei nº 5.453-68, art. 12).

Concordo, em suma, com a douta Procuradoria-Geral Eleitoral quando conclui que só caberia recurso contra a expedição de diploma com apoio no art. 262, I, do Código Eleitoral, se o próprio diplomado estivesse incluído em caso de inelegibilidade ou incompetibilidade.

Esse aspecto formal da questão afasta, na espécie, a aplicação retrospectiva do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente, meu voto é aderindo ao voto do eminente Relator.

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.124 — BA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Fidenciano Alves Teixeira, candidato a Prefeito pelo MDB (Adv. Doutor Alceu de Carvalho) — Recorridos: Jesuino Mário da Silva, Prefeito eleito pela ARENA-2 a Adérico Pereira — ARENA-1 (Adv. Dr. Célio Silva).

Decisão: Após o voto do relator e do Ministro Moacir Catunda que não conheciam do recurso, pediu vista o Ministro C. E. de Barros Barreto.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-4-74).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Rememoro a questão, lendo ao Tribunal o relatório e o voto proferidos pelo eminente Ministro Márcio Ribeiro: (lê).

O voto que ora trago, após o exame que fiz da hipótese, destoa, *duta vênia*, da conclusão de S. Exª.

Em primeiro, vejo desarrazoado o aresto recorrido, quando acolheu preliminar de coisa julgada, como passo a expor.

A candidatura do Sr. Adérico Pereira à Prefeitura Municipal de Rio de Contas pela Sublegenda ARENA-1 fora impugnada pelo candidato do MDB ao mesmo cargo, ora recorrente, que lhe apontava a inelegibilidade do inciso IV, a, combinado com o inciso II, c, todos do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70. É que o impugnado tinha competência na arrecadação estadual de tributos, na sua qualidade de guarda fiscal arrecadador.

As instâncias ordinárias, afastando a arguição, consideraram que a competência funcional do candidato, lotado na 9ª Região Fiscal, não abrangia o território do município, subordinado à 7ª Região Fiscal.

Em recurso a esta Corte, argumentou o impugnante com fato novo, qual o de então recente integração de Rio de Contas na 9ª Região.

O eminente Ministro Moacir Catunda, relator da espécie, viu-se acompanhado pelo Tribunal, com o seguinte voto:

"O documento de fls. 48 — D.O. de 26 de setembro de 1972 — comprova a integração do Município de Rio de Contas na 9ª Região, com sede em Vitória da Conquista, em que lotado o impugnado, enquanto o de fls. 61, juntado quando o processo já estava na segunda instância, demonstra o exercício do mesmo como guarda fiscal ali, a partir de 15 de agosto deste ano. Como, no entanto, o registro fora requerido em 12-9-72, anteriormente ao documento de fls. 48, sou porque a inelegibilidade configura-se, mas, em data superveniente, pelo que poderá ser arguida por ocasião da diplomação, caso o impugnado venha a ser eleito.

O meu voto é pelo desconhecimento do pedido" (Acórdão nº 5.227).

Está expresso, daí, que *in albis* ficava a apreciação do fato novo, havido por superveniente, a ensejar, por isto, eventual procedimento contra diplomação, fundado na inelegibilidade que dele decorreria.

Cabe, aqui, a lição de Carlos Maximiliano, lembrada nas razões de recurso:

"Decisão que reserva ou ressalva o direito das partes ou de terceiros — não produz coisa julgada quanto aos direitos ressalvados" (Direito intertemporal, pág. 365).

Igualmente não se há falar em coisa julgada sobre a questão da inelegibilidade, por decorrência do acórdão do Tribunal *a quo* que manteve decisão da Junta Apuradora que rejeitou impugnação dos votos dados ao mesmo Sr. Adérico Pereira.

Consignou o acórdão do Tribunal Regional:

"E assim decidem porque outra alternativa não tinha a Junta Apuradora senão a de rejeitar a impugnação, pois o cidadão Adérico Pereira era candidato considerado elegível por decisão anterior do Tribunal Regional Eleitoral, implicitamente confirmada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Se ocorria a alegada inelegibilidade superveniente, a matéria não poderia ser debatida nesta oportunidade, até porque não tinha, como não tem, a Junta Apuradora competência para conhecer e decidir no momento da apuração, aquela tese" (autos em apenso, fls. 66).

Ainda aí, como se vê, sem exame ficou o tema de inelegibilidade. De novo, a lição de Carlos Maximiliano:

"Sentença definitiva que só anula o processo ou aceita exceção contra a possibilidade do Autor acionar, não liquida controvérsia sobre o fundo da causa; não constitui coisa julgada" (idem).

Ora, o acórdão recorrido, vendo coisa julgada onde ela inexistia, está necessariamente negando a possibilidade do uso do recurso contra diplomação previsto no art. 262, I, do Código Eleitoral, e destoando da remançosa jurisprudência desta Casa, trazida à colação pelo recorrente, que indica aquele procedimento quando a inelegibilidade se liga, como *in casu*, a fato superveniente ao registro.

Por isto mesmo, já neste ponto conheço e dou provimento ao recurso, para afastar a preliminar.

E porque o acórdão recorrido, apesar de acolher a assertiva de coisa julgada, apreciou o mérito, este Tribunal, já como o fez o digno Relator, deve analisar o restante da matéria.

S. Ex^a, o eminente Ministro Márcio Ribeiro, entendeu ser inviável a interposição de recurso contra a diplomação, que se funde em inelegibilidade de candidato outro, como se dá na hipótese. Segundo S. Ex^a, a inelegibilidade referida no inciso I, do art. 262, do Código Eleitoral, como ensejadora de recurso contra expedição de diploma, será só a do próprio diplomado.

O ineditismo desse tema é que me levou a sollicitar vista dos autos.

Tenho, realmente, que, em princípio, a norma referida é de ser interpretada como tocante à inelegibilidade do próprio candidato.

Tire-se isso da sistemática eleitoral comum, e não da letra da lei. Esta, com efeito, não expressa a inelegibilidade do próprio candidato, senão inelegibilidade "de candidato".

Mas, se o candidato concorreu em sublegenda, deve-se atentar à sistemática extraordinária dessa instituição.

É da Lei nº 5.453-68, que, posteriormente ao Código Eleitoral, instituiu essa figura extravagante:

"Art. 12. Nas eleições em que houve sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1º Se o Partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos".

Tem-se daí que se somam os votos de cada candidato em sublegenda, indo o resultado formar a votação do Partido. Se vencedor ele, em decorrência desse somatório, surge o subsequente: saber-se quem, dentro do Partido, se elegeu, aspecto que é pré-dirimido pelo § 1º.

Ora, o Partido vencedor, e aquele seu candidato tido por eleito, alimentam-se diretamente da votação das demais sublegendas partidárias. Ganha o Partido, e elege um de seus candidatos, em decorrência daqueles demais votos.

A sublegenda ou as sublegendas menos votadas perdem a eleição, mas tornam o Partido vitorioso e elegem seu candidato mais votado, o qual, por seus próprios votos, não seria eleito.

Ora, parece-me incurial, numa hipótese como esta, que o candidato eleito em sublegenda se favoreça de votação dada a terceiro, mas se forre aos vícios que porventura nulifiquem aquela votação.

Na medida em que a vitória de dado Partido e a eleição de candidato seu em sublegenda é determinada pela votação de outras sublegendas, dita votação se incorpora ao Partido e ao eleito, que passam a por ela responder.

Em momento algum na lei eleitoral se permite efeitos a votos dados a candidato inelegível. A respeito, o § 3º, do art. 175, do Código Eleitoral:

"Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos ilegíveis ou não registrados".

Diz-se-ia superado o mandamento, em caso de sublegenda? Permitir-se-ia que, apesar de inelegível dado candidato, viesse sua votação, irremediavelmente, a surtir efeitos, elegendo um terceiro?

Não vejo jurídica a resposta afirmativa.

Tenho que o candidato de Partido oposto pode manifestar recurso contra a diplomação do eleito, fundado em inelegibilidade, superveniente ao registro, do candidato de sublegenda que, com sua votação, concorreu decisivamente para a vitória daquele.

Por isto tudo, *data venia*, do eminente relator, estou em que o recorrente, *in casu*, tem ação.

Adianto-me, à vista disso, ao exame do mérito da contenda.

Aqui, o acórdão do Tribunal Regional, rejeitando a assertiva de inelegibilidade do candidato Sr. Adérico Pereira, esteve em que o mesmo não exerceu "qualquer atividade fiscalizadora no Município de Rio de Contas", jamais se ausentando de Vitória da Conquista, sede da Região Fiscal em que lotado.

Ou seja, esposou a tese de que a inelegibilidade prevista no art. 1º II, c, da Lei Complementar nº 5, de 1970, pressupõe a prova da efetiva atividade fiscal no município, não emprestando relevância ao fato certo de estar, o município, subordinado à Região Fiscal em que servia o candidato.

Ora, a lei não dita a inelegibilidade da prática efetiva de atos de administração fiscal, senão já da mera competência ou mesmo interesse naquela atividade.

O recurso traz à colação o Acórdão nº 4.694, de 9-11-70, deste Tribunal, de cuja ementa se tem:

"Agente Fiscal lotado em determinada Região Administrativa, embora com exercício em um de seus municípios, torna-se inelegível para disputar cargos eletivos em qualquer dos municípios que compõem a referida Região, se não se desincompatibilizar no prazo da lei" (B.E. 232/315).

É evidente o dissídio jurisprudencial.

E porque o precedente desta Corte aplica, em seu verdadeiro alcance, a norma de inelegibilidade, dou provimento ao recurso.

Na forma da postulação, declaro nulos os votos conferidos ao Sr. Adérico Pereira e, consequentemente, nulo também o diploma do Sr. Jesuino Mário da Silva, proclamando eleito o candidato mais votado, Sr. Fidenciano Alves Teixeira, e determinando sua diplomação.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, mantenho o meu voto. Aliás, se tivesse que entrar no mérito, ainda, manteria o acórdão recorrido.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente, em face das considerações do voto do eminente Ministro Barros Barreto, que me impressionaram bastante, peço vênha ao eminente Relator, para, retificando-me, aderir ao voto do eminente Ministro Barros Barreto.

(Os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Lustosa Sobrinho, no mesmo sentido, acompanharam o voto do Ministro Barros Barreto).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.124 — BA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Fidenciano Alves Teixeira, candidato a Prefeito pelo MDB (Adv. Doutor Cistenes Oliveira) — Recorridos: Jesuino Mário da Silva, Prefeito eleito pela ARENA-2 e Adérico Pereira — ARENA-1 (Adv. Drs. Thomas Bacellar da Silva e Yon Yves Campinho).

Decisão: Conhecido e provido contra o voto do relator e nos termos do voto do Ministro Barros Barreto.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-11-74).

ACÓRDÃO Nº 5.639

Recurso nº 4.126 — Classe IV — São Paulo

Reconsideração — E.F.P.C.U., art. 167.

Aprovado, pelo TRE, despacho da Presidência, que, indeferindo pedido de reconsideração, mantivera o ato de demissão do funcionário, e não tendo esse recorrido, determina-se a devolução do processo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a devolução do processo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 13-3-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Ao Relatório de fls. 172-173, acrescento que o E. Tribunal Regional Eleitoral, cumprindo a diligência determinada pela nossa decisão de fls. 171, preferiu apreciar o recurso como pedido de reconsideração.

Devolveu, para tanto, o processo, à Presidência, que, sem novos argumentos, manteve a decisão anterior *ad referendum* do Plenário daquele Tribunal,

o qual, por sua vez, aprovou o ato "de indeferimento do pedido de reconsideração" (Acórdão nº 67.362, às fls. 187).

Não tendo, dessa decisão, o recorrente interposto novo recurso, a Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 192-193, manifesta-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO

Segundo a jurisprudência deste TSE, das decisões administrativas dos Tribunais Regionais cabe recurso com os mesmos pressupostos do recurso especial, enumerados no art. 276, I, do Código Eleitoral (R.R. 3.144, 3.116 e 3.982, Boletins Eleitorais 200, 244 e 266).

E, de acordo com o E.F., art. 167, nº I, e §§ 1º e 2º, do indeferimento do pedido de reconsideração, cabe recurso para a "autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão".

Na espécie, sendo o ato demissório originariamente da Presidência da TRE os dispositivos das duas leis deveriam ser interpretadas sinergicamente, no sentido de que caberia para este TSE unicamente o recurso especial.

O processo fora, aliás, convertido em diligência, apenas para propiciar ao recorrente a oportunidade de recurso para esta instância.

Como dessa oportunidade ele, devidamente intimado, não quis se prevalecer de forma alguma, a decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral transitou em julgado.

Atendo ao pedido da Procuradoria-Geral Eleitoral, para determinar a devolução do processo ao Tribunal Regional Eleitoral a fim de que seja arquivado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.126 — SP — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Alberto Lopes Mendes Rollo — Auxiliar Judiciário — PJ-9-A (Adv. Doutor Edson Lourenço Ramos) — Recorrido: Senhor Desembargador-Presidente do TRE.

Decisão: Determinaram a devolução dos autos.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 8-11-74).

PARECER

1. Trata-se de recurso interposto pelo funcionário Alberto Lopes Mendes Rollo, contra ato que determinou sua demissão, por abandono de emprego, de acordo com a pena imposta pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e referendada, administrativamente, por este.

2. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, atendendo a sugestão formulada no Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, determinou a devolução do processo à Egrégia Corte Regional para que o recurso fosse decidido como pedido de revisão, de vez que, caso assim não fosse, ficaria o recorrente sem qualquer recurso ordinária contra o ato administrativo em causa, por ser o apelo, se havido como especial, totalmente incabível, além de intempestivo.

3. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, entretanto, conheceu do recurso como pedido de reconsideração e não de revisão e indeferiu, à unanimidade, o pedido, confirmando, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 129-137, e determi-

nou, em seguida, a publicação do acórdão, bem como que, após o decurso do prazo legal, retornassem os autos à Suprema Corte Eleitoral.

4. Parece-nos, *data venia*, que o julgado em tela, embora não apreciasse o apelo como revisão, deu adequada solução à controvérsia, nos limites que lhe foram fixados pela decisão do Tribunal Superior Eleitoral, cuja principal preocupação, segundo entendemos, era assegurar ao funcionário apenas o recurso ordinário contra o ato administrativo noticiado. Tal oportunidade lhe foi ensejada com a reapreciação da causa pela Egrégia Corte Regional. O recorrente deixou, entretanto, que transcorresse, *in albis*, o prazo recursal, mantendo-se silente.

5. Opinamos, pelo exposto, no sentido de que seja arquivado o presente recurso.

Brasília, D.F., em 15 de outubro de 1974. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.643

Recurso nº 4.150 — Classe IV — Revisão — Ceará (Fortaleza)

Candidato absolvido pelo crime do art. 299 do C.E., combinado com o art. 51, § 2º, do C.P. Decisão passada em julgado.

Revisão do Acórdão nº 4.857-71 (), que considerando inelegível deputado à Assembleia Legislativa, por abuso do poder econômico, cassou seu diploma, com base na letra e, inciso I, art. 1º, da L.C. nº 5-70.*

Não conhecido o pedido por absoluta falta de fundamento legal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-3-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente: Trata-se de pedido de revisão do Acórdão nº 4.857-71, do Tribunal Superior Eleitoral, ajuizado por Ricardo Pontes, com apoio no art. 364 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 621, II e III, do Código de Processo Penal, com o objetivo de restaurar o seu mandato de Deputado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, cassado pelo acórdão revisando, quando proveu recurso de diplomação, e por via daquela consequência, reinvestir-se, ele, requerente, no cargo de deputado.

As razões de decidir do acórdão revisando saíram sumariadas na respectiva ementa, nestes termos:

“Evidenciado o abuso do poder econômico, que influiu maleficamente, comprometendo a lisura da eleição, face à apuração dos fatos, pelo Juiz-Corregedor, é de ser dar provimento ao recurso, tal como formulado, cassado o diploma, pois configurada está a inelegibilidade argüida do diplomado, com fundamento na letra I, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.”

Em justificativa do pedido de revisão do julgado, alega o requerente, em resumo, que foi absol-

vido do crime do art. 299 do Código Eleitoral, combinado com o art. 51, § 2º, do Código Penal, por sentença do Juiz Eleitoral, confirmada por decisão unânime do Tribunal Regional Eleitoral, passada em julgado, com esta ementa:

“Nega-se provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida que julgou improcedente a acusação, mas, sob o fundamento de que não resultaram provados a consumação ou a tentativa dos delitos objeto da denúncia.”

Instrui o pedido com os documentos supra mencionados, e outros, que defluem de fls. 6 a 61.

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral, ouvido, emitiu parecer seguinte:

“.....

3. Parece-nos não assistir razão ao recorrente. A revisão criminal, que é recurso privativo do réu, exige, como condição primeira para o seu cabimento a existência de uma condenação passada em julgado. Tal não sucede, contudo, na hipótese versada nos autos. É o próprio requerente que proclama a sua absolvição, confirmada na 2ª Instância Eleitoral (fls. 33-43 e 50-60). Ora, inexistindo decisão condenatória criminal, não há sucedâneo para a revisão pretendida. Tal recurso, previsto no art. 621 do Código de Processo Penal, tem sido admitido nos processos-crime sobre matéria eleitoral (art. 364 do Código Eleitoral), mas, como é evidente, somente quando ocorrem os seus pressupostos. — 4. Nem se argumente, por outro lado, que o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, que resultou na cassação do diploma do requerente, a tanto equivale, pois reconheceu-se, ali, tão-somente, que o candidato abusara do poder econômico, influiu maleficamente, comprometendo a lisura das eleições, pelo que incidia em inelegibilidade. Tal julgado, como é óbvio, não irradia consequências penais, mas só eleitorais. —

5. Inadequado, que é, o recurso de que lançou mão o ora requerente, opinamos pelo não conhecimento da revisão criminal e, caso assim não entenda o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, somos pela sua improcedência.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Em face dos elementos informativos sobre o abuso do poder econômico, caracterizadores da inelegibilidade da letra I, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, o requerente teve o seu mandato de Deputado Estadual, cassado, por acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral, exarado em processo de recurso de diplomação.

Tendo respondido a ação penal pelo crime do art. 299 do Código Penal, pelo mesmo fato, juntamente com outros, em que saiu absolvido, por decisão de primeira instância, confirmada pela segunda, esta com trânsito em julgado, pede a revisão do julgado que lhe cassou o mandato de deputado estadual, à invocação do art. 364 do Código Eleitoral, combinado com os preceitos do art. 621 do Código de Processo Penal, isto porque o Código Eleitoral não prevê o instituto da ação rescisória.

O art. 364 do Código Eleitoral dispõe, como é sabido, sobre a aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Penal, no processo e julgamento dos crimes eleitorais e comuns, sendo que os incisos II e III, do art. 621, do diploma citado por último, prevê sobre situações autorizativas das revisões de processos criminais findos, daí se evidenciando que as normas de direito positivo, — especial e comum, — invocados como suportes do pedido de revisão, — concernem especificamente à matéria criminal.

Ora, o acórdão cuja revisão o requerente pede, na sua humana, compreensível e justa irresignação:

(*) Publicado no B.E. nº 233, pág. 669.

tendo sido proferido em processo de natureza eleitoral, carente de conteúdo criminal, acha-se indviduosamente a cavaleiro da incidência das regras disciplinadoras da revisão criminal, dentre as quais cumpre realçar a que impõe condenação criminal passada em julgado, como condição precípua ao conhecimento da revisão.

De outra parte, tendo o mesmo requerente sido absolvido na ação penal a que respondeu, força será convir em que ostenta situação jurídica contrária, — duplamente contrária, — da exigida pela sistemática legal, para o agente fazer jus à revisão.

E porque inexistem outras preceituações em que enquadrar-lhe o requerimento, o meu voto é desconhecendo do pedido de revisão do julgado, por absoluta falta de fundamento legal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.150 — CE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Requerente: Ricardo Pontes.

Decisão: Não conheceram do pedido, unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-12-74).

ACÓRDÃO Nº 5.644

“Habeas Corpus” nº 68 — Classe I — Recurso — Santa Catarina (Curitibanos)

A condução do preso a presença do Juiz, determinada no § 2º, do art. 236, do Código Eleitoral, tem por finalidade assegurar-lhe o exercício do voto.

Mas a nulidade do flagrante, por inobservância dos requisitos do art. 304 do C.P.P., basta para que se considere ilegal a custódia do detido.

Provimento do recurso ordinário, para concessão da ordem de “habeas corpus”, sem prejuízo da ação penal que possa ser instaurada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 18 de dezembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 3-3-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Recurso ordinário interposto de decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral denegatória de *habeas corpus* a Antônio Ilse de Oliveira, Henrique Rosa, Irineu Becker e Otacilio José Zuian, presos em flagrante, quando transportavam eleitores em veículos, que não estavam à disposição da Justiça Eleitoral, o que constitui o crime eleitoral definido no art. 11, III, c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091-74.

Por ter o juiz deixado de relaxar as prisões e o E. Tribunal de Justiça reconhecido a sua incompetência para conhecer dos pedidos de *habeas corpus*, todos vieram a ser decididos, originariamente, pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, que, por voto de desempate, denegou a ordem, desacolhendo as alegações de ausência de justa causa, afiançabilidade do crime e nulidade do flagrante.

Os votos vencidos, inclusive o do relator, concediam a ordem, sem prejuízo da ação penal, que viesse a ser instaurada, porque, na prisão em flagrante, realizada pela autoridade policial, não se cumprira o disposto no art. 236, § 2º, do Código Eleitoral.

No recurso, os ilustres advogados Jorge Konder Bornhausen e Inácio Dell'Antônio recordam os argumentos das impetrações, que se resumem no seguinte:

“.....
2.

a) os autos de prisão em flagrante estão elvidos de nulidade, eis que não teria sido obedecido o art. 236, § 2º, do Código Eleitoral, pois os presos não teriam sido imediatamente conduzidos à presença do juiz competente;

b) o interrogatório não se realizou segundo o estatuto no art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal;

c) as testemunhas ouvidas nos respectivos autos não prestaram o compromisso a que se refere o art. 203 do Código de Processo Penal;

d) os condutores também não prestaram o aludido compromisso;

e) o auto, em relação a Antônio Ilse Ribeiro, estaria nulo, por falta de curador;

f) inexistência do crime, porque não teria havido propósito de aliciamento (Resolução nº 9.641, de 29-8-74).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, de cujo parecer extrai esse resumo, opina pelo não provimento do recurso (lê as fls. 52-55).

E o relatório.

voto

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O § 2º, do art. 236, do Código Eleitoral, determina que, ocorrendo qualquer prisão, seja o preso imediatamente conduzido a presença do Juiz, para verificação da legalidade ou ilegalidade da prisão. Se ilegal será imediatamente relaxada e o coator responsabilizado.

No caso esse preceito não foi cumprido.

Segundo a maioria do TRE isso era desnecessário porque o dispositivo visa apenas assegurar o exercício do voto, impedido pela prisão, ao passo que os votos vencidos consideram-no um preceito de garantia individual, complementar dos assegurados na Constituição Federal.

Aquela interpretação parece-me a mais correta, devido a situação do discutido parágrafo, sob o Título Das Garantias Eleitorais, e ligação ao artigo que se refere a eleitores.

Se os detidos eram, no caso, eleitores, deveriam efetivamente ter sido conduzidos à presença do Juiz, mas essa sua condição não ficou provada nos autos.

Para o processo penal, é evidente que o descumprimento da norma não deveria invalidar o flagrante.

Ocorre, porém, que — ao contrário do admitido pela decisão recorrida, os autos de flagrante foram, no caso, lavrados pela autoridade policial de maneira bastante sumária e com formal omissão de alguns dos requisitos do art. 304 do C.P.P.

Os autos do flagrante, em cópias xerográficas, constam de um dos apensos a estes autos e delas se verifica que não se fez o interrogatório dos presos, na forma do art. 6º V, ou seja, dos arts. 185 a 188 do C.P.P., e que as testemunhas, bem como o condutor, não foram compromissados como manda o art. 203 do C.P.P.

Os mesmos autos demasiadamente sumários, como assinalai, não fornecem os elementos necessários à caracterização do crime eleitoral, imputado aos detidos, o qual tem por fundamento o aliciamento de eleitores (Resolução nº 9.641-74, art. 8º).

Concordo com o voto vencido de fls. 19 em que seria absurdo definir-se como crime de "puxamento de eleitor", "no dia do ano em que há o maior deslocamento de pessoas, o fato, visto por terceiros, de uns conduzirem outros em suas conduções".

Tenho para mim, pois, que, no caso, está com a razão a minoria do E. Tribunal Regional Eleitoral.

Não obstante os argumentos da decisão recorrida e os do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral considero nulos os flagrantes e não caracterizada ainda a infração penal-eleitoral.

Dou provimento ao recurso, para conceder a ordem de *habeas corpus*, sem prejuízo da ação penal que possa ser instaurada.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 68 — SC — Ministro Márcio Ribeiro — Impetrante: Dr. Inácio Dell'Antônio — Impetrado: Dr. Juiz Eleitoral.

Pacientes: Henrique Rosa, Antônio Ilse de Oliveira, Otacílio José Zulian e Irineu Becker.

Decisão: Deram provimento ao recurso para anular o flagrante sem prejuízo da instauração da ação penal. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Aickmin, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-12-74).

PARECER

1. Os recorrentes foram presos em flagrante porque, no dia 15 de novembro de 1974, na Cidade de Curitiba, estavam transportando eleitores em veículos que não estavam à disposição da Justiça Eleitoral, incidindo no art. 11, III, combinado com o art. 5º da Lei nº 6.091, de 15-8-74.

2. Denegada a ordem impetrada, sustentam:

a) os autos de prisão em flagrante estão eivados de nulidade, eis que não teria sido obedecido o artigo 236, § 2º, do Código Eleitoral, pois os presos não teriam sido imediatamente conduzidos à presença do juiz competente;

b) o interrogatório não se realizou segundo o estatuído no art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal;

c) as testemunhas ouvidas nos respectivos autos não prestaram o compromisso a que se refere o art. 203 do Código de Processo Penal;

d) os condutores também não prestaram o aludido compromisso;

e) o auto, em relação a Antônio Ilse Ribeiro, estaria nulo, por falta de curador;

f) inexistência do crime, porque não teria havido propósito de aliciamento (Resolução nº 9.641, de 29 de agosto de 1974).

3. A primeira alegação foi muito bem afastada pelo acórdão recorrido:

"Numa situação normal, a prisão ilegal se resolveria através de *habeas corpus*, mas em caso de eleição, para maior garantia, a lei estabeleceu que o Juiz é obrigado a tomar conhecimento das prisões, para poder inclusive, e se for o caso, comparecer até o detido e, como já se disse, verbalmente mesmo, relaxar a prisão e promover a responsabilidade do coator.

Dúvida não nos acode de que, em caso de prisão em flagrante, perfeitamente formalizada através o competente auto, a falta de

condução do preso à presença do magistrado, ainda mais quando dele partiu a ordem de prisão e dela tomou conhecimento através da remessa dos autos, não é formalidade essencial que possa acarretar a anulação do auto.

A propósito vale citada lição do eminente Ministro Thompson Flores e constante do Acórdão nº 5.370 do Espírito Santo (B.E. 264, pág. 993, de julho de 1973), onde se lê que:

"Não deve o Juiz, usando de boa hermenêutica, prender-se irredutivelmente, à letra morta de lei, mas entender no espírito desta, o alcance do pensamento do legislador".

E o que o legislador pretendeu no art. 236, foi garantir o direito de voto, inclusive àqueles que tenham sido ilegalmente detidos e não aos que por infração à lei, tenham sido encarcerados, por via de prisão em flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo conduto.

Entendido de outra maneira o dispositivo em exame, chegar-se-ia, data vênica, ao entendimento absurdo de que uma prisão em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, na ausência da condução do preso à presença do Juiz, teria como consequência sua própria nulidade por omissão da formalidade apontada (fls. 15-16)".

De fato, se foi o próprio Juiz que ordenou a prisão, após verificar que o crime estava acontecendo, não há que se exigir o cumprimento cego do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral, o apego ao excessivo rigorismo formalístico, mas sim examinar a obediência ao espírito da lei, que, no caso, não sofreu violação.

4. Todos os recorrentes foram devidamente interrogados, conforme se comprova com a leitura das peças xerocopiadas, sendo certo que Antônio Ilse Ribeiro prestou declarações na presença de seu curador Pompílio Rossa.

Aliás, esse não é o único equívoco do Recurso Ordinário, pois, como ressaltou o acórdão, Antônio Ilse Ribeiro assinou o auto de prisão em flagrante, ao contrário do que se alegou com base em xerox não autenticada (fls. 12).

5. No tocante à falta de compromisso das testemunhas e condutores, não se anula o flagrante se a omissão é sanada pelos outros elementos de prova dele constantes, conforme lição de Espínola Filho, acolhida pelos Tribunais de Justiça de Santa Catarina (R.T. 417-338) e Rio Grande do Sul (R.F. 176-398) e STF (RHC nº 52.400-SP, Rel. Min. Alomar Baleeiro, D.J. de 13-9-74).

6. Quanto ao mérito, são expressivas as informações do Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, a fls. 5-7 do H.C. nº 5.202, em apenso, merecendo destaque a seguinte passagem:

"No decorrer do pleito de 15-11-74, foi este magistrado procurado pelo Presidente do Diretório Municipal do MDB, Dr. Cleophano M. Bernardoni, isto por volta das 8,00 horas, quando estávamos inclusive visitando uma das seções eleitorais e a pedido de seu Presidente explicávamos como deveriam se desenrolar os trabalhos da Mesa, como demoramos um pouco nas explicações o Dr. Cleophano afastou-se voltando um pouco mais tarde, quando pediu providências ao Juízo em vista de estarem, segundo alegou, simpatizantes da ARENA transportando eleitores, que eram desembarcados em frente a um Comitê da ARENA e onde talvez até estivessem sendo "comprados" votos. Diante disto, convidamos o Sr. Hernani M. L. de Farias, Promotor Público na Comarca e o Cap. João Braz Peters, Comandante da Cia. de Polícia sediada nesta cidade, e os três nos dirigimos ao local para verificar o

que realmente ocorria. — Em frente ao prédio onde instalado o Comitê da ARENA encontravam-se mais de cem (100) pessoas e diversos veículos. A nossa chegada recebeu-nos o candidato a Deputado Estadual WILMAR ORTIGARI, que nos convidou a ingressar no prédio, acedemos, permanecendo próximo a entrada, explicando o referido candidato que estava a orientar os eleitores que ali estavam e chegavam onde deveriam votar e onde poderiam apanhar conduções para transporte. — Então fizemos ciente ao Deputado WILMAR ORTIGARI das providências que nos solicitara o Presidente do MDB assegurando-nos W. Ortigari que a ARENA e seus correligionários não estavam "puchando" eleitores. Como estas explicações não convencessem diante do que nossos olhos viam, solicitamos quando ali chegou um conhecido "cabo eleitoral" do Sr. W. Ortigari em um automóvel, levando consigo eleitores, que se pusesse paradeiro ao transporte ilegal de eleitores, chamando a atenção de que haviam suficientes conduções a serviço da Justiça Eleitoral para tal fim. Ao voltarmos ao Foro, logo em seguida, recebemos novo pedido para tomada de providências mais energéticas e depois de constatarmos que realmente continuava o transporte ilegal de eleitores e também por recebermos queixas por parte de simpatizantes da ARENA que Emedebistas estariam "puchando" eleitores, cerca de dez horas, solicitamos à Polícia que pusesse fim a tal estado de coisas, prendendo aqueles que fossem infratores e os encaminhando ao Delegado de Polícia para lavratura do competente auto de flagrante. Somente tomamos tal medida quando notamos que o problema iria degenerar em desordens mais graves e quando o controle da situação nos estava escapando, não logrando mais êxito os meios de persuasão até ali utilizados."

Se havia ou não aliciamento, a matéria envolve exame profundo da prova, inoportuno nesta via sumariíssima.

7. Ante o exposto, o parecer é pelo não provimento.

Brasília, DF, em 17 de dezembro de 1974. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.150, do TRE

Habeas Corpus. Transporte ilegal de eleitores. Prisão em flagrante. Alegação de falta de justa causa, afiançabilidade ao crime, incompetência da autoridade que efetivou a prisão, falta de assinatura de um dos impetrantes no auto de prisão, inexistência de compromisso dos condutores e das testemunhas, falta de anotação da incomunicabilidade dos condutores e testemunhas e ofensa ao § 2º, do art. 236, do Código Eleitoral. Ordem denegada.

Não há falar em ausência de justa causa quando os fatos delituosos, além de cumpridamente esclarecidos nas informações da autoridade impetrada, se assentam em elementos de prova colhidos no auto de prisão em flagrante que atestam tratar-se de crime em tese.

O crime de transporte ilegal de eleitores, em face da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, não admite fiança.

Expresso é o Código de Processo Penal ao afirmar que: "Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

A ausência de assinatura do paciente no auto de prisão em flagrante constante de xerox inautenticado, não enseja a nulidade do ato, ainda mais quando tal assinatura consta do original subscrito pelos demais intervenientes e, inclusive, por seu curador.

"O termo de compromisso do condutor e das testemunhas, no auto de flagrante, não constitui formalidade essencial para a sua validade" (R.T. 417-338), ainda mais quando "inexistem elementos para se suspeitar das declarações do condutor e das testemunhas" (R.T. 176-398).

A falta de incomunicabilidade das testemunhas que depuseram no auto de flagrante não acarreta a nulidade do mesmo sendo que sua omissão constituiria, se comprovada, mera irregularidade.

Em caso de flagrante delito, a inocorrência da condução imediata do preso a presença do Juiz competente, prevista no § 2º, do art. 236, do Código Eleitoral, desde que à autoridade judiciária foram incontinentemente remetidos os respectivos autos, e a prisão tenha ocorrido por determinação do próprio magistrado, não gera a nulidade da prisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 22, Classe 1ª — Impetrante: Dr. Inácio Dell'Antonio. Pacientes: Henrique Rosa, Antônio Ilse de Oliveira, Otacílio José Zulian e Irineu Becker. Impetrado: Dr. Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral — Curitibaanos.

Acordam, em Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, dar pela competência do Tribunal para conhecer do pedido e, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente, denegar a ordem impetrada.

Em favor de Henrique Rosa, Antônio Ilse de Oliveira, Otacílio José Zulian e Irineu Becker, impetrou o Dr. Inácio Dell'Antonio, perante este Tribunal, uma ordem de *habeas corpus*, no qual se alega estarem os pacientes sofrendo coação ilegal, eis que presos em flagrante sem que ocorresse justa causa para tal, e mais, por se tratar, se crime houvesse ocorrido, de delito afiançável nos termos do artigo 302 do Código Eleitoral, acrescentando tratar-se de pessoas de bons antecedentes, com residência fixa em Curitibaanos, não se podendo presumir que de lá se ausentariam para eximir-se das penas da "suposta infração eleitoral que praticaram".

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pela denegação da ordem.

Em apenso existem dois *habeas corpus* impetrados perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde se alegou falta de justa causa para a prisão, figurando em um deles como pacientes Antônio Ilse Ribeiro, Irineu Becker e Otacílio José Zulian e no outro Henrique Rosa e mais quatro *habeas corpus* impetrados perante o Dr. Juiz de Direito de Curitibaanos onde aparecem como pacientes, individualmente, os mesmos cidadãos que, agora, tiveram a ordem impetrada em seu favor perante este Tribunal.

Perante o Dr. Juiz, para Henrique Rosa se alegou falta de justa causa, ter a prisão sido efetuada por autoridade incompetente e infração ao disposto no § 2º do Código Eleitoral, para Irineu Becker tratar-se de prisão efetuada por autoridade incompetente e vulneração do § 2º, do art. 236, do Código Eleitoral, para Antônio Ilse Ribeiro, falta de justa causa, tratar-se de auto de flagrante nulo por inexistência de compromisso tanto do condutor como das testemunhas, falta de assinatura do auto pelo paciente, incompetência da autoridade que efetivou a prisão e vulneração do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral; finalmente para Otacílio José Zulian, em preliminar, ausência de compromisso do condutor e das testemunhas, tratar-se de flagrante preparado, não se referir o flagrante se o condutor e as testemunhas foram ouvidos separadamente, falta de competência da autoridade que efetivou a prisão e infração ao disposto no art. 236 do Código Eleitoral.

Os *habeas corpus* impetrados perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina foram apensados ao em exame porque aquela Corte de Justiça não conheceu dos pedidos e, dando pela competência deste Tribunal determinou a remessa dos autos ao mesmo.

Já os *writs* impetrados perante o Dr. Juiz, foram apensados, por haverem subido com as informações prestadas pelo mesmo, nos requeridos perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Os fatos que culminaram com os pedidos de *habeas corpus* encontram-se esclarecidos nas informações prestadas pelo MM. Dr. Juiz, quando assinala:

"Em atendimento a seu radiograma, recebido hoje às 18,30 horas, solicitando informações com a finalidade de instruir *habeas corpus* impetrado em favor de HENRIQUE ROSA, em anexo estou encaminhando a V. Exª os autos de *habeas corpus* pelo mesmo cidadão impetrado neste Juízo, bem como o auto de prisão em flagrante a respeito lavrado pela autoridade policial deste município.

Informo a respeito dos fatos atribuídos a HENRIQUE ROSA, que no mesmo dia em que feita sua prisão (15-11-74) o Senhor Delegado de Polícia local comunicou ter recolhido preso em flagrante H. Rosa e outros três indivíduos, e em que condições feita a prisão.

Não foi relatada a prisão, pois, pareceu-nos legal em face dos claros termos do art. 5º da Lei nº 6.091, de 15-8-74, e por não estar contemplado o caso de H. Rosa e outros entre as ressalvas do mesmo artigo, estando, portanto, em tese, configurado e caracterizado o crime eleitoral do art. 11, inciso III, da lei mencionada.

No decorrer do pleito de 15-11-74, foi este magistrado procurado pelo Presidente do Diretório Municipal do MDB, Dr. Cleophano M. B. Bernardoni, isto por volta das 8,00 horas, quando estavam inclusive visitando uma das seções eleitorais e a pedido de seu Presidente explicávamos como deveriam se desenrolar os trabalhos da Mesa, como demoramos um pouco nas explicações o Dr. Cleophano afastou-se voltando um pouco mais tarde, quando pediu providências ao Juízo em vista de estarem, segundo alegou, simpatizantes da ARENA transportando eleitores, que eram desembarcados em frente a um Comitê da ARENA e onde talvez até estivessem sendo "comprados" votos. Diante disto, convidamos o Sr. Hernani M. L. de Farias, Promotor Público na comarca e o Cap. João Braz Peters, Comandante da Cia. de Polícia sediada nesta cidade, e os três nos dirigimos ao local para verificar o que realmente ocorria. — Em frente ao prédio onde instalado o Comitê da ARENA encontravam-se mais de cem (100) pessoas e diversos veículos. A nossa chegada recebeu-nos o candidato a Deputado Estadual WILMAR ORTIGARI, que nos convidou a ingressar no prédio, acedemos, permanecendo próximo a entrada, explicando o referido candidato que estava a orientar os eleitores que ali estavam e chegavam onde deveriam votar e onde poderiam apanhar conduções para transporte. Então fizemos ciente ao Dep. WILMAR ORTIGARI das providências que nos solicitara o Presidente do MDB assegurando-nos W. Ortigari que a ARENA e seus correionários não estavam "puchando" eleitores. Como estas explicações não convencessem diante do que nossos olhos viam, solicitamos quando ali chegou um conhecido "cabo eleitoral" do Sr. W. Ortigari em um automóvel, levando consigo eleitores, que se pusesse para ele ao transporte ilegal de eleitores, chamando a atenção de que haviam suficientes conduções a serviço da Justiça Eleitoral para tal fim. — Ao voltarmos ao foro, logo em seguida, recebemos novo pedido para tomada de providências mais energicas e depois de constarmos que realmente continuava o transporte ilegal de eleitores e também por recebermos queixas por parte de simpatizantes da ARENA que Emedebistas estariam "puchando" eleitores, cerca de dez horas solicitamos a Polícia que pusesse fim a tal estado de coisas prendendo aqueles que fossem infratores e os encaminhando ao Delegado de Polícia para lavratura do competente auto de flagrante. — Somente tomamos tal medida quando notamos que o problema iria degenerar em desordens mais graves e quando o controle da situação nos estava escapando, não logrando mais êxito os meios de persuasão até ali utilizados.

Com a prisão de quatro cidadãos que transportavam ilegalmente eleitores, tudo voltou a normalidade e assim continuou pelo restante do dia, ficando demonstrado desta forma o acerto da atitude tomada."

Não há dúvida de que a competência para conhecer e julgar os pedidos é deste Egrégio Tribunal, diante do que dispõe o art. 137, VII, da Constituição Federal, ainda mais por haver o Dr. Juiz de primeira instância ao encampar as prisões, como das informações transcritas acima resulta evidente, passado a ser a autoridade pretensamente coatora.

Por outro lado, eram mesmo de ser rejeitadas, como o foram pela unanimidade deste Egrégio Tribunal, as alegações de falta de justa causa, afiançabilidade do crime, ter sido a prisão efetivada por autoridade incompetente, não haver o paciente Antônio Ilse Ribeiro, assinado o auto de prisão em flagrante, de conterem os autos vício que os torna nulo, ou seja, a inexistência de compromisso dos condutores e das testemunhas.

E foram bem rejeitadas porque, no caso, não há que falar em falta de justa causa porque os fatos delituosos vem, cumpridamente esclarecidos nas informações prestadas pelo MM. Dr. Juiz e se assentam nos elementos de prova colhidos nos autos de prisão em flagrante que evidenciam tratar-se de crime em tese.

Por outro lado, resulta de evidente equívoco a alegação de que os crimes pelos quais foram presos, sejam afiançáveis, eis que, em face da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a infração ao disposto em seu art. 5º, tem como pena a de reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa, conforme se vê do disposto no art. 11, III, da mesma lei que alterou, assim, profundamente o art. 302 do Código Eleitoral, o que basta para esclarecer sobre a impossibilidade de atendimento da pretensão.

Despicienda também é a alegação de haver a prisão sido efetivada por autoridade incompetente, sendo bastante para assim o afirmar, a leitura do que dispõe o art. 301 do Código de Processo Penal: "Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

Não pode ser atendida também a pretensão do paciente Antônio Ilse Ribeiro, de nulidade do flagrante por não tê-lo assinado, porque se no xerox não autenticado que juntou ao *habeas corpus* impetrado perante o magistrado de primeira instância, sua assinatura não consta, no auto remetido pelo Dr. Juiz sua assinatura aparece, como nas duas estão as das demais pessoas que entrevistaram no auto, inclusive a de seu curador. Deve o Dr. Juiz, diante desse fato que se nos afigura muito grave, tomar as providências que entender cabíveis, pelo que se determina que se lhe remeta cópia do presente acórdão.

Improcede, ainda, o argumento de que nulo é o auto de prisão em flagrante por não terem sido compromissados o condutor e as testemunhas.

Eduardo Espínola Filho, em seu Código de Processo Penal anotado, Volume 3, ao comentar o artigo 203 do mencionado diploma legal, deixa claro que "a falta de compromisso invalida o ato".

Na mesma obra e volume, em comentário ao art. 304, escreve que "nada esclarece o artigo em exame sobre o modo de inquirir o condutor e as testemunhas, pelo que são de observar, *servatis servatis, mutatis mutandis*, as normas gerais, concernentes aos depoimentos das testemunhas, postas nos arts. 203 a 208, 210 a 212 a 216". E mais, ser ponto assente, de modo pacífico, tratar-se o condutor de verdadeira testemunha, o que sem dúvida também é o pensamento da jurisprudência como se pode ver in R.T. 389-333 e o entende o próprio STF (R.T.J. 51, pág. 666).

Mas, e muito embora esses esclarecimentos, como o ensina ainda o próprio autor mencionado, não se anula o flagrante se "a omissão é sanada pelos outros elementos de prova deles constantes".

Sobre o assunto já teve oportunidade de se manifestar o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em Acórdão de lavra do eminente Desembargador Cerqueira Cintra em cuja ementa se lê que "O termo de compromisso do condutor e das testemunhas, no auto de flagrante, não constitui formalidade essencial para a sua validade" (R.T. 417-338).

Também assim se decidiu no Rio Grande do Sul, em Acórdão da lavra do culto Desembargador Manuel Brustolini Martins (R.F. 176-398) de cuja ementa resulta que "Constitui mera irregularidade a falta de compromisso das testemunhas, assim como a do escrivão *ad hoc* nomeado para a lavratura do auto de flagrante".

No corpo dessa decisão encontramos lição que merece reprodução: "As apontadas falhas do auto em referência não são de molde a inquiná-lo de nulidade.

A falta de compromisso do condutor e testemunhas não constitui formalidade essencial para a validade do ato.

Não o exige expressamente o Código de Processo Penal, e desde que inexistem elementos para suspeitar das declarações do condutor e testemunhas, por inverídicas, não há motivo para fulminar o flagrante que se apresenta com essa deficiência".

E, sem dúvida, no caso em exame, não se pode suspeitar daquelas declarações, ainda mais que em nenhum dos sete *habeas corpus* impetrados se fez qualquer alegação contra a veracidade ou a lisura no modo porque foram tomadas.

Não pode ser atendido o pedido também sob a alegação de que nos autos de prisão em flagrante não consta terem condutor e testemunhas ficado incomunicáveis por ocasião da tomada de seus depoimentos, porque "é pacífica e iterativa a jurisprudência no sentido de que não gera nulidade da peça policial-judicial-forme a falta de incomunicabilidade das testemunhas nos autos de prisão em flagrante" (R.T. 387-232).

Para conferir, veja-se ainda in R.T. 388-266 acórdão cuja ementa assim dispôs:

"A falta de incomunicabilidade das testemunhas que depuseram no auto de flagrante não gera a sua nulidade, pois não exige a lei tal providência, cuja omissão constituiria mera irregularidade".

Além do mais, prova alguma existe de que não estivessem incomunicáveis.

Até aqui, nenhuma divergência de voto ocorre na decisão deste Tribunal que se dividiu, contudo, quanto a interpretação e aplicação do § 2º, do artigo 236, do Código Eleitoral, pois, enquanto a maioria denegava a ordem por entender que, no caso, a falta de apresentação dos presos a presença do MM. Dr. Juiz não se constitui em nulidade do flagrante, a minoria, concedia a ordem pelo entendimento de que o descumprimento daquela exigência inquinava de nulidade insanável a prisão.

No exame do dispositivo em referência, necessário é que se traga à colação o fato de que com o advento da Resolução de 1964, profunda alteração se processou em nossa Pátria. Como resultado dessa alteração, nasceu também a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 que, embora conhecida como Lei Etelvino Lins, foi decretada pelo Congresso Nacional, merecendo a sanção, sem restrições, do Exmo. Senhor Presidente da República, o General Ernesto Gelsel e que se dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas Zonas Rurais, e dá outras providências.

Tal Lei, sem sombra de dúvida, de caráter eminentemente moralizador, visa, em especial, impedir que o poder econômico possa influir no resultado das eleições.

Assim, muito embora se a possa acoimar de severa, em face do elevado grau da pena que fixa — em nosso caso, além da multa a pena cominada é

a de reclusão de quatro (4) a seis (6) anos, nem por isso deve deixar de ser aplicada, mormente, como já se viu, quando sua finalidade é a de permitir que o eleitor possa, livremente expressar a sua vontade.

Se os legisladores desejaram a lei e se ela mereceu o aval por parte do mais alto Magistrado da Nação, não pode o Judiciário deixar de lhe dar a aplicação pretendida.

Como se viu, no caso em exame, o MM. Doutor Juiz da Comarca de Curitiba, recebendo reclamação de um líder do MDB de que estavam transportando eleitores ilegalmente, dirigiu-se ao local e lá após constatar a veracidade da acusação e de entrevistar-se com o líder local da ARENA, Deputado Wilmar Ortigari, esclareceu aquele senhor da ilegalidade que se praticava solicitando-lhe pusesse um paradeiro nos fatos para evitar maiores transtornos, retirando-se, em seguida, para o Foro local.

Novas reclamações surgiram, agora também por parte de correligionários Arenistas, e só então quando notou "que o problema iria degenerar em desordens mais graves e quando o controle da situação nos estava escapando, não logrando mais êxito os meios de persuasão até ali utilizados" é que determinou, numa atitude que só merece ecômicos e para levar a bom termo o pleito, "à Polícia que pusesse fim a tal estado de coisas, prendendo aqueles que fossem infratores e os encaminhando ao Delegado de Polícia para lavratura do competente auto de flagrante".

É bom que se ressalte nesta oportunidade, que todos os Senhores Juizes deste Egrégio Tribunal elogiaram a atitude tomada pelo MM. Dr. Juiz, ao determinar as prisões, a fim de bem poder conduzir o pleito, quando sobre o assunto teceram considerações, no que nada inovaram, pois, o próprio Supremo Tribunal Federal, no Recurso de *Habeas Corpus* nº 51.253, de Sergipe, in B.E. 271 de fevereiro de 1974, através o voto do Exmo. Sr. Ministro Carlos Thompson Flores, preocupa-se com o problema, quando afirma que: "A propósito do fornecimento de transporte e alimentação no dia da eleição, é bem sabido o cuidado que cabe ao Juiz Eleitoral do nosso interland para prevenir a influência de terceiros. A própria literatura dele já se tem ocupado" (pág. 106).

Mais adiante, mencionado voto enfatiza que "teria a concessão do *writ* sentido altamente negativo, enfraquecendo a posição do Juiz Eleitoral, o qual, e em lugares como o que se refere o processo, arrosta as maiores dificuldades para obter a lisura dos pleitos, para que o voto alcance o seu propósito constitucional, direto e secreto, o que vale dizer: a plena liberdade do eleitor".

Mas, sem dúvida, a liberdade individual se sobrepõe a tais considerações e, se injusta a prisão, a soltura dos pacientes seria uma consequência natural, lógica e jurídica.

Acontece que, no caso, como se viu, o auto de prisão em flagrante formalmente é inatacável, apenas se antepondo à manutenção do confinamento dos pacientes a falta de apresentação dos presos ao Juiz.

O Código Eleitoral em seu art. 236, estabelece no título das garantias eleitorais que: "Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto".

O que o legislador pretendeu foi assegurar o direito ao voto e, por isso, qualquer prisão ou detenção de eleitor, só se dará naqueles três casos expressamente manifestados no *caput* do artigo em referência.

Já no parágrafo segundo daquele dispositivo, inseriu-se norma que não é regra contra o Juiz, bastando para que se o constate, que lhe dá o poder de zelar pelo perfeito andamento do pleito, inclusive o de relaxar detenções ilegais, verbalmente, e de promover a responsabilidade do coator.

A disposição em exame foi redigida, isso sim, para evitar que as autoridades inferiores e atribuições se aproveitassem do momento para impedir o perfeito gozo da liberdade para votar.

Numa situação normal, a prisão ilegal se resolveria através de *habeas corpus*, mas em caso de eleição, para maior garantia, a lei estabeleceu que o Juiz é obrigado a tomar conhecimento das prisões, para poder inclusive, e se for o caso, comparecer até o detido e, como já se disse, verbalmente mesmo, relaxar a prisão e promover a responsabilidade do coator.

Dúvida não nos acode de que, em caso de prisão em flagrante, perfeitamente formalizada através do competente auto, a falta de condução do preso à presença do magistrado, ainda mais quando dele partiu a ordem de prisão e dela tomou conhecimento através da remessa dos autos, não é formalidade essencial que possa acarretar a anulação do auto.

A propósito vale citada lição do eminente Ministro Thompson Flores e constante do Acórdão nº 5.370, do Espírito Santo (B.E. 264, pág. 993, de julho de 1973), onde se lê que:

"Não deve o Juiz, usando de boa hermenêutica, prender-se irredutivelmente, à letra morta de lei, mas entender no espírito desta, o alcance do pensamento do legislador".

E o que o legislador pretendeu no art. 236, foi garantir o direito de voto, inclusive àqueles que tenham sido ilegalmente detidos e não aos que por infração à lei, tenham sido encarcerados, por via de prisão em flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo conduzido.

Entendido de outra maneira o dispositivo em exame, chegar-se-ia, data venia, ao entendimento absurdo de que uma prisão em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, na ausência da condução do preso à presença do Juiz, teria como consequência sua própria nulidade por omissão da formalidade apontada.

De outra parte argumenta-se que mencionado parágrafo fala que em "qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente", sendo assim impositiva a condução sempre que houver uma prisão e que se assim não se entendesse inexistiria razão para a regra.

Mas, assim não o é como já se viu e também porque o dispositivo se refere, expressamente, "a ilegalidade da detenção" e não da prisão, porque esta só pode ocorrer num dos três casos apontados no caput do artigo em referência.

Em caso de flagrante, o juiz examina é o auto de flagrante e estando o mesmo perfeito, de nada valerá a presença do preso, nem o que contra ele poderá dizer.

Finalmente, *in casu*, nada se alegou até aqui validamente contra o flagrante como já se viu exaustivamente, não se podendo tornar nula uma prisão perfeita pela ausência da alegada formalidade que prejuízo nenhum trouxe a prisão.

Além do mais, se não se deu a apresentação do preso, houve comunicação da prisão ao Juiz a quem competia zelar pela perfeita tramitação do pleito, e se se trata de uma garantia da liberdade para votar e se a tutela dessa garantia a lei atribue à Justiça Eleitoral através dos Tribunais e dos Juizes e se o Juiz assevera que a liberdade foi resguardada, por que falar de coação?

Seria, sem dúvida, data vênica dos que entendem diversamente, um formalismo exagerado, exigir-se a apresentação, quando se sabe que foi o Magistrado quem deu a ordem e tomando conhecimento do flagrante do mesmo dia da prisão, deu pela sua legitimidade, tanto que não relaxando a prisão por entender existir crime em tese, encampou o flagrante, tornando-se, assim, o impetrado.

O dispositivo em exame, é bom repeti-lo, não foi tornado regra legal contra o Juiz. Existe para que ele possa comandar melhor o processo eleitoral, visando resguardar os eleitores da prepotência de outras autoridades.

Com referência ao paciente Henrique Rosa, mais grave ainda é a sua situação, porque, no momento em que foi preso ninguém mais lhe poderia impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (C.E. 234), não lhe sendo aplicável por isso mesmo, o Título das Garantias Eleitorais, pelo simples fato, de, como ele próprio o confessa, por ocasião do auto de prisão em flagrante, já ter votado.

Por tudo isso, denega-se a ordem impetrada, determinando-se sejam despendados os *habeas corpus* impetrados na Comarca de origem, bem como os flagrantes respectivos e remetidos, com urgência, ao Juízo de Direito de Curitiba.

Publique-se e comunique-se.

Florianópolis, 2 de dezembro de 1974. — (Várias assinaturas ilegíveis).

VOTO VENCIDO

Tanto em relação às preliminares como ao mérito, acompanho as conclusões do ilustre Relator.

Faço-o sob os seguintes fundamentos, além de adotar os seus:

Pesando sob os pacientes acusação de infração às normas do art. 5º c/c o art. 11, ambos da Lei nº 6.091-74, resulta inequívoco tratar-se, na espécie, de matéria eleitoral, sendo, assim, competente para processar e julgar o *habeas corpus* a Justiça Eleitoral, *ex vi* do disposto no art. 137 VII, da Constituição.

Quanto a ter-se o Doutor Juiz de Curitiba como autoridade coatora, também entende que outro não pode ser o entendimento, uma vez que emitiu, expressamente, juízo de legitimidade da prisão, ao examinar o respectivo auto de flagrante.

Tenho, dessarte, o Tribunal Regional Eleitoral por competente para o *writ*.

No mérito, segundo pude inferir do Relatório e de vista dos autos, os impetrantes postulam a concessão da ordem fortes no argumento de inexistência de justa causa com pretensões de ilidir, inclusive, a ação penal a que, porventura, o fato dê lugar.

Tal, entanto, não pode, *data venia*, prosperar, bem analisados, como o foram, os elementos de cognição presentes nos autos.

Com efeito, o Dr. Juiz Eleitoral, segundo se vê de suas objetivas e isentas informações prestadas ao eminente Desembargador-Relator da matéria, quando esta se achava, ainda, sob o preclaro conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, ao ordenar que os policiais prendessem quem continuasse a conduzir eleitores em suas viaturas, contra expressa vedação legal, só o fez depois de constatar pessoalmente esse comportamento por interessados dos dois Partidos Políticos, a quem advertiu previamente sobre a irregularidade e consequências e, ante a recalcitrância, concluir que, em se omitindo, perderia as rédeas do comando das eleições por que era responsável.

Todavia — sem nenhum reparo a fazer quanto ao procedimento do experimentado, sereno e enérgico magistrado, no tocante à adoção de medidas garantidoras da ordem do pleito — impressiona-me certo detalhe, de ordem legal, referente à forma especial que disciplina a prisão em caso de crime eleitoral.

O C.P.P., no art. 307, seguindo a orientação traçada pela Constituição, coloca o exame da legalidade da prisão, pelo juiz competente, sob dependência da imediata remessa a ele do auto do flagrante.

Já o art. 236, § 2º, do Código Eleitoral, exige que, no caso de *qualquer prisão* será o preso conduzido imediatamente ao juiz, que, então, decidirá

sobre sua legalidade. Inere-se daí, segundo entendo, que o juiz eleitoral, para julgar da legitimidade do ato cerceador da liberdade individual, mesmo quando o preso o tenha sido em flagrante delito, louve-se, necessariamente, também, na presença do preso, que lhe deverá ser, imediatamente, apresentado.

A não se entender assim, ter-se-ia por inoperante de efeito a disposição, adicional, do preceito processual penal eleitoral, que põe a imediata apresentação, ao juiz, de quem haja sofrido "qualquer" espécie de prisão; vale reconhecer, inclusive, a em flagrante. E isso importaria em ir-se de encontro a preceito, erigido à categoria de princípio de direito, segundo o qual não se presume, na lei, disposição inócua.

No caso dos autos não é difícil atinar-se com a necessidade do encontro do preso com o juiz — determinado na lei — dada, especialmente, a natureza do delito, cuja prática imputou-se aos pacientes.

É que a condução de pessoas e o fornecimento de alimentação, mais do que, de ordinário, não configurarem procedimento delituoso, constituem praxes que se universalizaram em nome da solidariedade e até da caridade humanas.

Entretanto, o fato — eleição, pelas características singulares de que se reveste, levou o legislador a incriminar essa prática, 5 dias antes e 48 horas depois do seu encerramento, a fim de impedir que ela se transforme em instrumento de obstáculo à inteira liberdade que deve nortear o certame.

Assim, se, por um lado, a lei cominou pena visivelmente drástica, qualificativa e quantitativamente, para o assim chamado "puxamento" de eleitores, em ordem a assegurar, sob tal rigor, a maior lisura possível no importante evento democrático, por outro lado, procurou assegurar, por obra de proteção especial, a liberdade do indivíduo, enquanto eleitor, de sorte a que, para que seu impedimento de cumprir o direito — dever do voto, por motivo de qualquer prisão, se tenha por legítimo, esse juízo de legitimidade seja condicionado a audiência, do eleitor preso pelo juiz.

Ora, não é possível ter-se por caracterizado o crime de que se trata à sob vista do elemento objetivo da constatação do desembarque de "A" da condução de "B".

Muito ao contrário, em delito de peculiaridade já proclamada acima, há de emprestar-se a maior significação ao elemento subjetivo, de modo a aquilatar-se a intenção do suposto agente delituoso.

Atingir-se-ia as raízes da estupidez o admitir-se como crime de "puxamento" de eleitor, sem perquirição da intenção, justamente no dia do ano em que há o maior deslocamento de pessoas, o fato, visto por terceiros, de uns conduzirem outros em suas conduções, ou mesmo ter-se, aprioristicamente, como infringentes da lei quem seja visto, por exemplo, em um restaurante, pagando a conta de um amigo que almoçou em sua companhia.

Nunca, talvez, como em tão delicada situação, criada pela lei, foi tão necessária a impressão pessoal do juiz, só possível de ser tomada em face da apresentação do preso. Daí porque o legislador sabiamente ordenou, de modo imperativo, a medida, na lei processual penal eleitoral.

A só inspeção do auto de prisão em flagrante, pelo juiz, no caso, não é de molde, como no processo comum, a proporcionar-lhe condições de aferição da legalidade da prisão.

É assente que a própria versão, do acusado, em juízo, se divergente da reduzida a termo pela autoridade policial, tem prevalência, em princípio.

Finalmente, mesmo que não se logre transpor a barreira da dúvida, quanto a tratar-se e de demasia a ordem legal para apresentação do preso imediatamente ao juiz, ou se esse ato se inscreve nas condições essenciais de verificação da legalidade da prisão ou detenção, ainda assim tenho por medida

de política criminal exigível, na espécie, a que consagrou o princípio de direito penal do *in dubio pro reo*.

Sob tais fundamentos concedo a ordem para relaxar a prisão dos pacientes, sem prejuízo da ação penal que possa ser instaurada.

RESOLUÇÃO Nº 9.578

Processo nº 4.570 — Classe X — Ceará
(Fortaleza)

Aprova a criação das 85ª — Orós, 86ª — Alto Santo e 87ª — Mocambo — zonas eleitorais do Estado do Ceará, desmembradas, respectivamente, das 15ª — Icó, 29ª — Limoeiro do Norte e 73ª — Ibiapina — zonas, todas constituídas pelos municípios-sedes.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 85ª, 86ª e 87ª Zonas Eleitorais do Estado do Ceará, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-3-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, este processo em que o TRE do Ceará submete à aprovação do Tribunal Superior a criação de quatro zonas eleitorais, em Comarcas recentemente criadas, foi convertido em diligência para que ficasse esclarecido se as tais Comarcas já haviam sido instaladas. Pelas informações prestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, verifica-se que já estão instaladas as Comarcas de Orós, Alto Santo e Mocambo.

A informação da Secretaria, é no sentido de que sendo aprovada a proposição, as novas Zonas Eleitorais tomarão os ns. 85ª, 86ª e 87ª, respectivamente.

Existe mais uma Comarca, que é a de Marco, ainda não instalada. Esta desprovida de Juiz, consequentemente.

É o relatório.

VOTO

Meu voto é deferindo o pedido, aprovando, assim a criação das novas Zonas, nos termos da informação da Secretaria.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.570 — CE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Aprovaram a criação das Zonas Eleitorais em Orós, Alto Santo e Mocambo, sob os números 85, 86 e 87, respectivamente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Joaquim Lustosa Sobrinho, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-3-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.598**Processo nº 4.570 — Classe X — Ceará***Aprova a criação da 88ª Zona Eleitoral, Município de Marco, Estado do Ceará.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 88ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de maio de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-3-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator). — Pela Resolução de fls. 29, adotada em 21-3-1974, o TSE aprovou proposta feita pelo TRE, sobre a criação de zonas eleitorais nas comarcas que especifica, todas já instaladas, salvo a de Marco, cuja instalação foi realizada em 20 de março deste ano, conforme expediente do Senhor Desembargador-Presidente do TRE — fls. 31 usque 37, em aditamento a informação anterior.

O Serviço Judiciário informa que a zona eleitoral de Marco, que se constitui de um só município, uma vez aprovada receberá o nº 88.

É o relatório.

VOTO

Em face da prova da instalação da Comarca, o meu voto é aprovando a proposta da criação da respectiva Zona Eleitoral, nos termos da informação da Secretaria.

*Decisão unânime.***EXTRATO DA ATA**

Processo nº 4.570 — CE — Relator: Ministro *Moacir Catunda*.

Decisão: Aprovaram a criação da 88ª Zona, Marco, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Antônio Neder*, *Xavier de Albuquerque*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *Lustosa Sobrinho* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-5-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.758**Processo nº 4.975 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)**

Desatende solicitação de Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que fossem colocados à sua disposição unidade móvel de telefonia e carros do Ministério do Exército.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, desatender a solicitação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 11 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-3-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator). — Senhor Presidente, trata-se de telex do Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara solicitando providências deste Tribunal junto ao Ministério da Justiça, para que sejam colocados à disposição daquele Regional uma unidade móvel de telefonia e carros do 1º Exército, indispensáveis à cobertura do pleito eleitoral naquele Estado.

O Presidente deste Tribunal, através de Circular, informou ao Presidente do Regional que a requisição de força federal é atribuição privativa do Tribunal Superior Eleitoral, conforme arts. 23, inciso XIV, e 30, inciso XII, do Código Eleitoral, vez que pedidos dessa natureza estariam sendo dirigidos diretamente ao Ministério do Exército.

Em resposta, esclareceu S. Exª que não se tratava de pedido de força federal. Visa, se deferida a prevenção requisitada, a obstar quaisquer ameaças, abusos ou excessos que possam vir a intranquilizar a realização das eleições.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o apelo não caracterizou a ocorrência de fato, ou indícios de conturbação, que justifique o atendimento da pretensão. E se existisse um ou outro, o pedido seria de requisição de força federal, observado o que dispõe a legislação reguladora da matéria.

Entendo, ainda, que o restabelecimento do sistema de telefonia do Tribunal Regional Eleitoral deve ser feito através dos canais competentes.

Voto no sentido de que seja desatendida a solicitação.

*Decisão unânime.***EXTRATO DA ATA**

Processo nº 4.975 — GB — Relator: Ministro *Moacir Catunda*.

Decisão: Desatenderam a solicitação. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Antônio Neder*, *Rodrigues Alckmin*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *José Boselli* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-11-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.760**Processo nº 4.986 — Classe X — Acre (Rio Branco)**

Requisição de força federal para garantir eleições no Município de Xapuri, Estado do Acre. — O Tribunal desatendeu o pedido, vez que o fato alegado não justifica a medida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, desatender ao pedido de força federal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 3-3-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Antônio Neder* (Relator). — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal encaminhando Processo originário

do Acre, em obediência a Resolução que reconhece a necessidade de força federal para garantir a realização das eleições no Município de Xapuá, naquele Estado.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, a requisição de força federal está condicionada a "imperiosa necessidade" de que trata o § 1º, do art. 1º, da Resolução nº 8.906, de 5-11-70.

Não havendo sequer indícios de ameaça à realização do pleito — apenas foi alegado que no citado município não existe polícia militar — meu voto é desatendendo o pedido, por falta de fundamentação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.986 — AC — Relator: Ministro Antônio Neder.

Decisão: Desatenderam. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-11-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.775

Consulta nº 4.990 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Consulta sobre se Juiz Eleitoral, irmão de Presidente de Diretório Regional de Partido Político, está impedido de presidir e apurar pleito eleitoral.

O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 3-3-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, consulta o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe "se juiz eleitoral, irmão de Presidente de Diretório Regional de Partido Político, está impedido de presidir e apurar o pleito eleitoral".

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o caso versado no processo não se enquadra no elenco de impedimentos previsto no § 1º, do art. 120, do Código Eleitoral.

Meu voto é no sentido de responder negativamente à consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.990 — SE — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Responderam negativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-11-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.778

Processo nº 4.975 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Mantém decisão que desatendeu pedido de Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que fossem colocados à sua disposição sistema de telefonia e carros do Ministério do Exército, para cobertura de toda área eleitoral na Guanabara.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, manter a decisão anterior, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de novembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral.

(Publicada no D.J. de 13-3-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, pelo telex de fls. 12 o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara comunica — face à resolução deste Tribunal, na sessão do dia 11 do fluente mês, que desatendeu solicitação no sentido de que fossem colocados à disposição daquele Regional uma unidade móvel de telefonia e carros do 1º Exército, — que o sistema de telefonia do Regional ainda não foi restabelecido e pede reconsideração da decisão.

A fls. 13, é reiterada a mesma solicitação, pelos motivos anteriormente aduzidos. A CTB informa-nos que os serviços telefônicos do TRE já foram recuperados, parcialmente.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, desatendo a solicitação e mantenho a decisão anterior, em face das informações recebidas da CTB.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.975 — GB — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: desatenderam, mantendo a decisão anterior, e, especialmente em face das novas informações.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-11-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.781**Processo nº 4.995 — Classe X — Piauí (Teresina)**

Não se conhece de pedido de homologação de licença concedida a membro de Tribunal Regional Eleitoral, conforme precedentes deste Tribunal (Resoluções ns. 9.232 e 9.422) ()*.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do processo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de novembro de 1974. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Márcio Ribeiro, Relator.* — *J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no D.J. de 3-3-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, o Desembargador João de Deus Lima submete a este Tribunal a fim de ser homologada, licença concedida a juiz, nos seguintes termos:

“Tenho honra comunicar Vossência que este Trirregel concedeu 20 (vinte) dias licença tratamento saúde seu Juiz Dr. Benjamim do Rego Monteiro Neto vg mesmo tempo que submete referida decisão apreciação desse Colendo Trisupel pt”

A matéria já tem sido apreciada neste Tribunal, por mais de uma vez. Pelas Resoluções ns. 9.232 e 9.422, — a primeira relatada pelo eminente Ministro Armando Rolemberg e a segunda pelo saudoso Ministro Barros Monteiro — ficou estabelecido que a competência no caso, é apenas do Tribunal Regional Eleitoral. Não há necessidade da homologação por este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Adoto os argumentos destas decisões precedentes, para determinar o arquivamento do processo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.995 — PI — Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Decisão: Determinaram o arquivamento. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-11-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.797**Processo nº 5.010 — Classe X — Maranhão**

Concede a prorrogação do prazo solicitado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para conclusão dos trabalhos de apuração (§ 1º, do art. 40, da Resolução número 9.613-74).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a prorrogação.

(*) Resoluções ns. 9.232 e 9.422, in B.E. nº 263, págs. 939 e 941.

gação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1974. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Moacir Catunda, Relator.* — *J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no D.J. de 13-3-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, o Desembargador-Presidente do TRE do Maranhão solicita prorrogação, por 15 dias, do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração no mencionado Estado.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, concedo a prorrogação, nos termos das normas atinentes à matéria em tela.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.010 — MA — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Resolveram prorrogar. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.798**Processo nº 5.011 — Classe X — Piauí**

Concede ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí a prorrogação do prazo estatuído no § 1º, do art. 40, da Resolução nº 9.613-74, para conclusão dos trabalhos de apuração.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a prorrogação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1974. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Rodrigues Alckmin, Relator.* — *J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no D.J. de 13-3-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Senhor Presidente, o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí solicita prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração naquele Estado.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, concedo a prorrogação, face ao cumprimento das formalidades inseridas no § 1º, do art. 40, da Resolução nº 9.613-74.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.011 — PI — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Prorrogaram por 15 dias.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.799

Consulta n.º 4.999 — Classe X — Santa Catarina

Consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em face de dúvidas surgidas quanto à interpretação do artigo 8º da Lei nº 6.081, se a expressão "integral e exclusiva dedicação" impede acumulações permitidas pelo art. 99 da Constituição Federal e, em caso afirmativo, se ficam ressalvadas as situações constituídas anteriormente à vigência da referida lei.

O Tribunal respondeu que o ocupante de "DAS" pode exercer outras atividades, desde que cumpra o horário de funcionamento da repartição, perfazendo total de 40 horas semanais, e atenda às convocações que lhe sejam feitas, a qualquer tempo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos da ementa do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-3-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, assim formulada:

"Face dúvidas surgidas interpretação artigo 8º da Lei nº 6.081, consulta Trisupelei se expressão "integral e exclusiva dedicação" impede acumulações permitidas art. 99 da Constituição Federal e, em caso afirmativo, se ficam ressalvadas situações constituídas anteriormente vigência referida lei."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 7-3, opina:

...

Sobre essa questão, a orientação que vem sendo seguida pelo Poder Executivo está substanciada no Parecer nº 3.418-73, do DASP (D.O.U. de 2-8-73, págs. 7.585-7.586, retificado in D.O.U., de 22-8-73, pág. 8.308 — (xerox em anexo).

Conforme resulta do citado parecer, nada impede que o ocupante de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores exerça outras atividades, desde que cumpra o horário normal de funcionamento da repartição, perfazendo o total de 40 (quarenta) horas semanais, e atenda às convocações que lhe sejam feitas, a qualquer tempo, em termos de absoluta preferência para o interesse da administração.

Assim sendo, somos de parecer de que a mesma orientação — inclusive as exigências a que alude o item anterior — deve ser seguida na Justiça Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Senhor Presidente, endosso o entendimento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral sobre a matéria versada nos autos, e respondo consulta nos termos da ementa do citado parecer.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.999 — SC — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque.

Decisão: Resolveram responder nos termos do parecer da Procuradoria-Geral.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-74).

Diário Oficial, de 2 de agosto de 1973, páginas 7.585-86.

PROCESSO Nº 3.418-72

Cargos de Direção e Assessoramento Superiores são de natureza técnica ou científica. Seus ocupantes deverão ter conhecimento de nível universitário e comprovada experiência profissional.

O regime de trabalho é próprio, de dedicação exclusiva, impedidos, os ocupantes desses cargos, de exercer qualquer outra atividade dentro da hora do expediente, suscetíveis, ainda, de serem convocados a qualquer tempo pela repartição ou chefia.

Hipóteses em que podem participar de grupo-tarefa e de órgão de deliberação coletiva.

PARECER

O Ministério dos Transportes indaga sobre a tecnicidade do cargo em comissão de Assessoramento Superior (Assessor de Ministro — símbolo DAS-102.2) para a viabilidade de acumulação com o cargo de Professor-Assistente da Faculdade de Economia e Administração, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, "onde ministra aulas de disciplina do Departamento de Administração, no horário noturno, entre 20 e 22 horas e 50 minutos".

2. O Chefe do Gabinete do Ministro dos Transportes esclarece que o interessado, no exercício do cargo de Assessor, está incumbido de "entre outros mistérios, propor medidas visando à Coordenação de Transportes, sob seus diferentes aspectos, inclusive os relacionados com a aplicação dos modernos princípios de administração" (folhas 2).

3. Chega-nos, nesta oportunidade, outra consulta, já agora do Ministério da Fazenda, versando o mesmo assunto de Direção e Assessoramento Superiores, em que se indaga se os servidores incluídos nesse regime de dedicação exclusiva podem participar de grupo-tarefa ou de órgão de deliberação coletiva, com percepção da gratificação correspondente.

4. Com referência à primeira indagação, é de se responder afirmativamente, uma vez que esses cargos são destinados a profissionais experientes, de capacidade profissional comprovada, sejam eles servidores públicos ou não.

5. Cumpre considerar que há que distinguir, de logo, a direção do assessoramento superior, porquanto os cargos de direção, em geral, são providos pelo critério de confiança, embora, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 71.235, de 10 de outubro de 1972, as pessoas escolhidas devem, além de satisfazer os requisitos gerais para investidura na função

pública, possuir qualificação e experiência administrativa, enquanto os de assessoramento superior são providos, necessariamente, por técnicos experientes, tanto quanto possível de nível universitário. Aliás, o próprio Decreto nº 67.612, de 19 de novembro de 1970, em seu art. 1º, diz: "O assessoramento técnico, de grau superior, previsto" etc.

6. Assim, para integrar o grupo de assessoramento superior, o candidato deverá ter conhecimento de nível universitário e inequívoca e já revelada capacidade profissional para corresponder ao alto nível da hierarquia administrativa em que se situam aqueles cargos.

7. Quanto ao regime de trabalho, é certo que o pessoal integrante do grupo de Direção e Assessoramento Superiores está sujeito a um horário de no mínimo, 40 horas semanais, "com integral e exclusiva dedicação" ao desempenho das atribuições inerentes aos cargos, não se tratando, porém, do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, nos moldes de uma legislação específica (Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, Decreto nº 54.061, de 28 de julho de 1964 e Decreto nº 60.091, de 18 de janeiro de 1967), de vez que este regime vai sendo revogado à medida que forem sendo transformados ou reclassificados os cargos constantes daquelas categorias (Direção Superior e Assessoramento Superior) e, conseqüentemente, à medida que for implantada a reforma administrativa.

8. Acontece, porém, que o regime de trabalho a que estão sujeitos os ocupantes dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores é de inteira e exclusiva dedicação, no momento de que deverão cumprir não só o horário normal do expediente da repartição (de 8 horas da manhã às 19 horas, com intervalo de duas horas para o almoço), como ficar à disposição da repartição ou das respectivas chefias pelo tempo que for necessário, ainda que fora do expediente normal. Embora não estejam, a rigor, impedidos de exercer outra atividade fora do horário de expediente normal, ficam sujeitos à convocação a qualquer tempo, tendo preferência, em termos absolutos, o interesse da Administração.

9. Quanto a poderem integrar grupos-tarefa, creio que isso poderá ocorrer, desde que, obviamente, a natureza das tarefas se relacione com as atribuições específicas do cargo e nada percebam por isso.

10. No que se refere à possibilidade de fazerem parte de órgão de deliberação coletiva, sendo sempre do interesse da Administração, em princípio nada há que o impeça, desde que observadas as normas que disciplinam o assunto.

Brasília, 27 de julho de 1973. — *Corsindio Monteiro da Silva*, Assistente Jurídico, Assessor-Técnico.

De acordo. Submeto o assunto à consideração do Sr. Diretor-Geral para fixação de orientação uniforme.

Brasília, 27 de julho de 1973. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador da Legislação do Pessoal.

Aprovo. — Em 27 de julho de 1973. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.

(Já com as retificações publicadas no *Diário Oficial* de 22-8-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.803

Consulta nº 5.007 — Classe X — Maranhão

Consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão sobre a possibilidade de delegar poderes ao Diretor da Secretaria para efetuar pagamentos de despesas com transporte e alimentação, conforme a Lei nº 6.091-74.

O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, desde que o destaque não tenha sido distribuído aos Juizes Eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirma-

tivamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-3-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no seguinte teor:

"Objetivando simplificar sistema prestação contas, tenho honra consultar Vossência possibilidade este Triregelei delegar poderes diretor secretaria efetuar pagamentos despesas transporte e alimentação de que trata Lei nº 6.091, de 15 agosto corrente ano."

A Secretaria de Fiscalização Financeira, a fls. 3, opinou favoravelmente à efetivação da medida proposta pelo Regional, sendo o seu parecer endossado pelo Sr. Diretor-Geral.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido de responder-se afirmativamente à consulta, desde que o destaque não tenha sido distribuído aos Juizes Eleitorais.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.007 — MA — Relator: Ministro José Boselli.

Decisão: Responderam, afirmativamente. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-12-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.807

Representação nº 4.779 — Classe X — Distrito Federal

Pedido de vista solicitado pela ARENA nos processos originários da Representação formulada pelo Partido a respeito das revisões de que trata o § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral.

Deferida a pretensão, e tendo o prazo transcorrido in albis, determina-se o arquivamento dos autos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do processo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-3-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Trata-se de representação feita pela ARENA a respeito da realização das revisões a que se refere o

§ 4º, do art. 71, do C.E., em casos em que este tipo de revisão não é o indicado, ou sem que previamente se adotem as medidas previstas na lei, julgada pelo acórdão de fls. 26, de cujo processo a mesma ARENA pediu e obteve vista, tendo o prazo corrido *in albis*.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral oficiou nos termos seguintes: (lê).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de processo findo. O pedido de vista, regularmente deferido, de cujo prazo a requerente não se utilizou, parece ter sido produto de equívoco material. Inexistindo matéria que decidir, o voto indica o arquivamento do processo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 4.779 — DF — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Determinaram o arquivamento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-12-74).

PARECER

No que diz respeito ao requerimento, a fls. 35, da Aliança Renovadora Nacional — que é, ao que merece, a única matéria a ser decidida nos autos —, nada tenho que opor à pretensão da requerente.

Brasília, DF, em 8 de agosto de 1974. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 9.818

Processo nº 5.020 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Instruções sobre a instalação do TRE no novo Estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, determinada pela Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, resolve expedir as seguintes instruções.

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara extinguir-se-ão ao se constituir, a 15 de março de 1975, o novo Estado do Rio de Janeiro, cessando nessa data a jurisdição eleitoral de seus membros.

Parágrafo único. A investidura do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara cessará após a instalação, sob sua presidência, da Assembleia Constituinte do novo Estado.

Art. 2º O Tribunal de Justiça do novo Estado procederá, de imediato, à eleição dos Desembargadores, Juizes e suplentes que devam compor o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, bem como elaborará as listas triplices para a nomeação dos juizes e suplentes da classe de juristas.

Art. 3º O Tribunal Federal de Recursos também procederá, de imediato, à escolha do Juiz Federal que integrará o novo Tribunal Regional Eleitoral, bem como de seu suplente.

Art. 4º Eleitos os Desembargadores e Juizes de Direito, e indicado o Juiz Federal, o Tribunal Regional Eleitoral se instalará sob a presidência do Desembargador mais antigo, elegendo e empossando seus dirigentes.

Parágrafo único. Enquanto não organizada a Secretaria, os serviços serão executados, conforme

dispuser o Presidente, pelas Secretarias dos Tribunais extintos.

Art. 5º Até a instalação do novo Tribunal, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal exercerá jurisdição sobre a nova unidade federativa, utilizando-se das Secretarias dos Tribunais extintos.

Art. 6º Até que delibere o novo Tribunal, observado o disposto no art. 30, IX, do Código Eleitoral, manter-se-á a atual organização da Justiça Eleitoral de primeira instância, subsistindo a jurisdição de seus juizes.

Art. 7º Estas Instruções entram em vigor a 15 de março de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de fevereiro de 1975. — Carlos Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 12-3-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.823

Processo nº 5.037 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções complementares às de nº 9.252, de 12 de julho de 1972 (que dispõe sobre a Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos). (*)

O Tribunal Superior Eleitoral resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º Os arts. 30, 37 e parágrafo único, do art. 53, da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Somente poderão participar das Convenções Partidárias os eleitores filiados ao Partido até quarenta e cinco dias antes de sua realização (Lei nº 6.196, art. 3º).

Art. 37. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo de julho, no terceiro domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro de 1975 (Lei nº 6.196, art. 1º).

Art. 53. Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com quinze dias pelo menos, de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório (Lei número 6.196, art. 2º).

Art. 2º Os mandatos dos atuais diretórios municipais, regionais e nacionais, bem como os das respectivas comissões executivas, estão prorrogados pela Lei nº 6.196, de 19 de dezembro de 1974, até a realização das respectivas convenções no ano de 1975.

Art. 3º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 1975. — Carlos Thompson Flores, Presidente. — José Boselli, Relator. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Peçanha Martins. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — Foi presente: J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 20-3-75).

(*) Publicada no B.E. nº 253, pág. 43.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.190 — SÃO PAULO

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro —
Recorridos: Geraldo Faria Rodrigues e Elcio Cândido.

EMENTA — *Recurso interposto por Diretório Municipal, de que o Tribunal Superior Eleitoral não conheceu ex vi do disposto no art. 58, § 7º, da Lei nº 5.682-71. Recurso extraordinário sem cabimento, por não configurada ofensa a preceito constitucional (Constituição, art. 139).*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília — DF, 11 de dezembro de 1974. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Pelo acórdão de f. 192 o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

“Não se conhece de apelo de Diretório Municipal contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso, manteve a diplomação de candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.”

Não se conformando, o Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Nacional, interpôs o recurso extraordinário de f. 208, não admitido (folha 230) por despacho assim fundamentado:

“1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em Acórdão nº 65.679, datado de 30 de janeiro de 1973, desproveu, por maioria de votos, o recurso interposto pelo Presidente do Diretório Municipal do MDB à diplomação dos Srs. Geraldo Faria Rodrigues e Elcio Cândido, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Bernardo do Campo pela ARENA-2.

2. Interposto recurso, fundado no art. 276, nº I, letra a (recurso especial) e no mesmo dispositivo, inciso II, letra a (recurso ordinário), pelo mesmo Diretório (fls. 127-131), reiterando sua pretensão, dele não conheceu esta Corte, por voto de desempate do então Ministro-Presidente, em Acórdão nº 5.444, datado de 21 de agosto de 1973, que acolheu a preliminar de ilegitimidade de Diretório Municipal para recorrer de decisão de Tribunal Regional Eleitoral.

Sua ementa dispõe, fls. 192:

“Não se conhece de apelo de Diretório Municipal contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso, manteve a diplomação de candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito”.

3. Manifestou, então, o Diretório Nacional do MDB, por seu delegado, recurso extraordinário com base no art. 119, inciso III, letra a, da Constituição Federal.

Nele sustenta haver o aresto impugnado, afrontado os arts. 138, inciso III, 152, inciso VI, 153, §§ 1º, 2º e 3º, daquela Carta, procurando demonstrar as ocorrências.

Aberta vista aos recorridos apresentaram impugnação, fls. 223-228.

II — Inadmito o recurso.

1. Acolhendo a prejudicial de ilegitimidade ativa do Diretório Municipal para, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, manifestar recurso ao TSE, acentuou o acórdão, através do voto de seu eminente Relator, Ministro Moacir Catunda, fls. 202:

“Tratando-se de recurso interposto por Diretório Municipal de Partido Político, contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral, dele não conheço, por falta de legitimidade do recorrente, a teor do § 7º, do art. 58, da Lei nº 5.682-71, e de acordo com a torrencial jurisprudência desta Corte de Justiça, tecida da apreciação de casos que tais”.

2. Penso que, em assim decidindo, de resto, reiterando jurisprudência há muito assente neste Colégio Judiciário, em nada afetou as disposições constitucionais argüidas.

Com efeito.

Assentou o decisório no § 7º, do art. 58, da Lei nº 5.682, de 20 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que assim dispõe:

“Os Delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o Partido perante quaisquer Tribunais ou Juízos Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízos Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral da Zona”.

Deduz o recorrente que estaria comprometido o princípio constitucional da isonomia, porque, quando se trata de sublegendas, tem-se admitido recurso perante quaisquer tribunais.

A distinção realmente tem sido feita. Mas sua razão está na própria lei específica. E a de nº 5.753-68, que assim estabelece:

“Art. 9º No pedido de registro de candidatos serão indicados até seis (6) Delegados Especiais, em número igual, para cada sublegenda.

§ 1º As sublegendas serão representadas perante a Justiça Eleitoral, até o trânsito em julgamento da decisão que diplomou os eleitos, por Delegados Especiais escolhidos em reunião dos respectivos instituidores.

Art. 10. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral”.

A desigualdade de tratamento decorre das próprias leis, as quais assim têm sido interpretadas.

Quanto ao art. 152, inciso VI, do Estatuto Maior, trata-se de norma programática e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos deu-lhe aplicação segundo o preceito em que assentou o veredito.

No que pertine à natureza do recurso e à formação da coisa julgada — arts. 138, III, e 153, § 3º, da Constituição —, antes referidos,

trazidos à colação em cotejo com a Lei Complementar nº 5-70, deles não cuidou o julgado e a ele não foram opostos embargos declaratórios. Justifica-se, dessarte, a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De qualquer forma, o acórdão impugnado deu interpretação ao art. 138, III, da Constituição, antes de contrariá-lo.

E o fez seguindo pacífica jurisprudência desta Corte, fixada no julgamento do Recurso nº 3.433, do Rio Grande do Norte, apreciada em sessão de 19-10-1970 e do qual foi Relator o eminente Ministro Djaci Falcão.

Sua ementa dispõe:

"I — Inelegibilidade. Da decisão de segundo grau, em torno de inelegibilidade para cargo municipal, não cabe recurso ordinário (art. 138, inciso III, da Constituição Federal, com a redação da E.C. nº 1). É oponível o recurso especial. (Art. 276, inciso I, do Código Eleitoral).

II — Na espécie, a decisão recorrida entendeu que o condenado por delito patrimonial, ainda não reabilitado, é inelegível (art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5).

Inocorre violação de expressa disposição de lei, eis que houve juízo interpretativo razoável; não havendo, por outro lado, dissenso de julgados. A minúcia dos pressupostos legais, não se conhece do recurso. (Art. 276, I, do Código Eleitoral)."

3. Em conclusão, não reconhecendo qualquer *fumus juris* capaz de ver comprometidas as disposições constitucionais e, muito menos, contrariadas, como requer o art. 139 do Diploma Maior, não me animo a determinar o processamento do excepcional."

O recurso subiu, todavia, pelo provimento dado ao Agravo nº 60.734, em apenso, tendo sido regularmente processado.

Em parecer emitido nos autos do agravo (folha 59), a Procuradoria-Geral da República opinou:

"A nosso ver, o presente agravo não deve ser provido.

Em conformidade com o disposto no artigo 139 da Constituição Federal, na hipótese *sub iudice*, somente caberá recurso extraordinário se a decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral houver contrariado alguma norma constitucional. Por outro lado, sustenta o agravante que o acórdão recorrido, ao decidir pelo não conhecimento de recurso por considerar que Diretório Municipal não tem legitimação para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral, em face do disposto no § 7º, do art. 58, da Lei nº 5.682-71, teria violado os arts. 138, inciso III, 152, inciso VI, e 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 1-69.

Nenhuma das normas constitucionais invocadas foi contrariada. Com efeito, a decisão recorrida não negou que das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que versarem sobre inelegibilidade cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (inciso III, do art. 138), mas apenas não conheceu do recurso por falta de legitimação do recorrente; não violou o princípio contido no inciso VI do art. 152, norma programática observada pelo legislador ordinário na feitura da Lei Orgânica dos Partidos, e em cujo art. 58, § 7º, se fundou o acórdão recorrido; e, finalmente, não afrontou qualquer das regras a que aludem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 153, uma vez que:

"a) igualdade consiste em tratar desigualmente situações desiguais na medida de sua desigualdade, e é inequívoca a situação de desigualdade, no caso, entre diretório municipal e sublegenda, o que, aliás, foi levado em consideração pelo legislador ordinário;

b) a decisão recorrida se baseou em texto legal — o § 7º, do art. 58, da Lei nº 5.682-71; e

c) não há como pretender-se que a matéria concernente à legitimação do recorrente esteja acobertada pela coisa julgada, até porque esta matéria não foi objeto — nem poderia sê-lo — da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, e o momento oportuno para ser apreciada é justamente quando do exame da admissibilidade, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do recurso a ele interposto".

Em verdade, o recurso extraordinário, cujo processamento foi negado pelo despacho objeto do presente agravo, visa a se insurgir contra interpretação de texto de lei, o que, na falta de demonstração de afronta a princípio constitucional, não atende ao pressuposto estabelecido no art. 139 da Emenda Constitucional nº 1-69."

VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Para não conhecer de recurso interposto pelo Diretório Municipal do MDB de São Bernardo do Campo, considerou o Tribunal Superior Eleitoral, à vista do que consta dos autos, que o Dr. Antônio Tito Costa recorreu na declarada qualidade de representante daquele Diretório, e não como candidato ao cargo de Prefeito.

A decisão foi tomada pelo voto de desempate, o que significa que houve controvérsia quanto aos fatos, de onde poder admitir-se que o entendimento fixado não tenha sido o mais justo.

Não vejo, porém, como conhecer do recurso extraordinário, somente cabível em caso de contrariedade a preceito constitucional, *ex vi* do disposto no art. 139 da Lei Maior.

Apontam-se como ofendidos os três primeiros parágrafos do art. 153.

Não me parece que esteja em causa o princípio da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei. Afirmando que o diretório municipal não tem legitimação para postular perante o TSE, o acórdão de nenhum modo repudiou aquela garantia constitucional. A desigualdade de tratamento somente estaria caracterizada se se admitisse, explicita ou implicitamente, que os diretórios municipais não gozam de igualdade perante a Justiça Eleitoral, erro jurídica em que o acórdão certamente não incorreu.

A norma do § 2º não tem pertinência, de vez que o entendimento do Tribunal recorrido assentou em regra legal expressa, ou seja, no art. 58, § 7º, da Lei nº 5.682-71, segundo o qual os delegados credenciados pelo Diretório Municipal representam o partido somente perante o Juiz Eleitoral da Zona. Quanto a esse ponto, de resto, o acórdão se reporta a reiterados precedentes jurisprudenciais.

Relativamente ao § 3º, não há como aceitar-se a configuração de ofensa à coisa julgada, dada a inexistência de decisão final sobre o tema da legitimidade do recorrente para agir na instância eleitoral superior.

Também não vislumbro a alegada contrariedade ao art. 138, III, permissivo de recurso, para o TSE, quando a decisão versar sobre inelegibilidade ou expedição de diploma, mas eleições federais e estaduais. Ora, tratando-se de eleição municipal, é manifesto que a inadmissão do recurso não infringe o preceito constitucional.

Por fim, invoca-se o art. 152, VI, no qual se inclui, entre os princípios reguladores da vida dos partidos, a exigência de que tenham âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais. O acórdão não negligenciou essa norma, pois de nenhum modo cerceou a competência deliberativa do diretório recorrente. Mas esta competência não pode ser interpretada como outorga da faculdade de agir perante todas as instâncias eleitorais, contrariamente ao disposto na Lei Orgânica dos Partidos.

Por estas razões, e reportando-me ao jurídico despacho de f. 230, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Extraordinário nº 80.190 — SP — Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro — Recorrente:

Movimento Democrático Brasileiro (Adv. Marcos Heusi Netto) — Recorridos: Geraldo Faria Rodrigues e Elcio Cândido (Adv. Justino M. Pinheiro).

Decisão: Não conhecido, unanimemente. Impedidos os Ministros Rodrigues Alckmin e Xavier de Albuquerque. — Plenário, em 11-12-74.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Nader, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Professor José Carlos Moreira Alves. — Dr. Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário.

(V. Acórdão nº 5.444, de 21-8-73, do TSE, in B.E. nº 272, pág. 141).

LEGISLAÇÃO

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE MARÇO

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.395, de 11 de março de 1975

Fixa a remuneração do Governador do Estado do Rio de Janeiro no período de 15 de março de 1975 até o início da Constituição do novo Estado (D.O. de 12-3-75).

Decreto-lei nº 1.396, de 12 de março de 1975

Isenta do Imposto Único sobre Minerais as saídas de sal marinho para o exterior (D.O. de 13-3-75).

Decreto-lei nº 1.397, de 19 de março de 1975

Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações da Siderurgia Brasileira S. A. — SIDERBRAS, e dá outras providências (D.O. de 20-3-75).

Decreto-lei nº 1.398, de 20 de março de 1975

Dá nova redação ao *caput* do art. 1º do Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974, que estende benefícios fiscais às vendas no mercado interno de máquinas e equipamentos (D.O. de 21-3-75).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo nº 1, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.352, de 29 de outubro de 1974 (que inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, que dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências) (D.O. de 17-3-75).

Decreto Legislativo nº 2, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974 (que altera a legislação do imposto sobre a renda) (D.O. de 17-3-75).

Decreto Legislativo nº 3, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974 (que institui regime de tributação simplificada do imposto de renda para as pessoas jurídicas de reduzida receita bruta) (D.O. de 17-3-75).

Decreto Legislativo nº 4, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.354, de 5 de novembro de 1974 (que altera a estrutura da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), do Grupo Diplomacia, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores) (D.O. de 18 de março de 1975).

Decreto Legislativo nº 5, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.353, de 1 de novembro de 1974 (que altera o Decreto-lei nº 1.331, de 31 de maio de 1974, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos produtos empregados no sistema de telefonia, adquiridos pela TELEBRAS e empresas autorizadas ou concessionárias de serviços de telecomunicações) (D.O. de 18-3-75).

Decreto Legislativo nº 6, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.356, de 6 de novembro de 1974 (que altera o Decreto-lei nº 569, de 7 de maio de 1969, que concede isenção fiscal a empresas siderúrgicas, e dá outras providências) (D.O. de 18-3-75).

Decreto Legislativo nº 7, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.357, de 11 de novembro de 1974 (que autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00 para o fim que especifica) (D.O. de 26-3-75).

Decreto Legislativo nº 8, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.355, de 6 de novembro de 1974 (que prorroga o prazo da isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos cinematográficos) (D.O. de 26-3-75).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUIZES

Bahia

O *Diário Oficial* do dia 3 de março corrente, publicou ato do Senhor Presidente da República, reconduzindo o Bacharel Raymundo Paraná Ferreira, no cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia.

São Paulo

O *Diário Oficial* do dia 3 de março corrente, publicou ato do Senhor Presidente da República, reconduzindo o Bacharel Garibaldi de Mello Carvalho, no cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

O *Diário Oficial* do dia 20 de março corrente, publicou decretos do Senhor Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda de nacionalidade e dos direitos políticos, aos cidadãos abaixo relacionados, por aquisição, voluntária, de outras nacionalidades:

MJ 66.534-74 — Ana Tarasiuk Arabadji, em solteira Ana Tarasiuk, natural do Estado de São Paulo, nascida a 3 de janeiro de 1943, filha de Filimon Tarasiuk e de Irene Tarasiuk, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 66.446-74 — Anton Jurgovski, brasileiro naturalizado, natural da Iugoslávia, nascido a 9 de outubro de 1909, filho de Anton Jurgovski e de Maria Horvat, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

MJ 67.421-74 — Antônio Castello da Silva, natural do Estado da Bahia, nascido a 21 de dezembro de 1929, filho de João Castello da Silva e de Maria Rosa Rodrigues da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 66.534-74 — Gregório Arabadji, natural do Estado de São Paulo, nascido a 1 de janeiro de 1936, filho de Jorge Arabadji e de Elena Arabadji, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 29.289-74 — Isabel Briscese, em solteira Isabel Vera, natural do Estado do Paraná, nascida a 23 de setembro de 1945, filha de Apolinário Vera e de Maria Flórida Vera, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 05.974-70 — Ivani Maria de Jesus, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 27 de janeiro de 1947, filha de Margarida Maria de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa;

MJ 24.473-74 — Judith Abecassis Bagueiro, em solteira Judith Ferreira Abecassis, natural do Estado do Amazonas, nascida a 29 de abril de 1938, filha de Simão Abecassis e de Zilda Ferreira Abecassis, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 66.446-74 — Magdalena Jurgovski, brasileira naturalizada, natural da Iugoslávia, nascida a 27 de maio de 1922, filha de Josef Hauptert e de Theresia Normann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

MJ 29.288-74 — Maria de Fátima Brito, em solteira Maria de Fátima Ferreira Dias, natural do Estado de São Paulo, nascida a 22 de setembro de 1942, filha de Henrique Rodrigues Dias e de Nefthalina Ferreira da Costa Dias, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 24.203-73 — Marai Del Santos Bomfim, em solteira Maria Del Santos, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 2 de fevereiro de 1936, filha de Reinaldo Del Santos e de Tilde Gomes Del Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 64.944-74 — Maria Perdomo, em solteira Maria Ramos, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 10 de julho de 1927, filha de Marcos Ramos e de Cunigunda Lofhaken, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 24.915-74 — Maria Thereza Vieira Beer, em solteira Maria Thereza Vieira que teve o nome alterado para Maria Thereza Beer, natural do Estado de São Paulo, nascida a 13 de julho de 1931, filha de Benedicto Vieira e de Eugênia Dian Vieira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 22.565-74 — Olavo Soldatelli, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 13 de junho de 1936, filho de José Soldatelli e de Gemma Tiburi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 30.132-74 — Pedro Lawryniuk, natural do Estado do Paraná, nascido a 17 de maio de 1937, filho de Gregório Lawryniuk e de Michalina Stefaniszen, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 67.424-74 — Ursula Krause, natural do Estado de São Paulo, nascida a 8 de outubro de 1930, filha de Paul Krause e de Ely Krause, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 13.701-74 — William Moreira Canno que passou a assinar-se William Moreira, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 20 de março de 1935, filho de Eládio Moreira Sanches e de Emília Cândido Sanches, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

DOUTRINA

NOTAS SOBRE AS CAMPANHAS ELEITORAIS PELA TELEVISÃO *

GABRIEL THOVERON **

1. *A irresistível ascensão da televisão*; 2. *Tipos de transmissões eleitorais televisionadas*; 3. *A resistência do público*; 4. *Técnicas de "atração" e mediação*; 5. *Reações dos partidos e dos políticos*; 6. *Reações das outras técnicas de difusão social*.

"Exagerado ou não, de um modo geral, todos, e sobretudo os políticos, já se persuadiram de que, hoje, a política passa pela televisão. É irritante ter de perder o seu tempo falando para um público de algumas centenas ou, na melhor das hipóteses, de alguns milhares de espectadores, quando a menor emissora de televisão, mesmo local, alcançaria dezenas e dezenas de milhares! (...). Quando falamos diante das câmaras da ORTF, dirigimo-nos a 15 milhões de lares. O restante do tempo caímos no nível de auditórios de banquetes. O político francês espera "seu" aparecimento uma ou duas vezes por ano — se tiver a sorte de pertencer ao punhado daqueles cujo talento, representação (ou o efeito dos contrastes) abrem as portas dos estúdios e se cansam de esperar o resto do tempo no anonimato." Assim exprime-se Jean Louis Servan Schreiber, bem colocado para observar — fosse apenas em família — os comportamentos das políticas francesas (*Le pouvoir d'informer*. Paris, Laffont, 1972, p. 316).

1. A irresistível ascensão da televisão

É um fato que:

A televisão assume cada vez mais importância na vida política, na informação e formação das opiniões dos cidadãos. Essa ascensão irresistível origina-se de três causas principais, cujos efeitos se acumulam.

1.1 *A evolução respectiva das diversas técnicas de difusão social (imprensa, cinema, rádio e televisão).*

Cada técnica, ao surgir, conhece um período de expansão (cada vez mais rápido); depois, devido à concorrência de uma nova técnica que lhe sucede historicamente, o seu declínio começa a se esboçar. A curva logística da evolução alcançou seu apogeu na imprensa nos anos 20, no cinema nos anos 30, no rádio nos anos 50.

Em seu período ascendente, uma técnica de difusão visa um público maior, procura assumir o máximo de funções, representar o maior número de papéis. Só resta às técnicas antigas curvarem-se em suas posições mais sólidas, procurando especializar-se em certas funções, ou junto a um determinado público.

A televisão ainda hoje é a técnica ascendente, invasora. Não somente ela confirmou o fenómeno, mas ainda o acentuou, provocando uma verdadeira "crise" nas outras técnicas.

Antes da televisão, a exposição através dos meios de comunicação era acumulativa, como o demonstrava a teoria da recuperação do auditório (*overlapping audience*), elaborada por Berelson e Lazarsfeld. Era o tempo do "tudo ou nada". Os grandes leitores de jornais eram grandes ouvintes

* Tradução de Maria Luíza Bulhões Pedreira Toselli.

** Professor do Centro de Estudos das Técnicas de Divulgação Coletiva, do Instituto de Sociologia da Universidade Livre de Bruxelas.

Transcrito da "Revista de Ciência Política", da Fundação Getúlio Vargas, vol. 17, nº 3, de setembro de 1974.

do rádio e grandes apreciadores do cinema. Em compensação, havia poucas probabilidades para aquele que não lia os jornais e não escutava o rádio: sua posição era de um afastamento geral.

Hoje, essa teoria, pelo menos parcialmente, parece estar confirmada por numerosos autores, a substituição toma o lugar da acumulação. O que significa que, se olharmos a televisão, escutamos muito menos o rádio, lemos menos o jornal, vamos menos ao cinema, consagrando-lhes menos tempo.

Não está excluído, certamente, que a realidade seja menos marcante do que o supõem aqueles que, como ou com Mac Luhan, acham que a televisão perturba fundamentalmente a situação dos meios de comunicação. Constatou-se que a TV é uma "arma absoluta" de persuasão: hoje essa afirmação é muito repetida, e se muitos pensaram, em 1960, que Kennedy derrotara Nixon graças aos debates televisionados, diversos trabalhos o confirmaram. Mas os próprios exageros mostram o quanto a televisão, psicologicamente, adquire influência em sua fase ainda ascendente.

Tende-se — tanto no público como no mundo político — a exagerar o impacto da TV sobre a opinião.

Nos Estados Unidos, de 1959 a 1964, conforme os trabalhos de Roper, o público coloca a TV em primeiro lugar entre os meios de informação, substituindo a imprensa: são cada vez mais numerosos os entrevistados que citam-na como a mais segura e preferida fonte de informação. Idêntica evolução começa ser observada na Europa, onde a imprensa, embora ainda não tenha cedido o seu lugar, está perdendo pontos.

Na Bélgica, por ocasião das eleições de 1971, a TV colocou-se sempre no primeiro ou segundo lugar em importância, quanto aos diversos aspectos da campanha: segundo os telespectadores, ela modifica a maneira de votar das pessoas, não tanto quanto o fazem as conversações, porém mais do que os jornais; ela nos mantém menos informados do que os jornais sobre os problemas linguísticos, económicos e sociais; é por assim dizer no mesmo pé de igualdade com os jornais que ela nos permite perceber as diferenças entre os partidos, mas é por meio dela, primeiramente, que podemos conhecer bem os políticos; é ao rádio e à televisão que damos mais crédito.

Na Bélgica, na Holanda e na Grã-Bretanha, a maioria dos telespectadores considera que seu próprio comportamento eleitoral não está influenciado pela televisão, mas pensam que o dos outros telespectadores deva estar.

Este último ponto, sobretudo, aponta a diferença entre crenças e realidade, as primeiras ultrapassando a segunda, mas, sem dúvida, fazendo-a evoluir. *A TV torna-se tanto mais poderosa quanto mais a considerarmos como tal.* As outras técnicas vão-se desclassificando, à medida que no espírito do público elas vão-se tornando "fora da moda".

1.2 A evolução política.

Ligada à terceira revolução industrial, a televisão desenvolve-se com as crises políticas que acompanham essa reviravolta nos países industrializados. Em um certo número de casos, ela serviu de *catalizador*; por exemplo (esses casos são enumerados e ilustrados com fatos, por Holde Lhoest): a "usura" política e a incerteza económica (quando uma parte do eleitorado aspira a uma certa renovação: Inglaterra em 1964); agrupamento ou nova orientação dos partidos (quando se perde a coerência de certas doutrinas tradicionais e surgem novas formas: Bélgica em 1965); renovações ou readaptações de certas formações políticas que correspondem a correntes de opinião importantes, mas que decepcionaram no passado (França em 1965 e 1969);

fortes oscilações sociais (aceleração da mobilidade social: evolução do voto feminino na Alemanha).

Quando alguns democratas decidem criar comitês para Nixon; quando um mercado aberto evolui para o duopólio (França: União da Esquerda contra a Maioria); ou quando, ao contrário, as partes fracionam-se (Bélgica: "subida" dos partidos não-tradicionais; Holanda: nas últimas eleições, 14 partidos para 150 cadeiras), o *eleitor perturba-se: seus votos são cada vez menos ditados pelos hábitos e dependências tradicionais*. É preciso que ele se informe junto ao lado oposto. A imprensa está muitas vezes comprometida, partidária, o rádio e a televisão são pluralistas.

A televisão surgiu ou desenvolveu-se justamente no momento em que essas mutações ganharam amplitude; pode-se notar, com Blumier e Mc Quail, que o ressurgimento do partido liberal inglês coincide com o estabelecimento da televisão na Bélgica. A "subida" dos partidos não-tradicionais marcou o ano em que a radiotelevisão criou as emissões, colocando os candidatos "face à opinião". A TV certamente não criou os fenômenos políticos: sem dúvida, ela os ampliou, mas, sobretudo, chegou a tempo de corresponder a uma necessidade e de dilatar a gama dos meios de informação de um eleitor perturbado.

Veremos adiante que ela exerce um impacto particular nos grupos mais estáveis. Mas, primeiro, devemos assinar um outro domínio em que a televisão parece também desempenhar um papel: a *personalização da política*. A pequena tela esmera-se em nos mostrar os homens e a sua fisionomia e — como constataremos em seguida — as formas de emissão política de sucesso valorizam o choque das personalidades. Mas, aqui, também, a TV parece catalizar, acelerar uma tendência, mais do que criá-la.

1.3 A evolução dos grupos mais instáveis politicamente.

Os *jovens* e as *classes sociais intermediárias* ("médias") desenvolvem sua importância quantitativa em todos os países; para os jovens, sua influência cresce ainda com a redução da idade do direito de voto. Ora, esses dois grupos são os que parecem menos firmes em sua atitude política. Em parte, os jovens, porquanto seu âmbito de referência ainda não está completo e fechado: em parte, também, porquanto, como as camadas medianas, eles têm elos mais ricos com diversas vizinhanças, estão sujeitos a maior número de influências e interrogam-se com mais frequência. Segundo Blumier e McQuail, os jovens são os que mais consultam a TV no sentido de ajudá-los a escolher um partido, enquanto que as pessoas de idade madura (45 a 66 anos) preferem ver as transmissões para confirmar sua opinião.

Ora, a televisão desempenha um papel particularmente importante junto a essas classes de pessoas. Na época do seu aparecimento, ela difundiu-se primeiramente nos grupos sociais medianos; quanto aos jovens já criados em uma era de imagem, mostram-se relativamente menos sensíveis ao mais tradicional dos veículos da opinião: a imprensa.

Certas pesquisas tendem também a provar que os jovens são mais permeáveis às personalidades que os mais velhos, e menos aos partidos: a esse propósito, já foi evocado o papel da TV.

2. Tipos de transmissões eleitorais televisivadas

As transmissões eleitorais subdividem-se em duas categorias:

a) De um lado, as *tribunas eleitorais*, unilaterais, em que um partido decide o que vai dizer e a maneira como vai fazê-lo, todavia dentro dos limites que podem lhe ser fixados pelos organismos responsáveis pela radiotelevisão. Estes podem assim esforçar-se para que todos os partidos sejam colocados em pé de igualdade, evitando que sejam utili-

zados meios muito superiores aos dos outros (podem-se proibir os filmes, os desenhos animados, a música, etc.). Tem-se contudo cada vez mais consciência de como esses programas tornam-se rebarbativos, caso sejam reduzidos à projeção da imagem estática daqueles que expõem seu programa com uma voz uniforme.

Essa *propaganda* pode ser comercializada, como nos Estados Unidos, onde ela passa pela antena a título de publicidade paga. Nesse caso, opera-se uma seleção em proveito do mais rico: o aparecimento da televisão, tendo aumentado consideravelmente as despesas das campanhas eleitorais, também aumentou as dificuldades financeiras dos candidatos, impondo ainda mais o "silêncio aos pobres".

Nas televisões de serviço público, são estabelecidas condições para o acesso à antena. Elas favorecem geralmente os partidos já fortes: muitas vezes as horas de transmissão são repartidas proporcionalmente ao número de deputados que saem ou de candidatos apresentados. Todavia, há exceções (as campanhas francesas para a Presidência da República tendem a colocar todos os candidatos no mesmo pé de igualdade) e, seja como for, esses sistemas deixam algumas possibilidades para o aparecimento de grupos marginais e, para os partidos, constituem um meio de propaganda barato: uma economia, mais do que uma despesa.

Publicidade paga ou propaganda organizada, esse tipo de transmissões torna o público reticente: não se tem muita confiança nesses programas nos quais se supõe o intuito de manipular, doutrinar. Raros são os ouvintes que escolhem ver voluntariamente essas transmissões; sua influência parece diminuta.

b) Por outro lado, as estações de TV esforçam-se por assegurar uma *informação e formação políticas* objetivas, dando ainda a palavra aos partidos, porém com a preocupação de se colocarem ao serviço do público, mais do que ao das formações políticas e de utilizarem plenamente os recursos próprios às linguagens específicas da televisão.

Trata-se geralmente de *transmissões contraditórias*, multilaterais, que lançam mão de todos os meios televisuais — meios estes que estão sendo descobertos ao correr das experiências e sobre os quais voltaremos a falar. Assim fazendo, essas transmissões podem "prender" os telespectadores melhor do que o fazem as tribunas: daí a sua utilidade. Mas elas contribuem para aumentar sensivelmente o tempo consagrado à campanha na Bélgica, onde a TV só funciona à noite, a campanha eleitoral televisionada durava cerca de 12 horas, em 1968, e de 14 horas em 1971; nesse tempo, as "tribunas" só ocupavam respectivamente, três horas e três horas e meia; elas chegam a saturar o público, daí o seu perigo.

E não se trata apenas de considerar aqui a superabundância, o "atracamentamento" das informações. O público também tende a considerar intrusas essas transmissões eleitorais que vêm perturbar o seu lazer da noite. A TV ele pede antes de tudo que ela o distraia, espera divertir-se, e... lá vêm os discursos políticos... (em 1968, apenas 2/5 dos belgas de língua francesa consideravam que a televisão deve apresentar transmissões pré-eleitorais; 12% eram contrários e cerca da metade absteve-se de dar opinião, o que não pode ser tomado por uma aprovação...). Em geral é bem maior o número de telespectadores que acham que há transmissões eleitorais demais do que de menos.

(Na Inglaterra, após a campanha de 1959, 55% dos telespectadores manifestaram-se contra o excesso das transmissões políticas televisionadas.)

Pode-se produzir então um fenômeno de rejeição.

2. A resistência do público

Dois exemplos belgas mostram a importância dessa rejeição. Em 1965, entre uma transmissão e outra da série "Face à opinião", a quarta parte

ou a metade dos telespectadores interrogados não se recordavam mais no dia seguinte dos assuntos tratados. Em 1968, passados 15 dias, os telespectadores eram incapazes de se recordar dos políticos e dos programas que haviam visto: interrogados no dia seguinte da transmissão, e 15 dias depois, as respostas que deram só coincidiam em 5% dos casos, aproximadamente.

É preciso integrar esses exemplos em uma teoria geral — já agora bastante admitida — a da *resistência à informação*:

A tendência do público é selecionar as mensagens que recebe, dentro de três níveis: exposição, percepção, memorização.

Só aceita mensagens cujo conteúdo corresponde a determinadas preocupações. Submetido a um conjunto de mensagens diversificadas, percebe, primeiramente, e sobretudo, aquelas que melhor correspondem às referidas preocupações. Finalmente a memória rejeita aquilo que conseguiu transpor, mais ou menos acidentalmente, as duas barreiras precedentes: ela "evacua" o excesso de percepção.

Tal fenômeno é válido tanto no nível da opinião (seleciona-se o que constitui uma confirmação das convicções prévias) quanto no da informação (seleciona-se o que corresponde aos interesses preexistentes). Tal seleção é necessária: recebemos mensagens demais. O problema não é, pois, a seleção, mas a maneira com que ela opera.

O interesse do público não se dirige primeiramente à política: o fenômeno é geral para o conjunto dos países industrializados, salvo em situação de crise excepcional.

Diversos trabalhos têm procurado cercar constantemente o grupo dos cidadãos interessados na política nacional: esse grupo parece não exceder 15 a 20% da população adulta. Quinze por cento é a cifra que Mark Abrams indica para a Inglaterra, e isto corresponde ao número de pessoa que, na Bélgica, em 1968, declaravam ter perguntas a fazer aos políticos.

Encontramo-nos, pois, aqui, em um dos casos em que se impõe um esforço de mediação, já que o público não se sente absolutamente interessado.

4. Técnicos de "atração" e mediação

Para prender o público, há duas possibilidades.

a) a primeira consiste em *situar as mensagens eleitorais entre duas transmissões de maior audiência*. Por exemplo (na Bélgica, na França), entre o jornal televisionado e os grandes programas da noite (cinema, variedades, teatro). Com esse meio, força-se a resistência à exposição. O público involuntariamente fica exposto às transmissões. ¹

Há espectadores que se absterem de olhar a TV durante essa espécie de intervalo (a proporção varia de acordo com o interesse da mensagem: ela é particularmente forte quando se trata de uma tribuna unilateral). Todavia a maioria continua vendo o programa, um pouco por curiosidade, muito por passividade, esperando o que vem depois. Lá onde a televisão eleitoral é paga, pode-se aumentar essa maioria, reduzindo-se a intervenção a um curto *spot* publicitário.

(Assim sendo, nos Estados Unidos, as taxas de audiência dos programas de cinco minutos são muito superiores às dos programas de meia hora. Em 1960, Kennedy comprou 48 programas de cinco minutos. Nelson Rockefeller, em 1968, para sua reeleição como governador de Nova York, utilizou *spots* cuja maioria não excedia de um minuto). Seja como for, nota-se que um tempo de tribuna longo demais enfraquece a atenção dos ouvintes.

1 Aliás, o ideal para o político é ir além das transmissões eleitorais e aparecer no jornal televisionado ou em outros programas. Há também uma "propaganda clandestina", e quantas inaugurações e cerimônias, em tempos de eleições!

É a melhor fórmula, sem dúvida, se o objetivo visado, antes de tudo, é alcançar o maior auditório possível.

Esse processo (particularmente utilizável nos países em que uma emissora de TV dispõe de um monopólio, ou quase monopólio: o público não pode "fugir" para outras emissoras) não é finalmente rentável ao nível da própria transmissão da mensagem, pois certas resistências à percepção e à memorização continuam em jogo. Involuntariamente expostos às mensagens, os telespectadores as percebem menos, ou se recordam menos.

Observou-se em 1968, na Bélgica que: embora maior número de pessoas tenham assistido a uma ou mais tribunas eleitorais, em relação às emissões contraditórias "Face à opinião", essas últimas deixaram mais recordações...

b) O segundo método consiste em tornar as emissões mais atraentes e interessantes. Trata-se de incitar o público a ver voluntariamente as emissões. Para isto é preciso corresponder a seus interesses, não somente no domínio da informação, mas também no do divertimento.

1. No domínio da informação, o interesse parece fixar-se em função da aproximação tanto no tempo como no espaço. Os níveis de interesse traçam-se em círculos concêntricos em torno do telespectador.

a) No espaço: em geral, cada um se interessa, em ordem decrescente:

Por tudo que o concerne diretamente (problemas de preço, salários, e mais simplesmente ainda, informações práticas);

Pelo seu ambiente, pelas pessoas de suas relações (novidades locais);

Pelo que se passa no mundo e o que pode afetar sua segurança (guerras, catástrofes);

Pelos acontecimentos realmente importantes, os quais não se poderia dar a impressão de ignorar.

Finalmente, é só no fim que nos interrogamos o que devemos pensar de tudo isto.

Os assuntos tratados nas emissões devem, pois, aproximar-se frequentemente dos *problemas pessoais do dia-a-dia* dos ouvintes. Aliás, eles correspondem às perguntas que a massa de telespectadores gostaria de formular. Na Bélgica, em 1965, as pessoas idosas declaravam que desejariam interrogar os políticos sobre as pensões; os jovens, sobre o serviço militar; os comerciantes, artesãos, sobre as taxas e os impostos, etc... Blumler e Mc Quail observam o desejo de se informar que se apodera do cidadão, na medida em que a política o concerne pessoalmente: de que maneira os desenvolvimentos políticos afetarão a sua vida no futuro?

Cada um se coloca assim no "umbigo" do mundo.

b) No tempo: interessamo-nos pelo *fato da atualidade*, pelo que acaba de acontecer; interessamo-nos naquele momento, mas não pretendemos mais voltar ao assunto.

Um fato político deterá nossa atenção, mas não os debates daqueles que o apresentaram ou vão utilizá-lo; não nos preocupamos absolutamente com uma vida política, parlamentar ou dos partidos, vida de debates prolongadas, confusas, necessitando ser acompanhados longamente, e no decorrer dos quais parece que nada se está passando.

Assim sendo, acontecimentos que ocorrem durante uma campanha eleitoral despertam o interesse em torno desta; donde a criação de "pseudo-acontecimentos" (repetindo aqui a expressão de Daniel J. Boorstin) de diversos generos e que podem até mesmo ser constituídos pelo aparecimento de novas formas de campanha. Observou-se assim que, por ocasião dos debates Kennedy-Nixon, o primeiro reteve por muito mais tempo a atenção e, fato excepcional, atraiu os grupos menos cultos da população, porquanto, sem dúvida, constituía uma novidade.

Na Bélgica, as emissões através das quais o público formula perguntas aos políticos foram criadas na TV em 1965: foram apresentadas 2.697 perguntas e alcançou-se 1/4 dos telespectadores. Em 1968 foram feitas apenas 1.115 perguntas e o auditório desceu a pouco mais de 1/10 dos telespectadores.

Perdendo-se a atração da novidade, é preciso encontrar algo mais para despertar a atenção, inventar uma nova fórmula.

Assim, a campanha eleitoral, por si mesma, pode-se formar um acontecimento do qual ela própria se alimenta.

Ela é todo um jogo anexo de pseudo-acontecimentos de que lançam mão os políticos, preocupados em atrair a atenção: seja reservando às câmeras a primazia de uma posição ou fato novo, seja, através de desafios, convidando esse ou aquele adversário a um encontro em presença dos telespectadores. Esses desafios chegam a assumir maior importância que um verdadeiro problema político; o debate político arrisca-se a ser substituído por um debate em torno da campanha.

Assim sendo, esta última pode-se corromper; e, mais ainda, se acrescentarmos que, ao interesse suscitado pelos assuntos de informação, alia-se aquele que engendra sua capacidade de nos distrair.

Aliás, já estamos dentro do problema quando evocamos os "desafios" que os políticos lançam-se mutuamente. Já estamos dentro da arena, aguardamos os jogos.

2. A informação é também um divertimento. Não são as técnicas de difusão, antes de tudo, um instrumento de lazer, de higiene mental? Procura-se ali (quase desesperadamente) a evasão, através de tudo, inclusive da informação que nos retrata o espetáculo do mundo, na realidade um teatro permanente. Haverá maior público para as emissões eleitorais quando estas forem espetaculares, quando forem não somente instrutivas, mas divertidas.

Ora, a campanha presta-se para a espetacularidade. Ela é luta, competição, luto, no fim, vencedores e vencidos. As emissões multilaterais, encontros de políticos que se opõem entre si — ou que se opõem ao eleitor — retratam em campo fechado e em público — a grande batalha transmitida pela TV.

Assim, poderíamos nos interessar essencialmente pelo aspecto competitivo. Uma sonagem a propósito de uma emissão "A armas iguais", na ORF, revelou que 33% das pessoas estavam "mais interessadas no jogo do que no assunto", 33%, no assunto vencedor e 21% nos dois ao mesmo tempo. (*L'Express*, 29-3-1970). Temos aí um exemplo de repartição perfeita: metade para a política, metade para o jogo, o esporte. Focou-se lá sobre esse último aspecto, desenvolvendo o lado espetacular da campanha.

Os meios suscetíveis de serem utilizados para acentuar o sucesso de uma emissão não diferem sensivelmente, que se trate de transmissões políticas, de variedades, de assuntos dramáticos ou documentários. Como se sabe, o público é sensível à variedade, à possibilidade que lhe é oferecida de participar, à personificação dos personagens em cena, bem como a concorência da mensagem com os quadros de referência prestabelecidos.

a) A variedade, tanto na forma quanto no fundo. Tem-se interesse em abordar assuntos diversos, por temas diversos (o filme ao lado do debate em emissões, tais como "A armas iguais" na França, ou "Eleições '71", na Bélgica).

Em tempos idos, Lincoln e Douglas opuseram-se, no Illinois, sete vezes durante três horas de encontro, cada uma delas versando sobre um determinado assunto. Hoje, para não cansar, os debates políticos são quase sempre breves e dispersivos; cobre-se todos os assuntos simultaneamente, o que justifica, sem dúvida, as respostas rápidas ou declarações vagas e gerais, mas que correspondem bem aos desejos dos telespectadores que não se pretendem aprofundar. O público considera, outrossim, que se diversos assun-

tos são tratados, há fortes possibilidades para que ao menos um se situe dentro do seu âmbito de interesse.

b) O grau de participação do público, participação direta ou por delegação. Direta, quando é permitido ao público fazer perguntas por telefone; por delegação, quando esse papel é atribuído a "delegados", que se encontram nos estúdios, ao lado do político. Na Bélgica, a maioria prefere a segunda fórmula.

Muitas pessoas, primeiramente, não sabem o que perguntar ou ficam intimidadas, não se sentindo suficientemente capacitadas, intelectual ou psicologicamente.

Ora, é na medida em que o público pode formular perguntas insidiosas e embaraçosas ao candidato que a participação assume todo o seu sentido, valorizando a performance do político. Este, como um ator, julgado dentro de sua atividade profissional (não é o político, antes de tudo, amplamente concebido em sua atividade parlamentar, como homem de discursos e de debate?). Diante do conjunto do público, ele deverá mostrar-se bom ou mau artesão. E no fundo, espera-se sempre que o leão acabe por comer o domador...

Donde o valor do "direto" e a importância do intercâmbio, da reciprocidade. O público prefere as perguntas feitas em estúdio aquelas formuladas pelo telefone. Sem dúvida, porquanto nos podemos identificar melhor com uma pessoa que vemos (ou projetar-nos sobre ela); sem dúvida, também, porquanto o político tem mais dificuldade em desviar as perguntas.

Isto posto, o telespectador pode tão bem identificar-se com um político como com aquele que ineaz as perguntas: não é exatidão que, como em um jogo, certos ovinos se esforçam em encontrar respostas às perguntas (mas isto só é possível quando se trata de pessoas muito bem informadas, nuntantes ou guias de opinião); em um encontro entre homens ou partidos políticos opostos, é provável que numerosos espectadores tenham partido. Os movimentos são quase sempre os mesmos de um jogo: ou se toma partido por uma questão de dependência, ou porque isto torna o espetáculo "apimentado", ou porque o desenvolver da competição conduz a normas mais ou menos de posição (o mais simpático, o mais sincero, o mais competente... ou o mais traco...).

c) A qualidade pessoal dos políticos participantes. Acentuar o lado de que a participação do público e o "direto" valorizam a performance dos "interpretes" ou inclina a se identificar com eles já é ressaltar sua importância. A vontade concorre para o sucesso de um filme, peça teatral ou espetáculo de variedades; concorre também para o êxito de uma reunião ou emissão política.

E ela é um indicador de qualidade e o realizador do programa compõe seu "cartaz" com cuidado.

O sucesso de um debate depende, particularmente, do valor dos adversários que se confrontam.

Porém, mais simplesmente, há um apelo a presença humana nos meios de comunicação. É o que Fieschi e o jornalista americano chamam de "interesse humano"; é impossível fazer o inventário do interesse de todos os assuntos que pretendemos abordar. Todavia, um domínio na pelo qual todos se interessam; e... os outros homens.

A esse respeito, é impressionante notar que os atores das emissões políticas são julgados sobretudo enquanto homens. Brunner e Mac equal observam que a franqueza, a sinceridade e a confiança são qualidades mais apreciadas do que, por exemplo, a competência, que só alcança o 5º lugar. Isto, ao que parece, contradiz o que dizíamos na pouco ("testa-se" na televisão as qualidades do político), seria preciso, sem dúvida, para maior esclarecimento, elaborar estudos sobre o esboço do político.

Isto deve favorecer fenômenos — já evocados — de identificação ou de projeção. Esses fenômenos ex-

plicam a idéia de Kurt e Gladys Lang, segundo a qual a percepção dos candidatos implica elementos adequados aos próprios espectadores: cada um julga em função de si mesmo.

Ou melhor, talvez, o político é julgado como político e como homem, ao mesmo tempo. Espera-se um conjunto de valores particulares e de qualidades ordinárias. Não é ele o nosso "representante"? Assim no-lo mostram, "tal como nós", em "poses" familiares, íntimas, como aqueles que foram televisionados na França, durante a última campanha: o político focalizado em um ambiente cotidiano, semelhante ao nosso.

d) *A concordância com os quadros de referência do público.* Ao que parece, uma mensagem é tanto mais procurada e apreciada quanto mais facilmente inscrita nesse "quadro de referências" que nós construímos, pela educação e a experiência, para classificar e ordenar as informações, à medida que elas chegam até nós.

Isto ocorre no nível da *personalidade política* oferecida em espetáculo. Ela é alguém que não causa surpresa, de quem já conhecemos o estilo, as qualidades, até mesmo o repertório. E é acolhida tanto mais facilmente por ser uma personagem familiar, que de antemão sabemos se merece ou não a nossa simpatia.

Insistiu-se, várias vezes, sobre a capacidade que tem a televisão "revelar" uma personalidade nova (Jean Lecanuet, na França, foi muito bem "lançado" pela televisão); mas parece ser este um caso excepcional (aliás, Lecanuet não pôde contabilizar seu sucesso pelo número de votos).

É ainda na França que essa "revelação" se torna mais patente, por ocasião das eleições presidenciais (e portanto fortemente "personalizadas"), em que os candidatos são numerosos. Jean Cazeneuve demonstrou, no curso das eleições de 1969, que a campanha determinara a imagem preestabelecida dos candidatos, sem a deformar. Ele provou também que Alain Poher, tendo rapidamente estabelecido uma imagem de "centrista" calmo e ponderado, deformara-a, tornando-se agressivo. Ele saía do quadro — aceito pelo público — em que ele próprio se instalara. A televisão, enfim, precisa mais as personalidades do que as revela.

No nível do *conteúdo*, constatou-se ser necessário falar ao público de assuntos que o interessavam de perto; em matéria de opinião, é mais conveniente partir de opiniões preestabelecidas, que se tentam desviar, mais do que contrariá-las de frente.

No nível de *forma*, ficou provado que deve-se usar uma linguagem compreensível, termos conhecidos, frases claras.

Concebe-se que, na base dessas observações, seja possível organizar um número considerável de emissões. De modo particular, as mais comumente realizadas até agora reduzem-se a *dois grandes tipos*: o primeiro valoriza a participação do público e a concordância com o seu âmbito de referência; o segundo, o jogo das personalidades.

Destaquemos:

4.1 *A confrontação do político com o povo.*

O público pode manifestar-se diretamente (geralmente pelo correio, pelo telefone, por vezes no próprio estúdio) ou por intermédio de delegados (por exemplo, jornalistas credenciados para representar a opinião pública). Pode-se também abordar o público, na rua, indagando das pessoas quais as perguntas que gostariam de fazer; pode-se alcançar assim aquelas classes de pessoas que geralmente não se manifestam.

As perguntas podem ser sorteadas ou selecionadas (para evitar o duplo emprego, as questões pessoais, as perguntas agressivas ou de bajulação e só reter as mais interessantes). Elas devem situar-se, ou não, dentro do âmbito de um determinado tema.

Os políticos ficam a sós, ou em grupos escolhidos pelo seu partido ou pela estação de TV.

Diversos partidos podem responder sucessivamente às mesmas perguntas (mais isto conduz a "repetições" desnecessárias). Em 1965, na Bélgica, o público preferiu que um único partido estivesse "na berlinda", o que vem favorecer a clareza dos debates entre interrogadores e interrogados.

Quanto a estes, eles dispõem de um tempo, limitado ou não, para responder a cada pergunta (se o tempo não for limitado, há o risco de eles demorarem-se nas perguntas que os favorecem e atenderem a um número muito inferior de perguntas: 25% a menos, segundo as observações que puderam ser feitas, na Bélgica, comparando-se a campanha de 68 com a de 65; se o tempo é limitado, eles podem tirar argumentos para responder superficialmente, no nível das generalidades, sobretudo as perguntas embaraçosas). Aqueles que fazem as perguntas dispõem, ou não, de uma possibilidade de réplica.

4.2 *A confrontação entre políticos.*

Dois ou mais podem ser postos em confrontação, bem como indivíduos ou equipes. Como nos "Jogos sem fronteira", será certamente preferido o debate simples, limitado ao "face à face" entre dois homens ou dois campos. Um jornalista geralmente intervirá como árbitro, ou melhor, como moderador. Nesse caso, ele pode ser chamado a orientar o debate por meio de perguntas. O debate centraliza-se em torno de um tema ou se desenrola com intervalos.

Essas diferentes fórmulas podem ser *amalgamadas*. Nos grandes encontros Kennedy-Nixon, os dois candidatos respondiam às perguntas de quatro jornalistas, e era partindo dessas respostas que se desenrolava o debate. Como já foi dito, a diversidade e a variedade constituem um elemento de sucesso.

Essas diferentes fórmulas podem ser *caricaturadas*. Sensíveis ao sucesso das omissões contraditórias, os partidos esforçam-se por lhes dar um aspecto multilateral. Quando conseguem realmente que o público lhes faça perguntas as quais respondam, a tendência mais frequente é de organizarem um simulacro de debate, de responderem perguntas adrede formuladas por jornalistas ou telespectadores, que não passam de simples comparsas.

É evidente que em determinados momentos *estojamos completamente alheios à política e às eleições*. Talvez tenhamos evocado aspectos formais, a maneira de apresentar mensagens cujo fundo, de um modo geral, continua político. Mas a forma não absorve o fundo? Fazendo com que as emissões — entre outras coisas — sejam divertidas, não se estaria correndo o risco de ver uma parte do público guardar essencialmente aquilo que é divertido? E não seria também por esta razão que o telespectador retém pouca coisa dos argumentos políticos trocados? Roper já havia demonstrado que, nos debates Kennedy-Nixon, foi a maneira de apresentar os fatos e o estudo da *performance* que mais influenciaram o público: os fatos em si mesmos passaram despercebidos. Nessas condições, o efeito de mediação irracional: os elementos para divertir, encarregados de transmitir a mensagem, acabam afogando-a. O público vê a emissão, aprecia-a, mas a mensagem não é recebida.

Assim sendo, torna-se difícil estabelecer o *equilíbrio*: a dose exata de divertimento, o justo suficiente para reter o público e não mais, pois, se passar daí, esse público só se prenderá ao divertimento. Poder-se-ia até pensar que esse equilíbrio seja inalcançável. Carecemos de informação e de investigações, e é sem dúvida sobre esse tema que os trabalhos se deveriam orientar: aqueles que assistem a uma emissão política, encarando-a pelo seu lado competitivo, perceberiam outra coisa além da competição? Conseguiriam sensibilizá-los naquilo que eles consideram como acessório, ou apenas um tema de perguntas como um outro qualquer? Se tal não acontecer, a mediação terá sido um fracasso. Ela corrompe, deforma a política, sem conseguir vulgarizar o seu conteúdo.

E tanto mais, porquanto o público interessado na política corre o risco de se chocar com a enee-

nação e a dramatização: perde-se, então, nos dois quadros.

E a uns e outros, acentuando-se as tensões, os debates, não estaríamos dando uma visão negativa da política?

Bastam esses diversos pontos para justificar as reações negativas de alguns políticos...

5. Reações dos partidos e dos políticos

Côscios da necessidade da mediação, os políticos a ela recorrem: também eles se utilizam, de maneira autêntica ou simulada, das perguntas do público e dos debates. Mas repugna-lhes representar certos papéis em emissões das quais não têm o controle.

Na Bélgica, por exemplo, em 1965, segundo o diretor da informação da RTB, E-C Dayez, "o regulamentamento da emissão (Face à opinião) foi o fruto de um compromisso laboriosamente elaborado com os partidos".

Se alguns políticos sentem-se à vontade no âmbito de emissões para as quais os predispõem suas qualidades particulares, outros há que se sentem indecisos.

a) Sem dúvida pensam no perigo que representariam para eles as emissões realizadas diretamente para centenas de milhares de ouvintes. Não seria arriscar sua carreira em uma noite? É sintomático que os grandes debates Kennedy-Nixon jamais tenham sido reeditados. Em 1964 e 1966, a BBC e a ITV não conseguiram organizar debates entre os três líderes políticos ingleses. Não raro vemos candidatos recusarem-se a um debate com um determinado adversário, tido por temível demais. (Recusa prudente, que se tenta justificar com considerações válidas: trata-se de não dar a impressão de estar fugindo. Muitas vezes invocam a inferioridade política de seu adversário: o presidente que deixa o cargo nos Estados Unidos não deseja encontrar um simples desafiante, um "cabeça de chapa" so quer encontrar outro "cabeça de chapa", um presidente de partido, outro presidente de partido).

Ou então os combates desenrolam-se — por um acordo tácito? — com "fiorettes embotadas": calma e moderadamente. Sem compromisso sério.

b) Não se cogita também em pôr "na berlinda" os partidos secundários; assim como um político de primeiro plano deseja encontrar um igual, um grande partido não admite discutir com outro de menor projeção ou mais jovem. Como vimos, o reinado da televisão eleitoral, em diversos países, coincidia com o desenvolvimento de partidos não-tradicionais: as formações que dividem entre si o poder procuram limitar o crescimento desses partidos, determinando o seu acesso às telas. Estabelecem-se, pois, repartições do tempo de antena, que favorecem os mais fortes. O público nem sempre compreende as sutilezas dessas partilhas. Na Bélgica, ele não as aprecia: em 1971, 83% dos telespectadores e 89% dos não-teleespectadores consideravam que todos os partidos devem dispor de igual tempo de emissão, tanto no rádio quanto na televisão.

Os partidos mantidos à distância podem então adornar-se com a coroa do martírio e daí tirar proveito.

c) Alguns partidos convidados a se aliarem ao Governo após as eleições não têm interesse em demonstrar previamente ao público suas diferenças ou dissensões; assim, por ocasião das últimas eleições belgas, não foi possível confrontar-se socialistas e sociais-cristãos em um debate que alcançaria o conjunto do programa. É preciso que haja uma distância suficiente para justificar porque votamos em um, em detrimento do outro; mas não tanto para tornar inverossímil dentro da opinião uma associação ulterior.

Acrescentemos também que, em muitas campanhas, os grandes partidos evitam expressar-se de

maneira categórica, para não desgostar a este ou aquele. Os debates contraditórios conduzem-nos a empregar um tom de polêmica, ao qual muitas desejariam renunciar. Mas, dominando-se, ou defendendo o princípio com moderação, o debate torna-se insípido, e não haverá vencedor nem vencido: público naturalmente ficaria decepcionado.

d) O político também pode sentir-se desvalorizado profissionalmente nos debates que, em parte, visam divertir o público: ele sente que estará "na berlinda", que será avaliado, julgado (o que já é desagradável) em função de qualidades que, a seu ver, não são necessariamente primordiais. Não lhe agrada que lhe façam perguntas agressivas. Repugna-lhe ser reduzido ao papel de comediante ou de concorrente de um jogo qualquer de "tudo ou nada". Com efeito, alguns telespectadores, por ocasião dos debates Kennedy-Nixon, não chegaram a pensar que os candidatos haviam sido pagos para participarem daquele quiz show?

e) Ele também pode considerar que os temas dos debates e, sobretudo, as perguntas formuladas pelo público, não visam os verdadeiros problemas; essa observação foi feita, diversas vezes, na Bélgica, por chefes políticos, ao se despedirem do público no final de um "Face à opinião". Sabe-se que, em geral, os ouvintes que tomam a palavra em tais circunstâncias não representam o conjunto; trata-se quase sempre de alguns descontentes ou "inflamados"; eles valorizam, naturalmente os problemas passionais...

6. Reações das outras técnicas de difusão social

Já evocamos, no início desse estudo, a evolução respectiva das diversas técnicas de difusão, mostrando o crescimento da televisão em relação às outras.

Que, aliás, reagem. E não sem algumas possibilidades.

6.1 A imprensa.

Um dos aspectos da crise da imprensa é a despolitização, que se manifesta em dois planos: em geral os jornais, cujo comprometimento político é mais acentuado, resistem menos ao movimento de concentração; aqueles que subsistem tendem a reduzir a parte que consagram à política e a atenuar a polêmica. Para um jornal, o essencial é ser bem vendido, portanto agradar (pela multiplicação das mais variadas rubricas), mas também não desagradar (não contrariando as opiniões do leitor).

Assim, a história da imprensa, há um século e meio, é a passagem da imprensa de opinião à de informação e hoje, aos magazines diários. Os jornais partidários são menos numerosos, e o seu caráter político tende a diminuir.

O jornal constata então que a radiotelevisão está roubando o seu papel predominante na formação das opiniões; e ele observa que ela o faz por um sistema de partilha entre os partidos, oferecendo assim opiniões sem contrariar seu público...

Se a opinião política é apenas um elemento entre outros no "magazine cotidiano", o jornal não pode desprezá-la.

Ele é tentado a apresentá-la como o faz a rádio-televisão.

Nesse particular, as eleições de 1971, na Bélgica, marcaram um fato: diversos jornais comprometidos (e até mesmo um jornal socialista) apresentaram lado a lado opiniões emitidas por diversos partidos.

Alguns jornais católicos chegaram assim a abrir suas colunas ao partido comunista. Nestas últimas campanhas, um número reduzido de jornais publicaram propagandas eleitorais pagas.

Assiste-se, pois, a um "escoamento": do pluralismo "externo" — que a expressão das diversas opiniões passa pela multiplicidade dos jornais — ao

pluralismo "interno", em que opiniões opostas encontram eco em um mesmo jornal.

Esse "escoamento" situa-se dentro da lógica da concentração dos órgãos de imprensa, que criará situações de monopólio.

Evidentemente algumas servidões impõem-se àqueles que se beneficiam das vantagens exorbitantes do monopólio e que não devem diferenciar muito daquelas impostas a uma radiotelevisão de serviço público.

Aliás, elas a tomam por modelo.

O mimetismo vai além: a imprensa utiliza os mesmos processos — por vezes os mesmos títulos — que a radiotelevisão; as entrevistas (forjadas, é verdade, pela imprensa escrita, porém redescobertas hoje), os "frente a frente", os debates sobre um determinado tema deixam para trás os editoriais.

Todavia, a imprensa pode penetrar mais a fundo no tratamento de um tema político: ela não tem limites em extensão: não obriga o leitor a se curvar a seu ritmo, como o rádio e a televisão, em relação a seus ouvintes.

Ela adapta-se às argumentações desenvolvidas, complexas, prolongadas. Pode, pois, alcançar os meios mais exigentes: militantes, intelectuais, conselheiros...

Assim sendo, ela é complementar da televisão. que é útil porquanto apresenta a imagem na qual os meios populares confiam mais.

Notemos, também, que muitas vezes é com o auxílio da imprensa — cartas "abertas" aos jornais — que os políticos desencadeiam os pseudo-acontecimentos — particularmente os "desafios" — que já evocamos.

6.2 O rádio.

Como a imprensa (e talvez mais ainda), o rádio sofre com a expansão da televisão. É sintomático que, nas últimas campanhas, os "tenores" de partidos tenham procurado agarrar-se a TV, relegando para o rádio as personalidades de segundo plano.

Mas o rádio também pode proporcionar possibilidades importantes.

Ele pode assumir todos os tipos de emissões proposto pela televisão, e às vezes melhor ainda, porquanto sendo mais manejável, facilita o contacto direto com os ouvintes, sobretudo pela descentralização. Ele alcança o nível regional, enquanto que a TV atende primeiramente às campanhas nacionais.

Há mais. Na Bélgica, em 1968, apenas 48% do público considerava que a TV deveria apresentar emissões eleitorais: ora, essa percentagem subia a 50% para o rádio... Será que o rádio é considerado de preferência como instrumento de informação, e a televisão, antes de tudo, como instrumento de distração? Não seria talvez porque uma campanha pelo rádio incomoda menos, visto ele ter menos audiência? Mas, se não se escuta, ouve-se. O rádio é recebido em ruído de fundo, "cenário sonoro".

No rádio, uma emissão que não nos agrada é mais facilmente suportada, tolerada, que na TV. Assim o rádio consegue sem dificuldade forçar a seleção ao nível da exposição.

Na Bélgica, por exemplo, nas eleições de 1968, duas emissões de perguntas formuladas pelos ouvintes aos políticos foram propostas ao público; no rádio, o programa "Perguntas e respostas", de 12,30 às 13 horas, recebeu 1.173 perguntas e interessou cerca de 15% dos ouvintes; na televisão, "Face à opinião", à noite, recebeu 1.115 perguntas e alcançou, em média, 11% dos telespectadores.

Por outro lado, o rádio dirige-se particularmente a determinadas classes de pessoas — donas-de-casa, anciãos — que podem ser alcançadas mais diretamente (31,7% das perguntas feitas em "Perguntas e respostas" partiam de mulheres, contra apenas 13,2% das perguntas enviadas à "Face à opinião").

Assim sendo, opera-se uma diversificação da campanha e sua repartição através de diversos meios de comunicação.

É provável que a televisão, tendo alcançado seu apogeu, esteja caminhando para uma situação de equilíbrio.

Em suma, o presente estudo expõe apenas alguns aspectos de uma situação instável.

Principais referências

Recorremos, sobretudo, a trabalhos belgas, e especialmente àqueles dos quais participamos. São os seguintes:

Para 1965: *Bélgique 1965, radio et télévision aux prises avec les élections*. Bruxelles, Instituto de Sociologia da ULB, 1968. O essencial desse estudo está repetido no artigo coletivo *Presse, radio et télévision belges dans la campagne électorale de mai 1965*. Res Publica, Bruxelles, IBSP, v. 8, n. 1, 1966; cf. também *Face à l'opinion, une expérience de la TV belge. Etudes de Radio Télévision*, Bruxelles, RTB, n. 13 (s.d.), p. 3-26, 1967.

Para 1968. Clausse, Thoveron, Paternostre, Vanderaeren e Geerts. *Radio et télévision dans le tumulte des élections*. Res Publica, v. 11, n. 1, p. 151-206; 1969; dos mesmos autores, o número especial *Radio télévision dans la campagne électorale belge de 1968. Etudes de Radio Télévision*, n.º 16, 1969.

Para 1971: Thoveron, Geerts, Darteville-Bouillin, Nobre-Correla. *Premier regard sur la campagne législative à la RTB*. Res Publica, v. 14, n. 2, p. 343-61, 1972; dos mesmos autores, diversos artigos publicados em abril-maio de 1972, no n.º 19 de *Etudes de Radio Télévision*.

Ver também trabalhos mais generalizados de análise, comentário e síntese: L'Infoest, Hordet. *Le divertissement, l'addition psychosociale de l'information télévisée. Publics et techniques de la Diffusion Collective*, Bruxelles, Instituto de Sociologia da ULB, p. 199-213, 1971, id. *Les pouvoirs politiques des moyens de communication*. Res Publica, v. 14, n. 3, p. 475-92, 1972.

Thoveron, Gabriel. *Radio et télévision dans la vie quotidienne*. Bruxelles, Instituto de Sociologia da ULB, 1970.

Responsabilités du public de l'information. Publicação na revista da Universidade Livre de Bruxelas.

No que concerne aos outros países, utilizamos sobretudo:

Inglaterra: Blumler, Jay G. & McQuail, Denis. *Television in politics*. London, Faber & Faber, 1968.

França: Cazeneuve, Jean. *Les pouvoirs de la télévision*. Paris, Laes NHR, 1970.

Estados Unidos: Katz, Elihu & Feldman, Jacob. *Les débats Kennedy-Nixon. Etudes de Radio Télévision*, n.º 2, p. 3-14, 1968 (tradução de *Studies in public communication*. University of Chicago, 1962, n.º 4).

Citamos também:

Lang, Kurt et Gladys. *The mass media and voting. Reader in Public Opinion and Communication*, New York, Free Press, 1966, e Abrams, Mark. *Social trends and electoral behaviour. The British Journal of Sociology*, v. 13, n. 3, p. 228-42, 1963.

Dentro dos limites que nos foram fixados, não era possível apresentar regularmente anotações ao pé da página, nem fornecer a bibliografia do conjunto dos trabalhos consultados.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

	PÁGS.		PÁGS.
— A —			
AGENTE FISCAL — Vide “DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Agente Fiscal”.		lotação, é inelegível em quaisquer dos municípios que a integram — Acórdão nº 5.631, de 5-11-74 — D.J. de 3-3-75	126
ALIMENTAÇÃO		DIREITOS POLÍTICOS	
— Consulta o Presidente do TRE do MA sobre a possibilidade de delegar poderes ao Diretor da Secretaria para efetuar pagamentos de despesas com transporte e alimentação, conforme a Lei nº 6.091-74 — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, desde que o destaque não tenha sido distribuído aos Juizes Eleitorais — Resolução nº 9.803, de 18-12-74 — D.J. de 13 de março de 1975	142	— Perda de nacionalidade e dos direitos políticos — D.O. de 20-3-75	147
ALISTAMENTO		DOCTRINA	
— Correição — Pedido de vista solicitado pela ARENA nos processos originários da Representação formulada pelo Partido a respeito das revisões de que trata o § 4º, do art. 71, do C.E. — Deferida a pretensão, e tendo o prazo transcorrido in albis, determina-se o arquivamento do processo — Resolução nº 9.807, de 18-12-74 — D.J. de 13-3-75	142	— Notas sobre as campanhas eleitorais pela Televisão, de Gabriel Thoveron	148
APURAÇÃO		— E —	
— Prorrogação — Concede a prorrogação do prazo solicitado pelo Presidente do TRE do MA, para conclusão dos trabalhos de apuração (§ 1º, do art. 40, da Resolução número 9.613-74) — Resolução nº 9.797, de 17 de dezembro de 1974 — D.J. de 13-3-75	140	ELEIÇÃO	
— Prorrogação — Concede ao TRE do PI a prorrogação do prazo estatuído no § 1º, do art. 40, da Resolução nº 9.613-74, para conclusão dos trabalhos de apuração — Resolução nº 9.798, de 17-12-74 — D.J. de 13 de março de 1975	140	— Desatende solicitação de TRE no sentido de que fossem colocados à sua disposição unidade móvel de telefonia e carros do Ministério do Exército — Resolução nº 9.758, de 11-11-74 — D.O. de 13-3-75	138
— B —		— Mantém decisão que desatende pedido de TRE no sentido de que fossem colocados à sua disposição sistema de telefonia e carros do Ministério do Exército, para cobertura de toda área eleitoral na Guanabara — Resolução nº 9.778, de 15-11-74 — D.O. de 13 de março de 1975	139
BAHIA		EXTINÇÃO — Partido político — Vide “PARTIDO POLÍTICO”.	
— Recondição do Bel. Raymundo Paraná Ferreira, no cargo de Juiz Efetivo do TRE — D.O. de 3-3-75	147	— F —	
— C —		FORÇA FEDERAL	
CAMPANHAS ELEITORAIS — Vide “DOCTRINA”.		— Requisição de força federal para garantir as eleições no Município de Xapuí, Estado do Acre — O Tribunal desatendeu o pedido, vez que o fato alegado não justifica a medida — Resolução nº 9.760, de 12-11-74 — D.J. de 3-3-75	138
COISA JULGADA		FUNCIONAMENTO	
— Não se há falar em coisa julgada quando fato novo não fora apreciado quando do exame da impugnação oferecida a registro do candidato, uma vez que, conforme consta do voto do Ministro-Relator... (Acórdão nº 5.227), sendo configurada a inelegibilidade em data superveniente, poderia ser argüida por ocasião da diplomação — Acórdão nº 5.631, de 5-11-74 — D.J. de 3 de março de 1975	126	— Partido político — Vide “PARTIDO POLÍTICO”.	
— D —		FUNCIONÁRIO	
DELEGAÇÃO — Poderes — Vide “ALIMENTAÇÃO” e “TRANSPORTE — gratuito”.		— Acumulação — Consulta o Presidente do TRE de SC, em face de dúvidas surgidas quanto à interpretação do art. 8º da Lei nº 6.081, se a expressão “integral e exclusiva dedicação” impede acumulação permitida pelo art. 99 da Constituição Federal e, em caso afirmativo, se ficam ressalvadas as situações constituídas à vigência da referida lei — O Tribunal respondeu que o ocupante de “DAS” pode exercer outras atividades, desde que cumpra o horário de funcionamento da repartição, perfazendo o total de 40 horas semanais, e atenda às convocações que lhe sejam feitas, a qualquer tempo — Resolução nº 9.799, de 17-12-74 — D.J. de 13-3-75	141
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO		— Pedido de reconsideração — Aprovado, pelo TRE, despacho da Presidência, que, indeferindo pedido de reconsideração, mantivera o ato de demissão do funcionário, e não tendo esse recorrido, determina-se a devolução do processo — Acórdão nº 5.639, de 8-11-73 — D.J. de 13-3-75	129
— Agente Fiscal — Lotado em dada região administrativa, independentemente de sua sub-			

— H —

"HABEAS CORPUS"

- A condução do preso à presença do Juiz, determinada no § 2º, do art. 236, do C.E., tem por finalidade assegurar-lhe o exercício do voto — Mas a nulidade do flagrante, por inobservância dos requisitos do artigo 304 do C.P.P., basta para que se considere ilegal a custódia do detido — Provisamento do recurso ordinário, para concessão da ordem de H.C., sem prejuízo da ação penal que possa ser instaurada — Acórdão nº 5.644, de 18-12-74 — D.J. de 3-3-75 ... 131

— I —

INELEGIBILIDADE

- **Processo criminal** — Candidato absolvido pelo crime do art. 299 do C.E., c/c o artigo 51, § 2º, do C.P. — Decisão passada em julgado — Revisão do Acórdão nº 4.857-71, que considerando inelegível deputado à Assembleia Legislativa, por abuso do poder econômico, cassou seu diploma, com base na letra e, do inciso I, art. 1º, da L.C. nº 5-70 — Não conhecido o pedido por absoluta falta de fundamento legal — Acórdão número 5.643, de 5-12-74 — D.J. de 13-3-75 ... 130
- **Superveniente** — 1) Inelegibilidade que deixa de ser apreciada no processo de registro de candidato por decorrer de fato superveniente ao pedido respectivo, abre ensejo ao recurso de diplomação previsto no art. 262, I, do C.E. — 2) A inelegibilidade superveniente de candidato de sublegenda menos votada pode ser argüida em recurso contra diplomação do candidato da sublegenda mais votada, se os votos do primeiro decidiram a eleição do segundo — Acórdão nº 5.630, de 5-11-74 — D.J. de 3-3-75 ... 126
- Vide também **"COISA JULGADA"** e **"DESINCOMPATIBILIZAÇÃO"** — Agente Fiscal".

— J —

JUIZ ELEITORAL

- **Impedimento** — Consulta sobre se Juiz Eleitoral, irmão de Presidente de Diretório Regional de Partido Político, está impedido de presidir e apurar pleito eleitoral — O Tribunal respondeu negativamente à consulta — Resolução nº 9.775, de 14-11-74 — D.J. de 3-3-75 ... 139

— L —

LEGISLAÇÃO

- **Ementário** — Publicações de março — Decretos-leis e Decretos Legislativos ... 146

— M —

MINISTRO MOACIR CATUNDA

- Posse como Ministro Efetivo do TSE — Homenagem (Ata da 71ª Sessão, em 29-8-72) .. 115

MINISTRO DÉCIO MIRANDA

- Posse como Ministro Substituto do TSE — Homenagem (Ata da 11ª Sessão, em 6 de março de 1975) ... 123

— N —

NULIDADE

- **Votos** — Se o candidato a Prefeito por uma sublegenda torna-se inelegível (fato superveniente ao registro) e os votos por ele obtidos tornam o Partido vitorioso, de modo a eleger o seu candidato mais votado (o qual,

Págs.

Págs.

por seus próprios votos, não seria eleito), é de se declarar nulos os votos conferidos ao candidato inelegível e, consequentemente, nulo também o diploma do candidato beneficiado por aqueles votos — Acórdão nº 5.631, de 5-11-74 — D.J. de 3-3-75 126

— O —

ORGANIZAÇÃO — Partido Político — Vide "PARTIDO POLÍTICO".

— P —

PARTIDO POLÍTICO

- Instruções complementares às de nº 9.252, de 12 de julho de 1972 (que dispõe sobre a Organização, Funcionamento e Extinção de Partidos Políticos) — Resolução nº 9.823, de 13-3-75 — D.J. de 20-3-75 143

— R —

RECURSO

- **Diplomação** — 1) Inelegibilidade que deixa de ser apreciada no processo de registro do candidato por decorrer de fato superveniente ao pedido respectivo, abre ensejo ao recurso de diplomação, previsto no art. 262, I, do C.E. — 2) A inelegibilidade superveniente de candidato da sublegenda menos votada pode ser argüida em recurso contra diplomação do candidato da sublegenda mais votada, se os votos do primeiro decidiram a eleição do segundo — Acórdão nº 5.631, de 5-11-74 — D.J. de 3-3-75 126
- **Ilegitimidade de parte** — Recurso interposto por Diretório Municipal, de que o TSE não conheceu ex vi do disposto no art. 58, § 7º, da Lei nº 5.682-71. Recurso extraordinário, seu cabimento, por não configurar ofensa a preceito constitucional (Const., art. 139) (Vide Acórdão nº 5.444, do TSE, in B.E. nº 272-141) — Acórdão de 11-12-74, do STF, no Recurso Extraordinário nº 80.190 — SP 144

— S —

SÃO PAULO

- **Recondução do Bel. Garibaldi de Melo Carvalho no cargo de Juiz Efetivo do TRE** — D.O. de 3-3-75 147

— T —

TRANSPORTE

- **Gratuito** — Consulta o Presidente do TRE do MA sobre a possibilidade de delegar poderes ao Diretor da Secretaria para efetuar pagamentos de despesas com transporte e alimentação, conforme a Lei nº 6.91-74 — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, desde que o destaque não tenha sido distribuído aos Juizes Eleitorais — Resolução nº 9.803, de 18-12-74 — D.J. de 13 de março de 1975 142

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- **Instalação** — Instruções sobre a instalação do TRE do novo Estado do Rio de Janeiro — Resolução nº 9.818, de 27-2-75 — D.J. de 11-3-75 143
- **Membro** — **Licença** — Não se conhece de pedido de homologação de licença concedida a membro de TRE, conforme precedentes deste Tribunal (Resoluções ns. 9.232 e 9.422) — Resolução nº 9.781, de 19-11-74 — D.J. de 3-3-75 140

PÁGS.

PÁGS.

— V —

VOTO

- Exercício do — A condução do preso à presença do Juiz, determinada no § 2º, do artigo 236, do C.E., tem por finalidade assegurar-lhe o exercício do voto — Acórdão nº 5.644, de 18-12-74 — D.J. de 3-3-75 ... 131

— Z —

ZONAS ELEITORAIS

- Criação — Aprova a criação das 85ª, Orós, 86ª, Alto Santo, e 87ª, Mocambo, zonas elei-

torais do Estado do Ceará, desmembradas, respectivamente, das 15ª, Icó, 29ª, Limoeiro do Norte, e 73ª, Ibiapina, zonas todas constituídas pelos municípios-sedes — Resolução nº 9.578, de 21-3-74 — D.J. de 13 de março de 1975 137

- Criação — Aprova a criação da 88ª Zona Eleitoral, Município de Marco, Estado do Ceará — Resolução nº 9.598, de 16-5-74 — D.J. de 13-3-75 138

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	Págs.
ATA DAS SESSÕES	
— Ata da 71ª Sessão, em 29 de agosto de 1972	115
— Ata da 91ª Sessão, em 8 de novembro de 1973	117
— Ata da 74ª Sessão, em 12 de setembro de 1974	118
— Ata da 75ª Sessão, em 13 de setembro de 1974	119
— Ata da 84ª Sessão, em 25 de setembro de 1974	119
— Ata da 117ª Sessão, em 1 de novembro de 1974	119
— Ata da 120ª Sessão, em 14 de novembro de 1974	120
— Ata da 1ª Sessão, em 18 de fevereiro de 1975	120
— Ata da 2ª Sessão, em 18 de fevereiro de 1975	121
— Ata da 5ª Sessão, em 25 de fevereiro de 1975	121
— Ata da 6ª Sessão, em 27 de fevereiro de 1975	121
— Ata da 7ª Sessão, em 27 de fevereiro de 1975	122
— Ata da 8ª Sessão, em 28 de fevereiro de 1975	122
— Ata da 9ª Sessão, em 3 de março de 1975	122
— Ata da 10ª Sessão, em 4 de março de 1975	122
— Ata da 11ª Sessão, em 6 de março de 1975	123
— Ata da 12ª Sessão, em 6 de março de 1975	123
— Ata da 13ª Sessão, em 11 de março de 1975	123
— Ata da 14ª Sessão, em 13 de março de 1975	124
— Ata da 15ª Sessão, em 13 de março de 1975	124
— Ata da 16ª Sessão, em 18 de março de 1975	124
— Ata da 17ª Sessão, em 18 de março de 1975	125

	Págs.
— Ata da 18ª Sessão, em 20 de março de 1975	125

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

ACÓRDÃOS

Sessão de 13-9-74

— Nº 5.538 (Recurso nº 4.152) SE	119
--	-----

Sessão de 25-9-74

— Nº 5.543 (Recurso nº 4.154) AM	119
--	-----

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 5.631 (Recurso nº 4.124) BA	126
— Nº 5.639 (Recurso nº 4.126) SP	129
— Nº 5.643 (Recurso nº 4.150) CE	130
— Nº 5.644 (Habeas Corpus nº 68) SC	131

RESOLUÇÕES

— Nº 9.578 (Processo nº 4.570) CE	137
— Nº 9.598 (Processo nº 4.570) CE	138
— Nº 9.758 (Processo nº 4.975) GB	138
— Nº 9.760 (Processo nº 4.986) AC	138
— Nº 9.775 (Consulta nº 4.990) SE	139
— Nº 9.778 (Processo nº 4.975) GB	139
— Nº 9.781 (Processo nº 4.995) PI	140
— Nº 9.797 (Processo nº 5.010) MA	140
— Nº 9.798 (Processo nº 5.011) PI	140
— Nº 9.799 (Consulta nº 4.999) SC	141
— Nº 9.803 (Consulta nº 5.007) MA	142
— Nº 9.807 (Representação nº 4.779) DF	142
— Nº 9.818 (Processo nº 5.020) RJ	143
— Nº 9.823 (Processo nº 5.037) DF	143

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

— Recurso Extraordinário nº 80.190 — SP ...	144
---	-----

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1975